

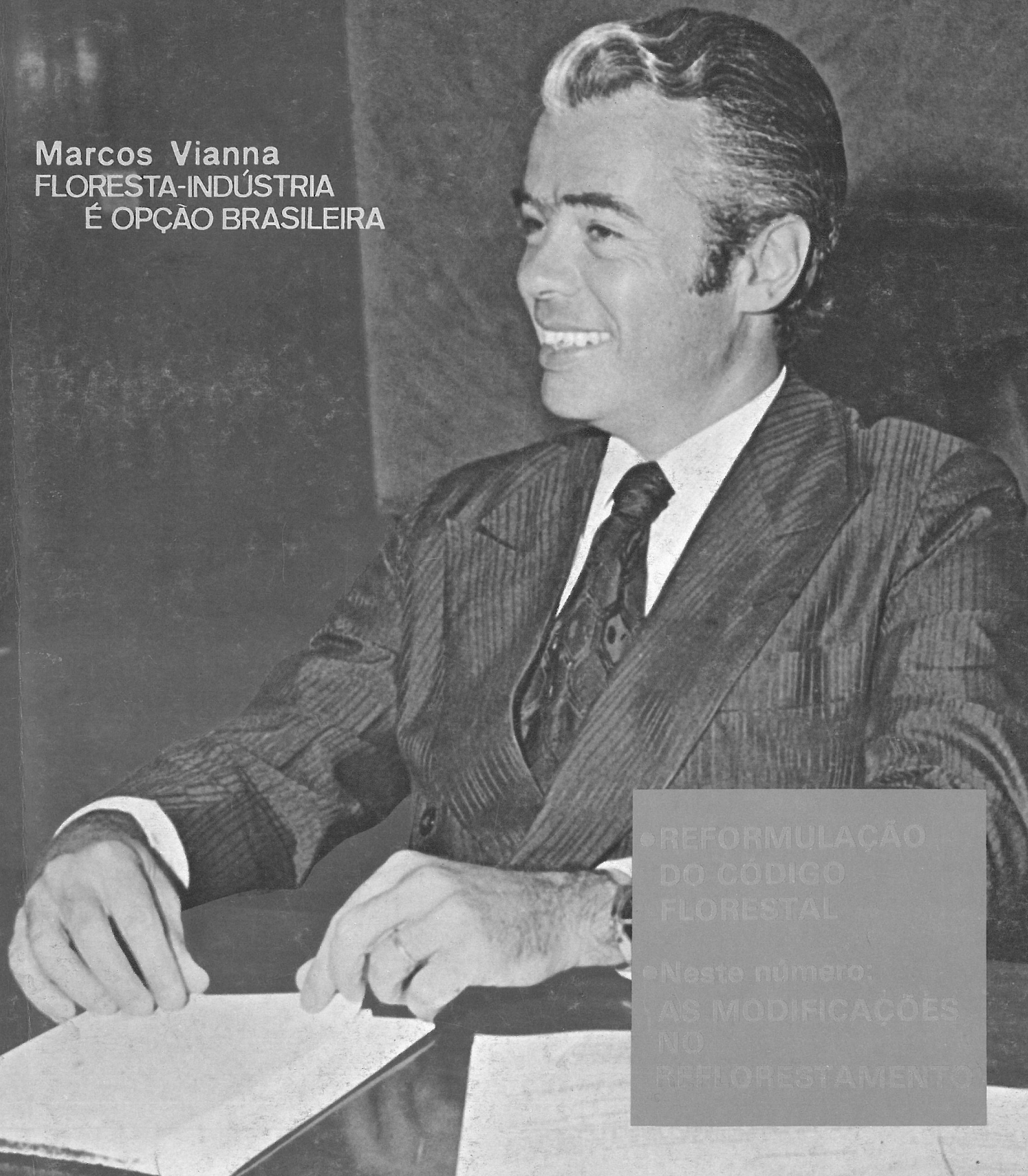
# SILVICULTURA

ANO I

JANEIRO-FEVEREIRO 1977

N.º 4

Marcos Vianna  
FLORESTA-INDÚSTRIA  
É OPÇÃO BRASILEIRA



• REFORMULAÇÃO  
DO CÓDIGO  
FLORESTAL

• Neste número:  
AS MODIFICAÇÕES  
NO  
REFLORESTAMENTO

## DIRETORIA DA SBS

**Presidente:** Sérgio Lupattelli

**Secretário-Geral:** Roberto de Mello Alvarenga

**Diretor-Financeiro:** Mauro Antonio Moraes Victor

**Diretores:** Alvaro Ragaini e Luis Augusto Garaldi de Almeida.

**Vice-Presidentes:** Laerte Setubal Filho, Helládio A. Mello, Leopoldo Garcia Brandão, Hildo Battistela e Antonio Lopes.

**Conselho-Diretor:** Herbert Levy, José Benedito Aranha, Armando Martins Clemente, Geraldo E. Speltz, José Wilson Saraiva, Jan W. Roorda e Geraldo B. San Clemente.

**Conselho-Consultivo:** Jamil N. Aun (presidente), Roberto Maluf, Clara Pandolfo, Ruben de Mello, Pieter W. Prange, Jayme Mascarenhas Sobrinho, Manoel Roriz, Ronaldo A. Guedes Pereira, Francisco Bertolani e Antonio S. Rensi Coelho.

**Conselho-Editorial:** Sérgio Lupattelli, Laerte Setubal Filho, Roberto de Mello Alvarenga, Mauro Antonio Moraes Victor, Helládio do Amaral Mello, Clara Pandolfo, Horácio Cherkassky, Ruben de Mello.

## REDAÇÃO

**Diretor Responsável:**

Alaôr José Gomes

**Diretor:**

Reginaldo Finotti

**Secretária:**

Dalila Maria Alves

**Editor de Arte:**

Nelson Coletti

**Escritórios Regionais:** São Paulo (SP), Luiz Antonio Zambotto — Rua Conselheiro Crispiniano, 344 — 4.º conj. 410. Belém (PA), Francisco Guerra — Av. Presidente Vargas, 351 — gr. 1001.

**Composição e Impressão:** Impressora IPSIS S.A. — Rua Dr. Lício de Miranda, 451 — São Paulo.

**Produção e Supervisão Editorial e de Publicidade:** UNIPRESS — Assessoria de Imprensa e Divulgação Ltda. — Avenida Paulista, 2006 — 12.º — Conjuntos 1210/1212 — Tel. 285-6233 — São Paulo.

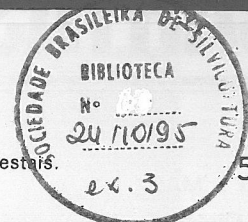
**SILVICULTURA** é uma publicação bimestral editada pela Sociedade Brasileira de Silvicultura, entidade de utilidade pública, fundada em 21 de setembro de 1955, independente e apolítica.

É permitida a reprodução de artigos, desde que citada a fonte.

Os editores não se responsabilizam por conceitos emitidos em artigos assinados, de inteira responsabilidade dos autores e que não refletem, necessariamente, a opinião da Revista.

**DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA**

# Sumário



## Editorial

Da necessidade do desenvolvimento de pesquisas florestais. 5

## SBS institui prêmio de pesquisa

Objetivando estimular técnicos e pesquisadores científicos, a SBS institui prêmio de Cr\$ 50.000,00, ao melhor trabalho sobre o aproveitamento energético a partir da madeira. 7

## Mistérios começam a ser desvendados

As verdadeiras dimensões e as reais perspectivas do Projeto Jari, de Daniel Ludwig, são analisadas por Roberto Appy, o primeiro jornalista brasileiro a visitar aquele empreendimento. 12

## Estratégia do Desenvolvimento da Amazônia

Clara Pandolfo relata os planos e ação da Sudam na exploração da Floresta Amazônica. 17

## Floresta-indústria é opção brasileira

Marcos Vianna, presidente do BNDE, aborda o Programa Nacional de Papel e Celulose. 23

## Aquém e além do PNPC, os dramas de um setor

Os empresários da área de papel e celulose analisam o presente e o futuro. 28

## Alcool anidro a partir da madeira

Artigo de Francisco Guerra propõe a utilização do açúcar da madeira (hidrólise) como contribuição ao Programa do Alcool. 34

## Carmo: opção de lazer para o paulistano

As razões e os objetivos que nortearam a prefeitura paulistana na preservação do Parque do Carmo: mais 20% de áreas verdes à população. 37

## Reformulação do Código Florestal

Roberto de Mello Alvarenga, coordenador da comissão da SBS para a reformulação do Código Florestal apresenta uma análise comparativa da legislação vigente com a nova proposta. 47

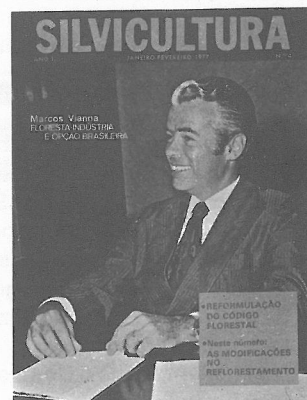
## Seções

Cartas 2

Atualidades 8

Legislação 41

Registro dos Jornais 63



**Capa:** Marcos Vianna, presidente do BNDE



# CARTAS

## BERUTTI x MARX

Senhor Diretor:

"A edição novembro-dezembro de Silvicultura, na apresentação do debate Paulo Berutti/Burle Marx é bem ilustrativa das diferenças conceituais na discussão de problemas referentes à preservação da natureza. Sempre acompanhei, pela imprensa, os pronunciamentos de Burle Marx, a quem sempre admirei pelo intransigente repúdio à devastação. No entanto, neste depoimento comparado, como foi apresentado, observei apenas uma posição cômoda: é, evidentemente, fácil o ataque. Difícil é conseguir as soluções. Pareceu-nos que o Sr. Berutti coloca as coisas com muito mais segurança, conhecimento técnico e, o que é principal, com o firme propósito de acertar. Com o que nos resta desejar que os esforços de todos se unam no sentido de aproveitamento racional de nossas riquezas naturais de forma que leguemos a nossos filhos um país próspero, sem a degradação ambiental, hoje uma constante".

Francis T. Gibson — São Paulo — Capital

Senhor Diretor:

"Bastante elucidativo o artigo de Paulo Berutti e Burle Marx. O IBDF através de seu presidente deu uma demonstração de estar a par dos problemas e de querer solucioná-los".

Euclides J. S. Souza — Campinas — SP

## ILHABELA

Senhor Diretor:

"Quero parabenizar esta Sociedade pela iniciativa que tomou, pela preservação de Ilhabela".

Mariland Teixeira — São Paulo — Capital

## MOÇÃO DE APLAUSO

Senhor Diretor:

"É com elevada honra que nos dirigimos a Vossa Senhoria para comunicar que esta Assembléia aprovou Moções, cujo texto anexamos por cópia, de autoria dos senhores deputados Edésio Frias e Joaquim Jóia.

Deputados José Pinto e Márcio Macedo,  
Presidente e 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

"Solicito à Mesa, Moção de Congratulações à revista SILVICULTURA, editada pela Sociedade Brasileira de Silvicultura. Justificativa: a revista SILVICULTURA, em seu primeiro número, apresenta artigos de grande relevância no trato dos problemas ligados à silvicultura, recursos naturais e meio-ambiente. Dos artigos publicados, podemos destacar os seguintes: Conscientização da necessidade de áreas verdes; Distritos Florestais; Os componentes de estrutura e o meio-ambiente; Controle da poluição ambiental"

Deputado Edésio Frias e Joaquim Jóia,  
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

## LOUVOR

Senhor Diretor:

"...Silvicultura apresenta matéria de interesse de todos aqueles que militam no setor. Os temas são mercedores da melhor análise e dos mais profundos estudos. A última edição foi lida e apreciada por inúmeros associados da APR, com manifestações unânimes de louvor".

Hermann Lescher — Secretário da Associação Paulista de Reflorestamento.

## AGRADECIMENTOS

Senhor Diretor:

"O n.º 2 de SILVICULTURA nos deixou realmente impressionados, como também aos alunos que dele tomaram conhecimento".

Glauco Olinger — Diretor do Centro Agropecuário da Universidade de Santa Catarina.

"SILVICULTURA se descortina como bandeira de defesa de nossos recursos naturais".

Senador Mattos Leão — Brasília

"Temos em mãos exemplar de SILVICULTURA, publicação que bem espelha o alto nível de trabalhos divulgados pela SBS, no sentido de colaborar para o aprimoramento técnico nesse setor".

José do Carmo Neves — Presidente do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais.

A Diretoria da SBS recebeu mensagens de agradecimentos e cumprimentos das seguintes pessoas: Jayme Canet Junior, Governador do Estado do Paraná; Senador Jarbas Passarinho; João Sampaio Filho, Secretário de Abastecimento do Estado de Alagoas; Júlio A. Horna Cantelli, Secretário da Agricultura do Amapá; Deputada Dulce Sales Cunha Braga (SP); Deputado Jesús Meirelles, presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás; Deputados Fábio Vasconcelos e João Belo, Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Haroldo Mattos de Lemos, presidente da Fundação Estadual de Engenharia do Meio-Ambiente (MG); José Mariano dos Santos, diretor da Escola de Agronomia do Maranhão; Cloves Coelho de Andrade Lima, Coordenador do Curso de Agronomia da Universidade Rural de Pernambuco; José Fernandes do Rêgo, Secretário do Fomento Econômico do Estado do Acre; Fernando de Andrade Reis, Assessor da Secretaria da Agricultura de São Paulo; Leman dos Santos Palmeira, gabinete do Secretário da Agricultura do Estado da Bahia; José Carlos de Mattos Horta Barbosa, Delegado Estadual do IBDF; Ivon Pital Miguel, Secretário Particular do Governador do Estado de Goiás; Silas Costa Pereira, chefe de gabinete da Escola Superior de Agricultura de Lavras; Carvalho Projetos, Empreendimentos e Consultoria Ltda.; Rubens Licínio Rodrigues de Souza, Embrapa; Emílio Gabriel Korndorfer; Humberto Araújo.

# EDITORIAL

A crise energética em escala mundial e, por decorrência lógica, em escala nacional, é um fato concreto e insofismável.

Observa-se, com apreensão, que o Brasil, particularmente, está mergulhado no centro desta crise, cuja saída está prevista a médio e longo prazos, exigindo esforços de toda a comunidade.

Neste contexto, pesquisa-se com grande intensidade, aqui e no exterior, fontes alternativas de energia que possam substituir, satisfatoriamente, as tradicionais fontes derivadas do petróleo.

Dentro de tal ótica, situa-se a floresta, como eventual geradora de energia e fornecedora de muitos produtos hoje provenientes da indústria petroquímica. Entende a Sociedade Brasileira de Silvicultura que o país não pode se alheiar a tão magno problema, principalmente pelo seu enorme potencial: alinha-se entre os quatro maiores reflorestadores do mundo, cumprindo escalas anuais de plantio da ordem de 400 mil hectares.

A propósito, inúmeros são os estudiosos brasileiros que, tanto hoje como em passado recente, têm se pronunciado sobre o tema, enfatizando sua importância no cenário nacional: entre outros, Paulo Debour, da Associação Paulista de Reflorestamento; Joaquim Francisco de Carvalho, ex-presidente do do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal; e, mais recentemente, José I. Vargas, da Fundação João Pinheiro, e Paulo Azevedo Berutti, atual presidente do IBDF.

Várias são, também, as instituições de pesquisas que estão desenvolvendo projetos específicos e correlatos. Entre elas, o IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, que atualmente pesquisa o aproveitamento de resíduos das indústrias de polpa e sua conseqüente transformação em subprodutos de alto valor, como "tail-oil", terebentina, lignina, material hidrolisado e energia. Isto além de visar a obtenção de maiores rendimentos e maior número de subprodutos nos processos de destilação da madeira. A Sudam encomendou estudo ao CTFT — "Centre Technique Forestier Tropical", visando à produção de carvão e energia elétrica a partir da madeira.

Reconhece-se, no entanto, que tais estudos estão em fase embrionária e, até que resultados palpáveis possam ser empregados na prática e em larga escala, deverão ser exaustivamente comprovados.

Sabe-se que "as pesquisas, neste campo, foram interrompidas depois da Segunda Guerra Mundial porque era muito difícil competir com a indústria pe-

troquímica", conforme Keneth F. S. King, diretor-geral-assistente da FAO.

Na mesma linha de raciocínio, afirma King: "... Entretanto, a situação está agora algo mudada, e um grande número de produtos químicos produzidos pela indústria petroquímica poderia, com vantagem, ser obtido da madeira através de desenvolvimento da tecnologia existente".

E ainda:

"A geração de energia de resíduos de madeira, como tal, ou após pirólise para produzir líquido combustível, é também outra possibilidade".

Existe outra possibilidade na utilização de rejeitos de licores da indústria de polpa, especialmente de processos netros ou ácidos, para a fabricação de produtos comercializáveis, tais como proteína, ácidos lignosulfônicos e colas para as indústrias de chapas e compensados. Na verdade, isto está sendo feito atualmente, mas em pequena escala. Deveriam ser feitos esforços para a conversão dessas operações em pequena escala para unidades de escala industrial.

Um poucas unidades comerciais para a utilização de parte dos carboidratos dos resíduos da madeira para a fabricação de açúcar de madeira (xilitol) ou furfural estão já em produção. Um desenvolvimento posterior poderia ser a utilização dos resíduos desses processos (que chega a cerca de 70% do material lenhoso) através de processos pirolíticos para a fabricação de fenóis e líquidos combustíveis.

Por outro lado, nos Estados Unidos, o governo aos primeiros sintomas da crise energética mundial, determinou estudos para a viabilização do aproveitamento da energia a partir de florestas. Na oportunidade, chegou-se a conceber modelos de verdadeiras usinas, cujas baterias, as árvores, seriam plantadas e exploradas em ciclos contínuos e modulares, dentro das zonas de influência dessas usinas, com o conseqüente aproveitamento de seus subprodutos.

Foi diante deste quadro, que a SBS resolveu iniciar uma campanha de motivação a nível nacional, propondo debates, estudos e reflexões em torno do relevante tema, visando, em última análise, a obtenção de maior massa de conhecimentos e sua efetiva aplicação dentro da realidade atual, tudo isto com vistas à superação dos problemas já apontados. Este é o objetivo da programação que lançamos na presente edição, convocando os pesquisadores científicos a oferecerem seus subsídios à solução nacionalmente desejada.

---

Sérgio Lupattelli

---



# SBS ESTIMULA PESQUISA SOBRE ENERGIA FLORESTAL

A mobilização de técnicos e pesquisadores científicos objetivando acelerar estudos que conduzam ao aproveitamento da energia a partir da madeira (ver editorial nesta edição) faz parte de um amplo programa apro-

vado pela diretoria da Sociedade Brasileira de Silvicultura.

Toda a programação está sendo acionada para desenvolvimento no ano em curso, sendo que as primeiras medidas já foram encaminhadas por uma comissão especialmente consti-

tuída. Entre elas:

1. Realização de Seminário com a presença das maiores autoridades mundiais no assunto e de pesquisadores nacionais, ainda no primeiro semestre de 77;

## O PRÊMIO SBS DE PESQUISA TEM VALOR DE Cr\$ 50.000,00

2. Instituição do Prêmio SBS de Pesquisa, que atribuirá ao melhor trabalho no gênero, apresentado durante o período de realização do concurso, prêmio de Cr\$ ... 50.000,00 em dinheiro que poderá, a critério da comissão julgadora, ser ampliado com o acréscimo de viagem aos principais centros mundiais onde a matéria vem sendo desenvolvida. Para constituir a comissão que julgar os trabalhos concorrentes, a SBS está consultando dirigentes de entidades de pesquisa em âmbito nacional. Para concorrer ao concurso instituído pela Sociedade Brasileira de Silvicultura, os candidatos deverão encaminhar seus trabalhos na forma de estudos ou proposi-

ções que caracterizam as matérias de cunho científico (gráficos, mapas, fórmulas, etc.) datilografados em dois espaços, para a sede nacional da SBS (Rua Conselheiro Crispiniano, 344 — 4.º, Cep 01037 — São Paulo) com a indicação Prêmio SBS de Pesquisa. O prazo de inscrições encerra-se impreterivelmente no dia 30 de setembro, sendo o mês de outubro dedicado à complementação do exame dos trabalhos e decisão da comissão julgadora. O prêmio ao vencedor (ou vencedores) será conferido no mês de novembro. A Revista SILVICULTURA publicará os trabalhos inscritos selecionados, no todo ou em parte, mesmo antes do julgamento final, bem como a relação

dos concorrentes.

3. O regulamento do Prêmio SBS de Pesquisa poderá ser obtido na sede da Sociedade Brasileira de Silvicultura, mediante solicitação dos interessados. Todo o programa está sendo desenvolvido em articulação, através contatos e consultas, com entidades idôneas de pesquisas, visando, na medida do possível, ao objetivo máximo de viabilizar praticamente as sugestões contidas nos trabalhos concorrentes, de forma a oferecer o máximo proveito ao esforço de se buscar outras fontes de energia em substituição às tradicionais, conforme enfoca o editorial da presente edição.

# Atualidades

## ILHABELA PRESERVADA



O governador Paulo Egydio Martins ao receber o apelo da SBS — e posteriormente de outras onze entidades — determinou o exame dos estudos técnicos pelos órgãos competentes, formando o volumoso expediente GE n.º 4159/76 e, a 20 de janeiro último, expediu o Decreto n.º 9.414 criando o Parque Estadual de Ilhabela, compreendendo as áreas acima da quota de 200 metros do lado do canal de São Sebastião e de 100 metros do lado do mar aberto. Com a medida, fica assegurada a preservação da cobertura florestal nas áreas montanhosas da Ilha de São Sebastião, ameaçada pelo aumento constante do fluxo de turistas e por uma desenfreada exploração imobiliária.

A proposta de preservação e regeneração da cobertura vegetal de Ilhabela, visando à manutenção da integridade dos seus ecossistemas e atributos estéticos naturais, foi calcada pela SBS em estudos e levantamentos de campo iniciados ao tempo da gestão do empresário Laerte Setubal Filho e concluídos na presidência de Sérgio Lupattelli. O estudo do meio físico apoiou-se em princípios de fotointerpretação, considerando os aspectos de uso do solo, declividade e hidrografia, fatores associados à análise das características gerais (geológicas, pedológicas, climáticas e biológicas), às de natureza sócioeconômicas e, finalmente, às implicações juridicoinstitucionais, através de equipe constituída na SBS pelos Engenheiros-Agrônomos Antonio Carlos Cavalli e Renato Serra Filho e do Engenheiro-Agrimensor e Bacharel em Direito, Eloir Höfig Ascânio de Castilho.

Congratulando-se com o Governador Paulo Egydio, o presidente da SBS, Sérgio Lupattelli informou que o acolhimento da proposta da entidade permitirá preservar parcela significativa das matas primitivas e a regeneração de parte das áreas devastadas, com a "conseqüente manutenção dos ecossistemas existentes, sem prejuízo de uma urbanização racional das áreas mais favoráveis e de maior potencial turístico".



## REFLORESTAMENTO: ADVERTÊNCIA

Várias reuniões foram promovidas por entidades de classe para o exame dos atos governamentais que introduziram modificações na legislação que trata do reflorestamento incentivado. Após reuniões isoladas em suas respectivas sedes, a Sociedade Brasileira de Silvicultura e a Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose debateram o tema longamente e indicaram seus representantes à comissão especialmente constituída para propor a regulamentação, em forma de portaria do IBDF, do Decreto baixado pela Presidência da República e que, além dos representantes do órgão, contam a participação de 10 membros indicados pela iniciativa privada.

Uma nota conjunta assinada na ocasião pelos presidentes Sérgio Lupattelli (SBS) e Horácio Cherkassky (ANFPC) considerou "salutares muitas das mudanças introduzidas", mas revelou a preocupação pelo fato de modificações tão radicais terem sido feitas em tão curto lapso de tempo, sobretudo no que diz respeito ao Decreto Lei n.º 1.503, que alterou a Lei 5.106. As entidades advertiram para o fato de a limitação do plantio, na escala de apenas 400 mil hectares, não contemplar outros setores que se utilizam de produtos florestais, "de não menor importância, como é o caso das madeiras processadas mecanicamente (construção civil, etc.) que por si só exigirá o plantio de outros 525 mil hectares no período 1976/1980". A seletividade dos projetos de florestamento, objetivando seu acoplamento à utilização industrial, foi considerada louvável, mas as entidades esperam que pequenos e médios produtores das áreas de consumo já tradicional não sejam alijados do processo, a exemplo dos países de maior tradição florestal.

## AGENDA: SEMANA FLORESTAL

A realização da Primeira Semana Florestal será o ponto-alto das comemorações do Jubileu de Diamante da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, de Piracicaba, promoção conjunta da Sociedade Brasileira de Silvicultura, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Curso de Engenharia Florestal da Esalq e do Centro Acadêmico Luiz de Queiroz. Entre 21 e 25 de março (segunda à sexta-feira), o auditório do Centro Acadêmico será palco de uma série de palestras que reunirá, entre os conferencistas, em Piracicaba, Paulo de Azevedo Berutti, presidente do IBDF; Henrique Pimenta Veloso, do Projeto Radam; Clara Pandolfo, da Sudam; Mário Autuori, da Fundação Parque Zoológico de São Paulo; José Francisco do Nascimento Kronka, do Instituto Florestal de São Paulo; Antonio Lopes, da Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose. No período, com conferências marcadas para as 20 horas, diariamente, o Centro Acadêmico Luiz de Queiroz promoverá exposição sobre produtos florestais, com a participação de institutos de pesquisa e empresas particulares. Inscrições pessoalmente, a partir de 14 de março, na sede do Centro Acadêmico (R. Voluntários de Piracicaba, 429). Por correspondência, para a Casa do Estudante Universitário, Cx. Postal 380, Piracicaba, mencionando identificação e especificação profissional.

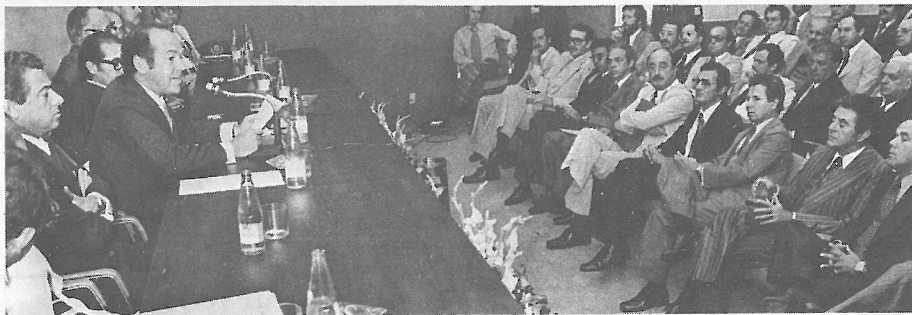
Para inscrição, não há necessidade do pagamento de taxas. Aos que assistirem ao mínimo de 75% das palestras será fornecido diploma de participação.

# Atualidades

O economista Affonso Armando de Lima Vitule recebeu a presidência da Associação Brasileira das Empresas de Reflorestamento das mãos do atual presidente da Sociedade Brasileira de Silvicultura, Sérgio Lupattelli, em concorrida cerimônia realizada em Brasília. Destacada, no ato, a importância da atividade florestal cuja indústria derivada, em 1976, teve um faturamento de cerca de Cr\$ 17 bilhões, um terço do faturamento estimado de todo o complexo automobilístico brasileiro (Cr\$ 50 bilhões).



1. Deputado Herbert Levy, vice-presidente da Câmara dos Deputados; ministro da Agricultura, Alysson Paulinelli; Affonso Vitule; ministro do Planejamento, Reis Velloso; e ministro do Interior, Rangel Reis.
2. Sérgio Lupattelli (SBS); presidente do Banco da Amazônia, Francisco de Jesus Penha; presidente do IBDF, Paulo Berutti; deputado Herbert Levy; ministro Alysson Paulinelli; Arnaldo Vitulle; ministro Reis Velloso; ministro Rangel Reis; superintendente da Sudene, José Lins de Albuquerque; e representante do EMFA.
3. Mesa principal e parte da assistência.





# Atualidades

## CÓDIGO FLORESTAL



Ao receber o texto do Código, Paulinelli (à direita) agradeceu a Lupattelli a "importante contribuição da SBS".



Laerte Setubal Filho, Sérgio Lupattelli, Alysso Paulinelli: debates sobre desenvolvimento florestal.



Da esquerda para a direita: Mauro A. Moraes Victor, Roberto de Mello Alvarenga, Sérgio Lupattelli, Alysso Paulinelli e Alaôr José Gomes.

Um minucioso estudo de caráter técnico visando à reformulação do Código Florestal brasileiro foi entregue ao Ministro da Agricultura, Alysso Paulinelli, pela diretoria da Sociedade Brasileira de Silvicultura. O trabalho demandou pouco mais de um ano na seleção e debate do tema e decorre de decisão de assembleia da entidade, objetivando a atualização do instrumento legal em vários de seus aspectos considerados superados pelo avanço da silvicultura no país. Sintetizando alguns pontos principais sugeridos para a reformulação proposta, Sérgio Lupattelli, presidente da SBS, destacou a reclassificação das florestas como de preservação permanente, protetora e de rendimentos, oferecendo denominação e regime especial às florestas de domínio público que compõem os Parques Nacionais e as Reservas Equivalentes. O Código deixa de ser caracterizado como lei predominantemente voltada para o setor rural para cuidar, também, do verde urbano, seja ele constituído por bosques, jardins e até mesmo árvores isoladas. Sérgio Lupattelli e Roberto de Mello Alvarenga (coordenador da Comissão da SBS de Reformulação do Código) esclareceram ao Ministro Alysso Paulinelli que, atendendo à solicitação do Ministério da Agricultura, o exame da reformulação do Código Florestal ampliou-se a pontos importantes como é o caso das terras devolutas: interfere no processo de legitimação de posse, fazendo remanescer como reserva as áreas florestadas, que antes eram formalmente entregues aos posseiros para o corte e o desnudamento posterior. (Ver artigo nesta edição).

## PROJETO JARI

# MISTÉRIOS COMEÇAM A SER DESVENDADOS



Existem empreendimentos que, se pela sua grande dimensão dificilmente podem servir de modelo para projetos menos ambiciosos, têm a vantagem de oferecer uma visão ampliada dos problemas — como através da lente de um microscópio —, permitindo tirar preciosas informações. Quando se procura examinar a ocupação econômica da Amazônia, é impossível, hoje, não referir-se à experiência do Projeto Jari, na fronteira do Pará com o Território do Amapá, desenvolvido pelo multimilionário Daniel Ludwig.

O referido projeto ocupa uma área de 1,2 milhão de hectares, propriedade que antes de ser adquirida por Ludwig, em 1967, tinha como única função econômica a exploração da castanha-do-pará. Daniel Ludwig, cujas atividades haviam começado com o transporte marítimo e hoje incluem uma variada gama de setores em todo o mundo, tem uma preocupação que fez o sucesso dos seus empreendimentos: prever as necessidades futuras da economia mundial. Sua convicção é de que, nos próximos decênios, a humanidade enfrentará dois grandes problemas: a escassez de celulose e a escassez de alimentos. Foi com a preocupação de preparar-se para o mundo de amanhã que decidiu desenvolver o Projeto Jari, no qual deu prioridade a dois programas: reflorestamento e produção de arroz.

---

### RECONSTRUINDO A FLORESTA

---

Ao pensar na produção de celulose em grande escala, Ludwig estava procurando vasta área na qual pudesse desenvolver seu projeto. Contando já com experiências agrícolas na Venezuela e na Austrália, o multimilionário norte-americano sentia-se propenso a tentar uma nova atividade desse tipo na África quando, em 1964, por iniciativa do então presidente do Banco Mundial, George Woods, foi apresentado ao ministro do Planejamento do Brasil, Roberto de Oliveira Campos, que o convenceu a tentar a aventura na Amazônia. O empreendimento da Icomi, do Grupo Augusto Antunes, podia oferecer uma visão da capacidade dessa região. A Icomi havia concentrado suas atividades na exploração do minério de manganês e, para abastecer as duas cidades que mantinha, vira-se na obrigação de implantar uma grande fazenda na região amazônica, provando, desse modo, a viabilidade de uma agricultura na zona equatorial. Além disso, estava implantando uma fábrica de compensado utilizando a madeira da região, o que podia despertar o interesse de Ludwig. Mas, certamente, o multimilionário norte-americano deve ter ficado mais sensibilizado ainda pelos frutos obtidos no campo social devido a importantes empreendimentos numa região que, para os americanos, continuava sendo apenas o "inferno verde". O êxito social de Antunes representou um desafio para Ludwig e levou-o a decidir-se: escolher o Brasil para a sua experiência.

Foi-lhe fácil entender que para ter êxito nessa região bastante hostil, era necessário ter uma visão aumentativa: não hesitou, pois, em escolher uma grande propriedade que, certamente, não estaria plenamente ocupada antes de vários anos mas que iria permitir dar início imediato, em grande escala, ao seu empreendimento.



Não chegava desarmado: ao contrário, na sua qualidade de grande empresário, havia muitos anos que estava estudando o projeto e seus técnicos já tinham algumas idéias quanto ao tipo de reflorestamento que era necessário realizar para atingir o objetivo do novo conquistador do Amazonas.

Apesar da grande riqueza florestal da área que acabara de comprar, não podia pensar em utilizar as espécies nativas: a floresta não era nada homogênea (contavam-se mais de 200 espécies), nem podia servir de base para a implantação de uma indústria de celulose. Resolveu, assim, derrubar parte dessa floresta (com os cuidados necessários para não comprometer o equilíbrio ecológico) tencionando reconstruí-la no menor prazo possível.

## INTRODUÇÃO DA GMELINA

Após diversas experiências, que aliás nunca cessarão para um grupo que dedica grande atenção à pesquisa rural, foram escolhidos dois tipos de árvore de modo a poder contar com uma floresta homogênea: o Pinus Caribaea e uma outra trazida da Índia, a Gmelina (cujo nome não consta no Dicionário de Aurélio Buarque de Hollanda), que é uma verdadeira árvore-milagre. O pinho seria reservado aos solos menos ricos enquanto a nova árvore ocuparia as terras mais férteis (a maioria em Jari).

Quem visitar Jari pode verificar que as primeiras plantações, iniciadas em 1971, não foram muito bem sucedidas. Com a experiência adquirida, os plantadores aprenderam muito: a Gmelina exige uma terra de boa qualidade, não devendo ser utilizado o trator para limpar o terreno pois este destrói a fina camada de humus do solo amazônico. Hoje, os resultados obtidos são extraordinários e é com justificado orgulho que os técnicos da Jari mostram os montes de madeira colocados lado a lado, no intuito de mostrar a produção de madeira que se obtém nos Estados Unidos e na Europa em comparação com os resultados alcançados no Amazonas.

A Gmelina, naturalmente, oferece a melhor performance. As árvores são plantadas com espaço de 3,5 metros. A produção por hectare é de 385 m<sup>3</sup> assim distribuídos, ao longo da vida útil da árvore que produz uma fibra longa:

Ano	Tipo de corte	N.º de caules removidos por ha
3,5	1.º desbaste	355
5,5	2.º desbaste	191
7,5	3.º desbaste	103
10	Corte raso	147

Para o Pinus, o espaçamento é um pouco menor (3,0 x 3,0 metros) e a produção anual menor:

Ano	Tipo de corte	N.º de caules removidos por ha
6,5	1.º desbaste	423
9,5	2.º desbaste	191
12,5	3.º desbaste	111
16	Corte raso	333

Assim, no caso da Gmelina, temos uma produção de 38,5 m<sup>3</sup> por ha/ano enquanto que para o pinho esta é de

441,4 m<sup>3</sup> em 16 anos, ou seja, 27,6 m<sup>3</sup>/ha/ano.

O manejo das plantações é bastante parecido para os dois tipos de reflorestamento:

### Gmelina

Atividade:	Idades ou épocas:
— Combate à saúva	anualmente, ou mais, começando com o preparo do local mas antes do plantio.
— Limpeza	1,2 e mais como é requerida, dependendo da área.
— Poda	2,5, 3,5 e 4,5 anos
— Desbaste	3,5; 5,5 e 7,5 "

### Pinus

— Combate à saúva	como no caso da gmelina.
— Limpeza	1, 2, 3 e mais como é requerido dependendo da área.
— Poda	3, 5 e 7 anos
— Desbaste	6,5, 9,5 e 12,5



Gmelina: 38,5 m<sup>3</sup> por ha/ ano

Três homens podem plantar dois hectares por dia e um pode limpar um hectare em vinte dias. Com isso, podemos avaliar como esta atividade utiliza mão-de-obra numa região em que a única atividade, a colheita, era sazonal.

Até meados de 1976, a Jari tinha plantado 73.207 ha (um terço em pinhos, dois terços em gmelina). Já existem 74 milhões de árvores que ocupam o lugar de uma floresta não-homogênea. Em 1979, 100.000 ha serão plantados definitivamente. Em 1980, terá início a plantação da segunda floresta que cobrirá outros 100.000 ha, no ritmo de 8.000 ha por ano.

A fiscalização contra o fogo é permanente no período da seca e imensas torres equipadas com rádios permitem esta fiscalização: um corpo de bombeiros está sempre pronto para atuar.

---

## INDUSTRIALIZAÇÃO

---

Agora, Daniel Ludwig tem a certeza de poder dispor de uma quantidade satisfatória de madeira: cada floresta fornecerá 11.000 m<sup>3</sup> por dia. Assim previu tudo para a industrialização dessa madeira. Encomendou uma fábrica de celulose, com capacidade de produção de 850 toneladas por dia, ao Japão, por US\$ 260 milhões. A fábrica deverá ser transportada, totalmente montada, sobre barçaça. Em 1978, começará a produzir. Em 1981, ao lado da fábrica de celulose, serão instaladas fábricas de compensados, laminados e uma serraria. Em 1983, outra fábrica de celulose, de igual capacidade que a primeira, será implantada.

Todavia, para tornar viáveis esses projetos, era necessário dispor de uma infraestrutura adequada. Para o transporte da madeira até à margem do Rio Jari, onde serão instaladas as fábricas, Daniel Ludwig previu a construção de uma ferrovia de 220 km que já está em construção e poderá ser utilizada em 1978 para ligar a primeira floresta ao rio. Instalou, também, um verdadeiro porto no Rio Jari — que já está funcionando — e, a seus custos, efetuou dragagem nos 80 km que separam o porto do Rio Amazonas. Deste modo, receberá navios de até 42.000 TDW, que poderão transportar todas as mercadorias até os mais longínquos portos do mundo.

Com a sorte que caracteriza os audaciosos, a equipe de Daniel Ludwig, descobriu perto do porto, mas do lado do Território do Amapá, uma jazida de caulim de um tipo muito especial que só existe em duas outras minas do mundo, nos Estados Unidos e na Inglaterra. A reserva medida é de 40 milhões de toneladas. Instalou uma fábrica para beneficiar minério (cujo custo foi de US\$ 23 milhões) que começou a produzir em 1976.

Deverá permitir a exportação de 200.000 toneladas de caulim ao preço de US\$ 80 por tonelada e destinar 20 mil toneladas para o mercado interno que, até agora, importava este tipo de caulim utilizado para revestimento de papel.

É provável que um dia seja instalada uma fábrica de papel utilizando a celulose e o caulim. A grande área que foi reservada ao centro industrial poderá ser facilmente ampliada.

---

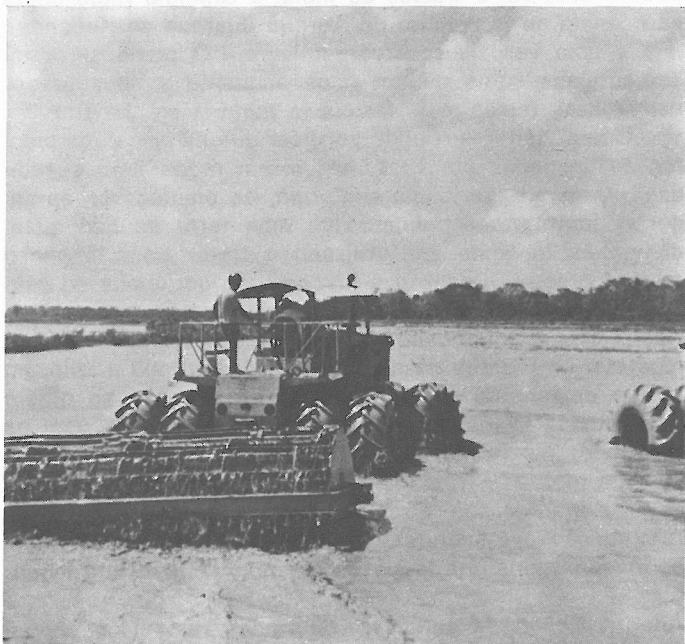
## AGROPECUÁRIA

---

Daniel Ludwig aproveitou a floresta para reconstruir uma outra floresta. Foi em terras abandonadas, as várzeas, que decidiu realizar uma imensa plantação de arroz, aproveitando para tal dois fatores peculiares à Amazônia: a grande fertilidade do solo e a garantia do ciclo previsível de chuvas.

Após haver estudado 360 tipos diferentes de arroz, os técnicos da Jari decidiram implantar nas várzeas do Rio Arraiola uma grande área de arroz (tipo IR22). Para isso, recorreram às técnicas holandesas, construindo grandes diques e estabelecendo canais de irrigação, utilizando equipamentos modernos de forma a obter duas safras por ano. O objetivo é plantar, de arroz, uma área de 14.000 hectares da qual 2.000 já estão plantados. A produção deverá atingir 9 toneladas, no mínimo, por ha, contra uma média, para o Brasil, de 1,5 tonelada. Para aproveitar a estação das chuvas, esta cultura deverá ser altamente mecanizada. O arroz é semeado por avião na primeira quinzena de abril e a primeira safra deve ser colhida entre 1.º de agosto e 15 de setembro. A segunda safra é plantada entre 8 de agosto e a terceira semana de setembro, para ser colhida entre a última semana de novembro e 10 de janeiro. Calcula-se que para manter os 14.000 ha serão necessários catorze aviões. Grande parte do arroz destina-se à exportação.

Diante do êxito obtido com o arroz, o pessoal da Jari está estudando a plantação de outros produtos na região que, desse modo, deverá transformar-se num grande centro agrícola.



*Arroz: cultura altamente mecanizada e semeadura por avião.*

A pecuária, na região, foi desenvolvida com o objetivo único de atender às necessidades das famílias que trabalharão para o Projeto Jari. Atualmente, cerca de 7.000 pessoas estão trabalhando no Projeto, o que, com as famílias dos funcionários, representa uma população de mais de 24.000 pessoas. Quando o projeto estiver consolidado, a população deverá constar de pelo menos 100.000 pessoas. É para esta população que Daniel Ludwig decidiu desenvolver a pecuária. Presentemente, o rebanho conta com 11.500 cabeças, ocupando pastagem numa área de 4.500 ha. Trata-se de um cruzamento entre Charolês e Nelore além de búfalos. O objetivo é dispor de um rebanho de 50.000 cabeças mas, em razão dos resultados atingidos, o empresário norte-americano poderá resolver expandir o rebanho para exportação.

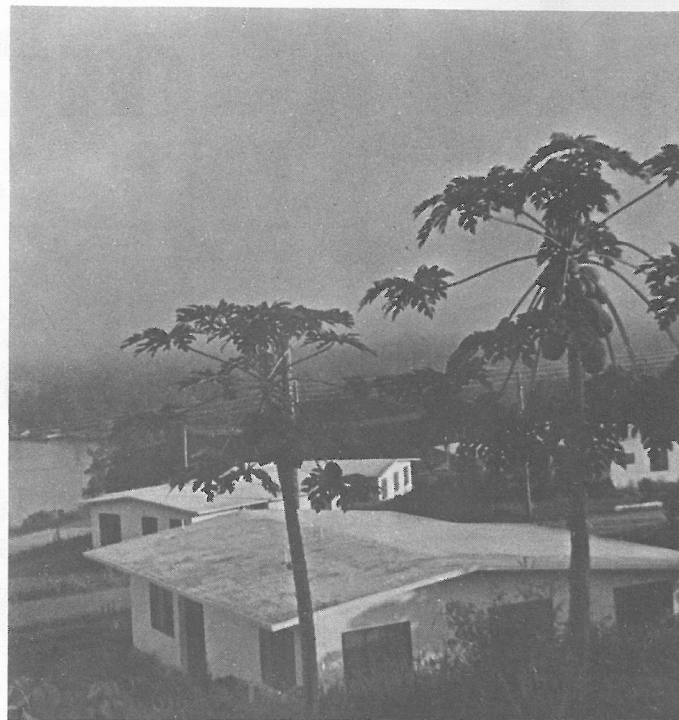


## CENTRO DE EXPORTAÇÃO

Até agora, (1967-1976), sem qualquer ajuda do Governo, Daniel Ludwig investiu na região US\$ 203 milhões. Até 1983, calcula-se que o investimento somará mais de um bilhão de dólares. Já foram assinados contratos para exportação de caulim (US\$ 10 milhões por ano) e de celulose (US\$ 114 milhões anuais). Prevê-se que, até 1985, as exportações anuais do Projeto poderão somar US\$ 156 milhões, isto é, quase 150% do valor atualmente exportado pela Região Amazônica.

No entanto, não é apenas no plano econômico que deve ser avaliado o Projeto Jari, mas também, e muito mais, no plano social. Já foram construídas três cidades nas quais os habitantes têm todo o conforto; sete outras acham-se planejadas e, provavelmente, mais um grande centro terá de ser construído pelo menos com a ajuda indireta do empresário norte-americano. Escolas, centros de formação para operários já estão funcionando; um hospital pode atender toda a população da região que conta com um sofisticado sistema de assistência social.

É realmente uma nova região econômica que está sendo criada na Amazônia, provando a viabilidade da economia na zona equatorial. O mais extraordinário é que este empreendimento foi levado à execução por um multimilionário norte-americano que, em junho, celebrou seu 80.º aniversário e pretende apressar a realização total do que, alguns anos atrás, parecia um sonho...



Três cidades já integram o projeto Jari.

### DANIEL LUDWIG

Nas diversas publicações internacionais consultadas, são poucas as referências à biografia de Daniel Ludwig. Ao que se sabe é filho único de um corretor de imóveis. Nasceu em Michigan, em 1896, e criou-se no Texas onde, aos 19 anos de idade, depois de obter um empréstimo de 5 mil dólares de seu pai, iniciou-se nos negócios de fretes. Esse dinheiro lhe permitiu adquirir um velho vapor que transformou em barcaça para transporte de mercadorias nos Grandes Lagos. Foi o início de seu império. A barcaça foi transformada numa imensa frota de navios-tanques para transporte de petróleo.

Antevendo o futuro, arrendou no Japão um estaleiro naval e iniciou a construção de navios de 100.000 tdw. Resultado: sua frota, atualmente, é constituída por mais de 50 navios-tanques com capacidade de 5,6 milhões de tdw, pertencentes à National Bulk Carriers Inc., sua principal empresa.

Daniel Ludwig é avesso a qualquer tipo de promoção pessoal, não concede entrevistas e nem se obtém de seus assessores, seu currículo. Dele se sabe ter hábitos simples e comedidos. Em 1976, esteve no Brasil 4 ou 5 vezes — somente em Jari. Fica hospedado lá, em casa simples, e somente exige o cumprimento de seu regime vegetariano.

Não se pode precisar a grandeza dos empreendimentos de Ludwig: são poucas as pessoas que podem ter acesso a uma brochura de 36 páginas, bem ilustrada, que dá conta de seus negócios em todo o mundo. Porém, nesta publicação, não constam dados financeiros. O centro de sua organização localiza-se em Burlington House, Nova Iorque, com empresas em 23 países. No Brasil, a sede fica no Rio de Janeiro sob a denominação de Entre-Rios Comércio e Administração Ltda.

### OS NÚMEROS DE JARI

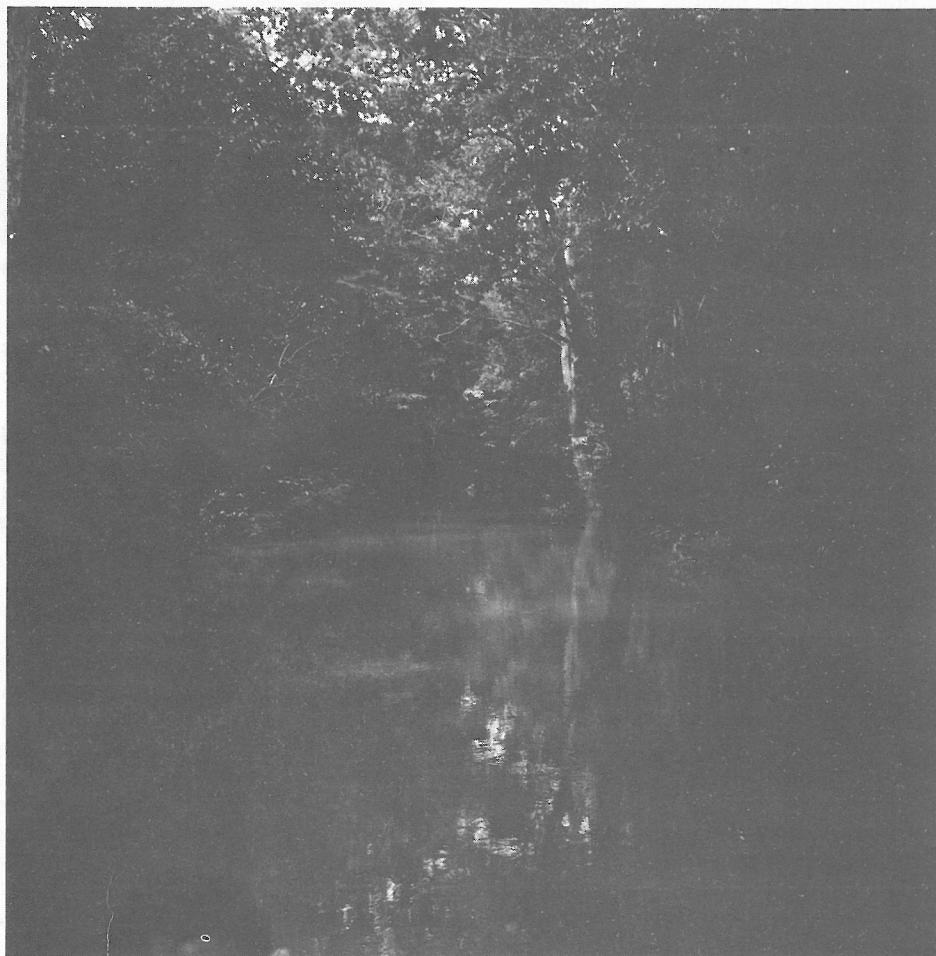
Investimentos até 1976 .....	US\$ 203 milhões
Investimentos previstos até 1983 .....	US\$ 1 bilhão
N.º de empregos .....	7 mil pessoas
Rodovias principais .....	300 km
Rodovias secundárias .....	200 km
Estradas de extração .....	800 km
Estradas de plantação .....	4.000 km
Equipamentos pesados .....	218 unidades
Caminhões e outros veículos .....	375 unidades
Aviões .....	6 unidades
Equipamentos leves .....	168 unidades

*ROBERTO APPY, autor desta matéria, é editor de economia de O Estado de São Paulo; professor da Faculdade de Economia e Administração de Empresas da USP; pós-graduado em Finanças Internacionais; membro do Conselho Técnico de Sociologia, Economia e Política da Federação do Comércio do Estado de São Paulo. Foi o primeiro jornalista brasileiro convidado a visitar Jari onde, segundo seu depoimento, teve livre e total acesso a todas as experiências e informações solicitadas. E, pelo que lhe foi dado ver, "não duvido de que o sonho de Daniel Ludwig transcenderá, na realidade, às próprias expectativas de seu criador".*

# A estratégia de desenvolvimento da Amazônia

**Clara Pandolfo**

*Diretora Geral do Departamento de Recursos Naturais da SUDAM*



A Amazônia Brasileira, situada no extremo setentrional do país, apresenta, como grandes características físicas, suas dimensões continentais (quase 60% do território nacional), sua localização em plena faixa equatorial e a presença do maior complexo hídrico-florestal do globo.

Paradoxalmente, sob o ponto de vista sócio-econômico, a Amazônia se caracteriza por baixa densidade populacional e baixa renda. Por isso, a ocupação da Amazônia e sua integração à economia nacional constituem, hoje, metas prioritárias do Governo Brasileiro, cabendo à **Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam**, por dispositivo legal, comandar o processo de desenvolvimento regional.

A grandiosidade do mundo físico amazônico e a escassez de conhecimentos sobre a região geraram, durante muito tempo, uma imagem de terra lendária, estranha e misteriosa, difícil ou impossível de ser dominada pelo homem. Esse conceito, porém, está superado em face dos resultados dos estudos e pesquisas empreendidos, sobretudo nos últimos anos. Atualmente, os recursos naturais e as potencialidades básicas disponíveis são relativamente bem conhecidas na Amazônia Brasileira e permitem traçar, com razoável grau de segurança, uma estratégia governamental de desenvolvimento.

## PROJETO RADAM

Um grande passo na obtenção dos dados básicos indispensáveis ao processo de planejamento, na Amazônia, foi dado pelo Governo Brasileiro com a realização do Projeto Radam, que permitiu, através de um levantamento aerofotográfico, empregando radar e outros sensores remotos, a obtenção de valiosas informações nos campos da geologia, da geomorfologia, dos solos, da vegetação, da rede de drenagem, e, em decorrência, estabelecer, numa primeira aproximação, mapas de uso potencial da terra.

Outro instrumental de trabalho muito valioso, que vem sendo usado com sucesso, é representado pelas imagens fornecidas pelos satélites artificiais Landsat/Erts, que, recobrimo periodicamente a área, a intervalos regulares de tempo, permitem que se possa ter uma visão global, sempre atualizada, no acompanhamento das mudanças físicas que vão ocorrendo na área.



Também a Sudam mandou proceder, recentemente, a um levantamento completo do estágio atual dos setores produtivos da região, cujos resultados evidenciam uma salutar mudança e uma nova face da realidade amazônica, mostrando um setor extrativista em franco declínio e o surgimento de uma economia moderna, ainda em fase preliminar de desenvolvimento, mas que já está conseguindo superar o aspecto tradicional estacionário que caracterizava secularmente a economia amazônica.

Assim, os estudos disponíveis, conquanto muito reste ainda por conhecer, definir ou detalhar, já permitem um balanço das possibilidades da região e das vantagens que ela pode oferecer ao país para a complementariedade da economia nacional.

## II PDA

Dispondo desse valioso acervo de informações, foi possível à Sudam partir para a elaboração do II Plano de Desenvolvimento da Amazônia — II P.D.A., que se constitui num capítulo do II Plano Nacional de Desenvolvimento — II P.N.D., aprovado pela Presidência da República para o quinquênio 1975/79, onde se procurou estabelecer um Modelo Amazônico de Desenvolvimento, com base no qual foram formuladas as grandes diretrizes do Plano e estipulados os critérios para a seleção das metas preliminares a serem atingidas, dentro da atual realidade amazônica.

A estratégia de desenvolvimento da Amazônia, de acordo com o II P.D.A., reside, fundamentalmente, em privilegiar determinados setores de atividades, que apresentam evidentes vantagens comparativas, isto é, em relação aos quais a Amazônia se apresenta mais apta do que outras regiões no que concerne às possibilidades de competição nos mercados e geração de maior soma de renda.

Os setores que apresentam maiores vantagens para a dinamização da economia amazônica, em decorrência das análises comparativas das potencialidades regionais face às condições de mercado, foram os seguintes:

- **MINERAÇÃO** — com o aproveitamento das jazidas já conhecidas e quantificadas de ferro, manganês, cassiterita, bauxita, caulim, salgema e calcários.
- **MADEIREIRO** — com ênfase sobretudo às indústrias de conversão mecânica, de maior grau de elaboração.

- **PECUÁRIA DE CORTE** — para a produção de carnes e derivados.
- **PESCA EMPRESARIAL** — marítima.
- **LAVOURAS SELECIONADAS** — com ênfase às culturas de caráter permanente, de boa rentabilidade.
- **IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIAS ELETROLÍTICAS E ELETROTÉRMICAS** — visando sobretudo à produção de alumínio e a eletrólise do salgema.

Em relação ao setor da mineração, tendo em vista os projetos em curso e a análise dos respectivos mercados, pode-se esperar que, até a primeira metade da década próxima e com base apenas nos 7 bens minerais em exploração, ou em fase de pré-exploração, a receita da produção mineral da região, avaliada atualmente em cerca de US\$ 90 milhões/ano, venha a elevar-se a uma faixa da ordem de US\$ 1 bilhão.

## OCUPAÇÃO ECONÔMICA

Quanto à ocupação da Amazônia, no que concerne às atividades ligadas ao uso da terra, esse assunto tem se constituído, nos dias que correm, tema dos mais palpitantes, gerando, frequentemente, debates polêmicos.

A Sudam, consciente das responsabilidades que lhe cabem como órgão encarregado da condução do processo de desenvolvimento da Amazônia, tem se detido no estudo desse problema, procurando visualizá-lo sob o duplo enfoque econômico-ecológico.

De acordo com a filosofia estabelecida no II P.D.A., a ocupação econômica da Amazônia deverá fazer-se de modo **descontínuo**, sob o ponto de vista espacial e **seletivo**, sob o ponto de vista setorial.

Dentro dessa filosofia, o II P.D.A. procurou estabelecer normas conciliatórias de procedimento, para o atendimento simultâneo das diversas atividades ligadas ao uso da terra, através de um **zoneamento de atividades**, que procurou levar em conta também a preservação ecológica.

Para uma melhor compreensão das diretrizes gerais traçadas, convém lembrar rapidamente as principais formações florestais ocorrentes na Amazônia, segundo as características que apresentam.

1. — Dominando, com preponderância, na paisagem física regional, encontramos as **Formações Florestais Úmidas**, representativas da Hiléia, que são, de modo geral, formações

vegetais pujantes e complexas, próprias das regiões de clima quente úmido, com elevada precipitação pluviométrica. Caracterizam-se fisionalmente por sua exuberância, verdadeiramente surpreendente.

Apresentam-se em 2 tipos principais:

— **florestas da planície de inundação**, marginais aos rios e periodi-



PDA: ênfase à conversão mecânica da madeira.

camente atingidas pelas enchentes, denominadas, na terminologia regional, **florestas de várzea**.

— **florestas que se elevam acima da planície de inundação**, em cota superior ao nível das enchentes, expressivamente denominadas **florestas de terra-firme**.

2. — Marcando a transição da Hiléia para as formações não-florestais, encontramos também na Amazônia as **Formações Florestais semi-úmidas**, tanto na parte norte da região, à medida que a planície vai cedendo lugar às elevações do maciço guiano, como na porção meridional, constituindo as matas finas que marcam os limites da Hiléia, caracterizadas por vegetação de menor porte, com potencial madeireiro bem mais pobre, e baixo percentual de espécies de valor comercial.

3. — Seguem-se as grandes manchas de cerrado e cerradão, ostentando paisagem que se assemelha já à do Brasil Central.

As demais formações vegetais são irrelevantes no contexto amazônico. (Vide Quadro I).

No zoneamento estabelecido no II P.D.A., são reservadas a fins agrícolas as manchas de solos mais férteis, à medida que forem sendo identificadas pelos levantamentos pedológicos em execução. Também serão utilizados os latossolos amarelos terciários que constituem a unidade pedogenética de maior distribuição na Amazônia, cobrindo cerca de 70% da área — para o desenvolvimento de culturas de caráter permanente, suficientemente rentáveis para cobrir os gastos com a necessária e adequada adubação. Está previsto ainda o aproveitamento de alguns trechos das várzeas amazônicas que são solos de excepcional fertilidade, em regime de controle e disciplinamento de águas, para culturas de ciclo curto que apresentem boas condições de mercado.

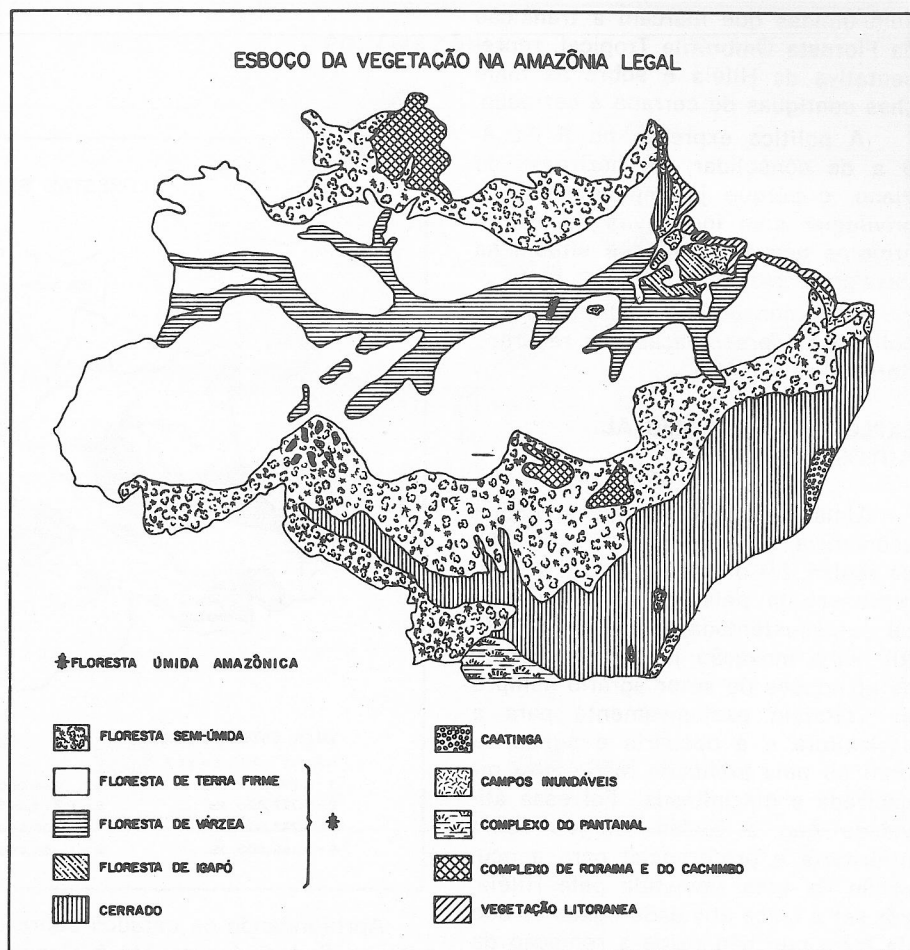
### EXPLORAÇÃO DA PECUÁRIA

Para implantação da pecuária, foi reservada a área de matas finais que marcam os limites da Hiléia e, em continuidade física, as grandes manchas de cerrado e cerradão, na porção meridional da Amazônia Legal, áreas que foram consideradas potencialmente as mais aptas para o desenvolvimento das atividades pastoris, além de exigirem investimentos mais modestos, representando, numa estimativa grosseira, cerca de 60 milhões de hectares.

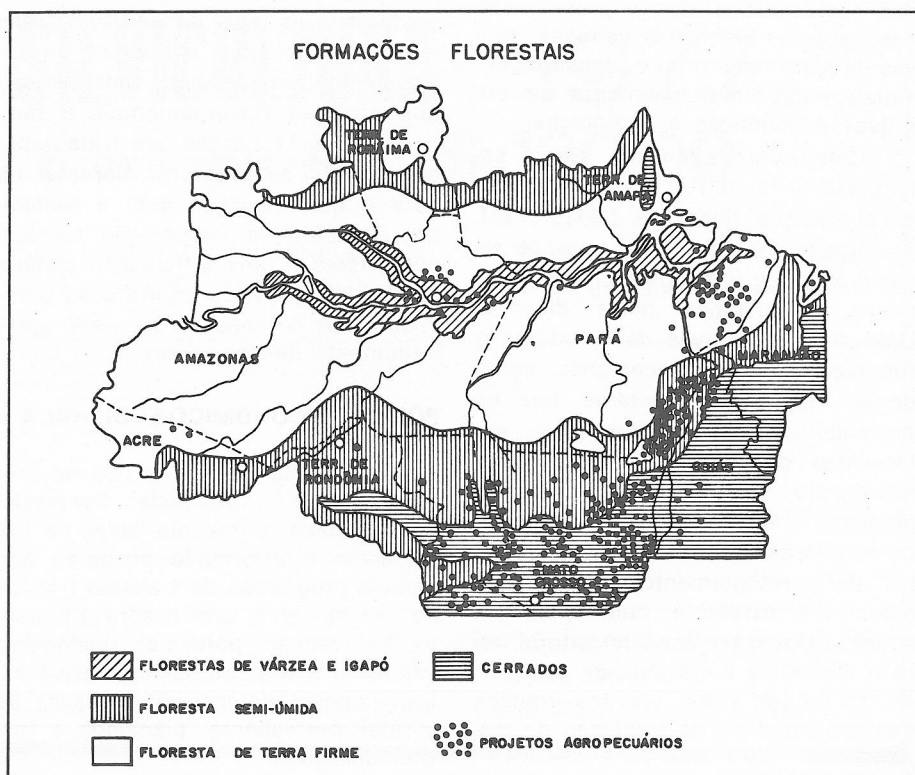
A faixa-programa desenvolve-se sensivelmente em semicírculo, desde a porção oriental do Estado do Pará até o Alto Tocantins, em Goiás, infletindo depois para o norte de Mato Grosso. Nessa faixa está localizada, maciçamente, a grande maioria dos projetos pecuários aprovados pela Sudam, como se pode ver no Quadro II, que mostra esquematicamente a distribuição espacial desses projetos.

Verifica-se, assim, que o parque pecuário implantado na Amazônia sob o influxo do mecanismo dos incentivos fiscais — à exceção dos projetos localizados na extremidade superior da faixa, na parte oriental do Estado do Paraná — situa-se fora da Floresta Amazônica (considerada na verdadeira acepção do termo) — ocupan-

## QUADRO I



## QUADRO II





do, em sua maior parte, a faixa de matas finas das Formações Florestais semi-úmidas que marcam a transição da Floresta Ombrófila Tropical, representativa da Hiléia e sobre as manchas contíguas de cerrado e cerrado.

A política expressa no II P.D.A. é a de consolidar, no horizonte do Plano, o parque já implantado e só privilegiar com incentivos fiscais os projetos pecuários que se situem na faixa-programa.

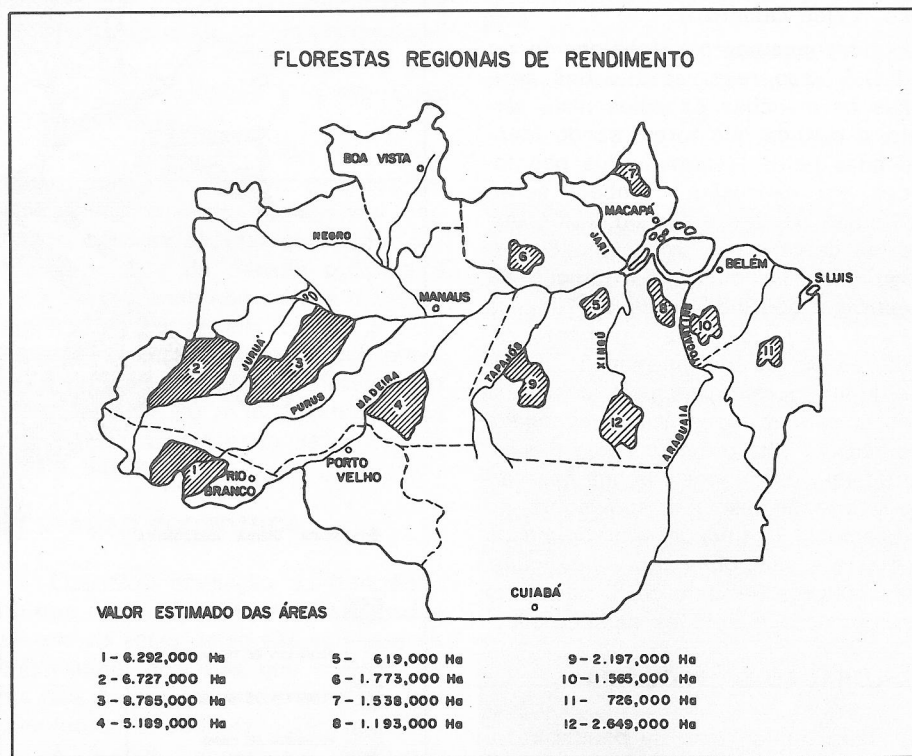
Uma conseqüência direta dessa política é a preservação dos recursos florestais da Hiléia.

### EXPLORAÇÃO FLORESTAL AUTOSSUSTENTADA

Uma terceira opção de atividade econômica, no processo de ocupação da região, foi oferecida pelo II P.D.A., representada pela exploração florestal auto-sustentada, o que se constitui numa inovação já que, no Brasil, as atividades do setor agrário sempre se voltaram exclusivamente para a agricultura e a pecuária e nunca se praticou uma atividade madeireira organizada e disciplinada. Foi essa atividade que a Sudam elegeu como prioritária e preferencial para a ocupação da área revestida pela Hiléia, por ser a única atividade ligada ao uso da terra que não exige a remoção da cobertura florestal, antes a conserva, permitindo, mediante tratos silviculturais adequados, a renovação contínua dos recursos, com a preservação das espécies nobres e valiosas nativas da mata equatorial e, desse modo, satisfazendo simultaneamente aos objetivos econômicos e ecológicos.

Com essa destinação, foram selecionadas, no II P.D.A., 12 áreas de bons maciços florestais (Quadro III), escolhidos à base das imagens de radar e à luz de critérios técnico-econômicos, distribuídos pelas diversas Unidades Federativas da Amazônia e totalizando, em seu conjunto, cerca de 40 milhões de hectares, que se pretende sejam transformadas em Florestas de Domínio Público, para exploração por empresas privadas, mediante arrendamento. Desenvolvendo-se nessas áreas um sistema racional de aproveitamento do potencial madeireiro existente, com apoio em sólido suporte técnico-silvicultural, terá a Amazônia condições de projetar-se, no futuro, como um dos grandes centros mundiais de produção de madeira.

### QUADRO III



Aprofundando os estudos sobre o setor, a Sudam desceu até à elaboração de um programa detalhado, com vistas à expansão das atividades madeireiras, através de exploração auto-sustentada, a ser desenvolvido nas áreas selecionadas, o qual se encontra presentemente sob consideração dos escalões governamentais e também do I.B.D.F., órgão que trata especificamente do problema florestal no país e que mantém, com a Sudam, um convênio de cooperação técnica, com vistas a uma articulação conjunta dos 2 órgãos, para uma ação unificada capaz de conduzir ao pleno aproveitamento desses recursos.

### POLÍTICA ECONÔMICO-ECOLÓGICA

Em última análise, o que se pretende é dar às atividades florestais, na Amazônia, o mesmo nível de importância e prioridade atribuído aos demais programas de trabalho ligados ao uso da terra, com o aproveitamento do imenso potencial madeireiro existente e transformando o atual extrativismo predatório em atividade de caráter permanente, planejada e institucionalizada.

Realmente, uma política econômico-ecológica para a Amazônia deverá incorporar a noção de que a região não pode permanecer como reserva de pureza ambiental e nem tampouco devem os seus recursos florestais ser usados de modo predatório e destrutivo. Impõe-se estabelecer um sistema de conservação dinâmica da natureza, mobilizando o vasto capital inativo representado pela floresta até aqui praticamente improdutivo e que precisa ser visualizada pelo prisma do que representa como potencial econômico, cujo aproveitamento a ciência florestal moderna permite que se faça sem dilapidação.

Desse modo, será possível estabelecer satisfatoriamente o binômio economia-ecologia sem conflitos, tendo como metas de igual prioridade, e a serem atingidas simultaneamente, o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Esses princípios se enquadram nos verdadeiros ditames da **conservação da natureza**, pois **conservação** não significa intocabilidade do ambiente, mas uso racional e comedido dos recursos que a Natureza oferece ao homem para sua comodidade e sobrevivência.

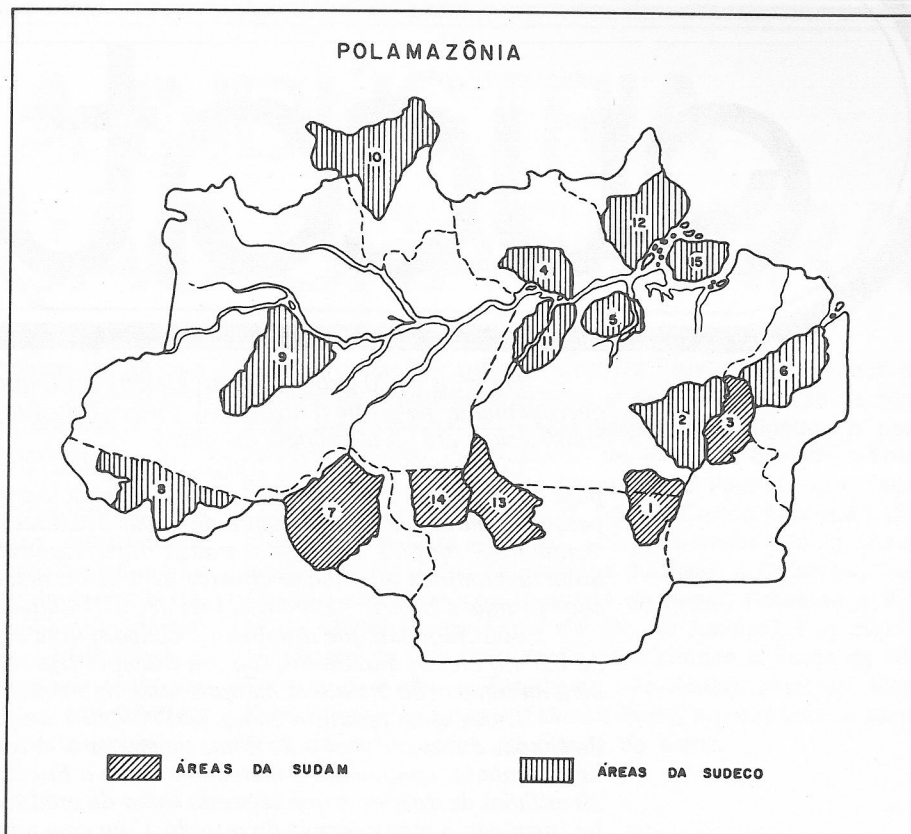
Por outro lado, a Sudam está empenhada no estabelecimento de uma metodologia eficaz para acompanhamento, controle e fiscalização dos projetos em implantação na região, para o que mantém convênio com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais — INPE, visando ao emprego das imagens de satélites fornecidas periodicamente, no acompanhamento das mudanças físicas que se forem operando na área, não apenas dos projetos aprovados pela Sudam mas, também, das atividades desenvolvidas por iniciativas que escapam ao seu comando. Diga-se, de passagem, que os projetos aprovados pela Sudam representam uma minoria diante das áreas desmatadas, na Amazônia, em nome de outros interesses. Só então será possível, com respaldo técnico e perfeita isenção de tensões emocionais, determinar com precisão o percentual das áreas desmatadas na Amazônia, além do levantamento de outros dados considerados de importância relevante, tais como o tipo de vegetação dominante, a rede de drenagem, o relevo do terreno, a extensão e qualidade das pastagens e outros aspectos. Com base nos elementos técnicos agora disponíveis, também haverá, daqui por diante, melhores condições e maior segurança para um planejamento físico correto dos novos empreendimentos a serem implantados.

#### EXECUÇÃO DO POLAMAZÔNIA

Finalmente, antes de concluir, vale uma referência ao Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia — Polamazônia, em execução, dentro do qual, atendendo à filosofia do II P.D.A., de ocupação descontínua do vasto espaço amazônico, foram selecionadas 15 áreas, consideradas 15 pólos de desenvolvimento, (Quadro IV), sendo 5 a carga da Sudeco e 10, a carga da Sudam. Para cada um desses pólos, foi elaborado um diagnóstico sócio-econômico, identificados os obstáculos e problemas mais agudos e finalmente efetuada uma programação fundamentada na estratégia de integrar ações e concentrar esforços.

Por setor, o Polamazônia cobre 9 programas: Agricultura, Mineração, Indústria e Serviços, Energia, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Educação, Saúde e Tecnologia, englobando diversos subprogramas de alta repercussão sócioeconômica.

#### QUADRO IV



### Assine

# SILVICULTURA 1977

## 6 exemplares Cr\$ 120,00

Para receber regularmente as edições de SILVICULTURA, anexe che-

que nominal a favor da Sociedade Brasileira de Silvicultura.

Nome ..... Bairro .....

..... Cidade .....

Endereço ..... CEP ..... Estado .....

.....

Remeta cheque e cupom para **Sociedade Brasileira de Silvicultura**

Rua Conselheiro Crispiniano, 344  
4.º andar, conj. 410.  
Cep 01037 S. Paulo — SP



# FLORESTA-INDÚSTRIA É OPÇÃO BRASILEIRA

Dentro da nova situação brasileira, decorrente da conjuntura internacional, os "programas em que o BNDE concentrou sua ação, principalmente insumos básicos e equipamentos básicos, serão preservados ao máximo".

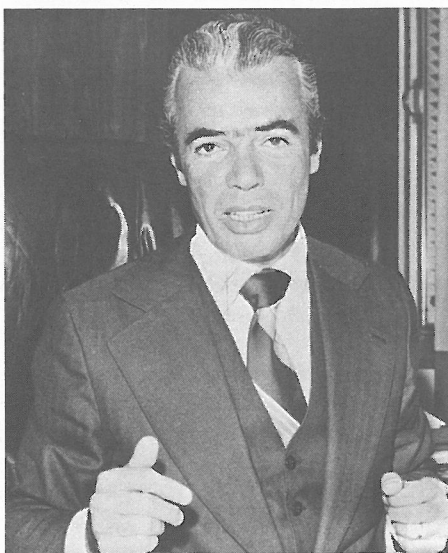
A afirmação é de Marcos Vianna, presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, respondendo a questionário de Silvicultura, parte de um levantamento sobre o andamento do Programa Nacional de Papel e Celulose feito para a presente edição. A análise de Marcos Pereira Vianna, cuja atuação à frente do BNDE destaca-se como fator vital para o elevado programa de investimentos capaz de oferecer condições de exequibilidade à expansão do setor, no Brasil, é complementada —

com informações sobre a situação atual e as perspectivas futuras da produção brasileira e de sua colocação no mercado internacional — pelos empresários ligados a essa importante área de produção de insumos básicos. Entre eles, Horácio Cherkassky (Associação Paulista dos Fabricantes de Papel e Celulose), Sérgio Carlos Lupattelli (Sociedade Brasileira de Silvicultura), Samuel Klabin (Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose), Luiz Chaloub (Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel do Rio de Janeiro), Ruy Haidar (Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo), Marcello Pilar, Kurd Riecken e Alberto Fabiano Pires, empresários e membros de associações de classe do setor.

Marcos Vianna prega o reajuste dos cronogramas dos investimentos pelo empresário privado: "O BNDE leva em consideração esta desaceleração."

**SILVICULTURA** — A realidade internacional pode determinar "desaceleração" dos programas traçados pelo BNDE, sobretudo no seu programa de insumos básicos?

**MARCOS VIANNA** — Se compararmos o montante global previsto de aplicações em 1977, citado no "Plano de Ação do BNDE, 1976 — 1979", veremos que a expectativa hoje é de certa redução no mesmo. Sem dúvida isto decorre, indiretamente, da conjuntura internacional e seu reflexo no balanço de pagamentos do País. Cuida o Governo, com intensidade crescente, de contornar as dificuldades, notadamente o balanço, dívida externa, e inflação interna, numa estrutura de compromissos, cuja resultante é uma expectativa de menor taxa de crescimento da economia nos próximos anos. Nesta nova situação,



os programas em que o BNDE concentrou sua ação, principalmente, insumos básicos e equipamentos básicos, serão preservados ao máximo.

Há decidida disposição de manter estes programas em pleno andamento, cuidando para que aos mesmos não faltem os mecanismos de apoio, vale dizer, os recursos necessários. Entretanto, a maior parcela da execução destes programas está a cargo da indústria privada, à qual hoje o BNDE dedica cerca de 90% do valor total de suas aplicações. É explicável por isto que, dada a difícil conjuntura interna em 1976, o empresário privado reajustasse o cronograma dos investimentos programados. O volume de recursos previstos para 1977 pelo BNDE leva em consideração esta "desaceleração". Neste caso, o importante é manter o clima de confiança, com o indispensável realismo, pois programas como não-ferrosos, petroquímica, fertilizantes, papel e celulose, equipamentos básicos, etc., são peças essenciais para a superação da conjuntura atual adversa.

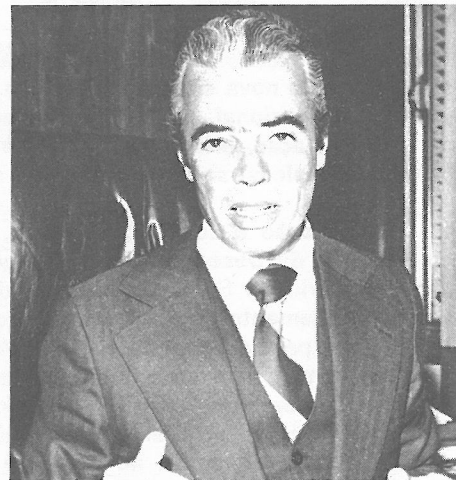
"O Programa Nacional de Papel e Celulose está sendo implantado com grande velocidade."

**SILVICULTURA** — As estimativas do BNDE para 1976/1979, destinando 24,6% (Cr\$ 49.419 milhões) em desembolso para a autossuficiência em insumos básicos serão mantidas, ampliadas ou reduzidas? Qual a previsão, em valores e produção, para o setor de celulose?

**MARCOS VIANNA** — Conforme ficou esclarecido, o BNDE tem interesse em que se mantenha o fluxo de projetos nestes segmentos ultraprioritários contidos em seu programa de ação. A participação de 24,6%, no total dos desembolsos do BNDE em 1977, deverá ser mantida pelo setor

de insumos básicos, aceitando, talvez, alguma defasagem na aplicação dos Cr\$ 49.419 milhões, inicialmente previstos até 1979, e que poderão alcançar 1980.

Especificamente quanto ao setor de celulose, observo que se está implantando o Programa Nacional de Papel e Celulose com grande velocidade, como prova da confiança que existe sobre as perspectivas de ocupação do mercado externo. Acho realista a previsão, emitida no "Plano de Ação", de uma participação percentual crescente deste sub-programa, dentro do programa de insumos básicos, no período enfocado.



"Nos últimos 15 anos, o BNDE vem sendo o grande financiador do setor de papel e celulose."

**SILVICULTURA** — Quais os projetos e volume de investimentos já concretizados pelo BNDE e órgãos subsidiários para o setor de celulose, dentro do Programa Nacional de Papel e Celulose, do II PND?

**MARCOS VIANNA** — Computadas as maiores operações efetivadas no BNDE e Fibase, teríamos o quadro a seguir:

- a) **Indústrias Klabin do Paraná de Celulose**  
expansão da capacidade de celulose e papel, para 1.110 t/dia de papel-jornal e embalagens  
Investimento total: Cr\$ 2,4 bilhões  
Conclusão prevista: 1978
- b) **Aracruz Celulose S.A.**  
implantação de indústria de celulose branqueada de eucalipto, para 1.100 t/dia

Investimento total: Cr\$ 6,4 bilhões  
Conclusão prevista: 1978

- c) **Celulose Nipo-Brasileira S.A. — GENIBRA**  
implantação de indústria de celulose branqueada de eucalipto, para 750 t/dia  
Investimento total: Cr\$ 2,1 bilhões  
Conclusão prevista: 1976
- d) **Jari Florestal S.A.**  
implantação de indústria de celulose branqueada de "gmelina", para 750 t/dia  
Investimento total: Cr\$ 2,4 bilhões  
Conclusão prevista: 1979
- e) **Cia. Guatapar de Celulose e Papel**  
implantação de indústria de celulose branqueada de eucalipto,

para-500 t/dia  
Investimento total: Cr\$ 1,4 bilhões  
Conclusão prevista: 1979

- f) **Braskraft S.A. — Florestal e Industrial**  
implantação de indústria de papel e papelo "kraft", para 600 t/dia  
Investimento total: Cr\$ 2,1 bilhões  
Conclusão prevista: 1979

Alm destes, cumpre registrar outros grandes projetos e programas de investimento, ainda no setor de celulose, que se encontram em fase de estudos e anteprojetos, mas com perspectivas seguras de concretizao:

- a) **Celulose do Tringulo S.A. — CETRISA**  
fbrica de celulose branqueada, de eucalipto e pinus, para 750 t/dia



- b) **Paranaprint S.A. — Celulose e Papel**  
fábrica de papel jornal, para 500 t/dia
- c) **Mobasa**  
fábrica de celulose branqueada

- d) **Manasa — Madeireira Nacional S.A.**  
fábrica de papel para revista e outros, para 250 t/dia
- Finalmente, quero observar que

estão em andamento, em ritmo normal, os programas de expansão da indústria mais tradicional de celulose e papel, em grande parte apoiados pelo BNDE, que nos últimos 15 anos, vem sendo o grande financiador da indústria nacional nesta atividade.

“Deverá, no redirecionamento que o PNPC sofrer, ser dada maior ênfase, no período mais imediato, a novos projetos a partir de pinus, que conduzam à celulose de fibra-longa.”

**SILVICULTURA** — As condições do mercado internacional, atualmente, não têm permitido uma participação brasileira significativa no mercado de celulose e o país ainda importa esse produto. Será possível cumprir o previsto no PNPC com exportações tão amplas, em 1980, quando as previsões do setor indicam produção global de 3,9 milhões de toneladas de celulose e 3,3 milhões de toneladas de papel?

**MARCOS VIANNA** — O Brasil tem sido, tradicionalmente, importador de celulose de fibra longa, e, no que diz respeito a papéis, de papel-jornal. Ocasionalmente, ocorre certa capacidade excedente de produção de celulose de eucalipto no país, com possibilidades de mercado no exterior — além de, naturalmente, a oferta das 220.000 t/a da Riocell (ex-Borregaard), que é uma fábrica implantada prioritariamente para exportação. O Programa Nacional de Papel e Celulose estabeleceu metas para 1980, que incluíam um volume de 2 milhões de t de celulose de fibra curta para exportação. Considerando os projetos ora em implantação ou cujos estudos indicam, com segurança, que virão a ser implantados e, mais ainda, a Riocell, posso estimar que haverá capacidade excedente para exportação, em 1981/82, da ordem de 1,3 a 1,5 milhões de toneladas, exclusivamente produzida de fibras curtas. Estimativas repetidas da FAO, e de

consultores independentes, acusam déficits de celulose no mercado mundial, da ordem de 8 a 10 milhões de toneladas em 1980, a partir da análise do potencial de florestas da Escandinávia, dos altos custos de investimento necessário atualmente para expansões e novos projetos, da pressão exercida pelos investimentos em controle da poluição, das políticas conservacionistas de exploração florestal, etc. Os Estados Unidos, espera-se, no máximo manterão o crescimento da sua capacidade instalada ajustado à sua demanda interna. Dentro deste quadro, o Brasil tem despertado atenção da indústria mundial de celulose, como a área mais atraente de suprimento deste hiato que se



prevê, no médio prazo, secundado pela África, e Ásia, estas porém oneradas por problemas de infraestrutura, mão-de-obra, e mecanismos financeiros próprios.

Se observarmos a situação atual na Europa, de longe o maior mercado para celulose, vamos observar um quadro de depressão persistente, que é geral, envolvendo toda a economia, e vem se prolongando desde 1974. As perspectivas quanto ao início de recuperação daquele mercado, estão hoje reajustadas para o segundo semestre de 1977. Deve-se levar em conta que há toda uma conjuntura desfavorável, na expectativa dos novos aumentos dos preços do petróleo, e de maior inflação, a par de sérias crises na Inglaterra, França e Itália, justamente grandes mercados de celulose, ocorre também que os governos dos países escandinavos vinham mantendo ao longo de 1975-1976, uma política de subsídio à estocagem, e portanto manutenção irreal do nível da atividade industrial, somente agora interrompida.

O mercado europeu de celulose branqueada de fibra curta situa-se atualmente ao nível de 3,5 milhões de toneladas anuais, o que dá uma medida do impacto que trará a nossa oferta, superior a 1 milhão de toneladas em cinco anos. Este ponto envolve um dos aspectos críticos da estrutura de mercado atual, e do redirecionamento que o PNPC deverá sofrer:

claramente deverá ser dada maior ênfase, no período mais imediato, a novos projetos a partir de pinus, que conduzam a celulose de fibra longa. A existência de celulose de fibra longa para exportação dará ao Brasil substancial aumento de competição no exterior, a par de toda uma capacitação e conhecimento de marketing no setor, que hoje já é necessária, e

vem sendo desenvolvida pelas unidades em grau de maturação mais avançado, como Riocell, Cenibra e Aracruz. Vejo como essencial, nesta fase da evolução do Programa Nacional de Papel e Celulose, o fortalecimento da ação coordenadora da indústria, de que a criação da Abecel — Associação Brasileira de Exportadores de Celulose, representou um

primeiro passo, e o desenvolvimento de estudos do mercado exterior, e das práticas e mecanismos para penetração, no mesmo, de forma firme, segura, e duradoura.

Assim, acredito firmemente no sucesso do lançamento das nossas marcas de celulose no mercado exterior, e que há condições de sustentação deste programa, a longo prazo.

Marcos Vianna afirma que todo o potencial brasileiro para o setor de celulose e papel está fundamentado nas taxas de crescimento de madeira: "O plantio intensivo de florestas, programado dentro da máxima integração com a indústria, (...) representa a melhor opção para a indústria de celulose".

**SILVICULTURA** — Nas prioridades do BNDE prevalece o uso da matéria-prima madeira ou estão sendo examinados projetos para desenvolvimento do uso de outras matérias-primas como sisal e o bagaço-de-cana?

**MARCOS VIANNA** — Toda a potencialidade do Brasil neste setor está baseada nas taxas de crescimento de madeira, aqui substancialmente superiores às observadas nas áreas florestais do hemisfério norte. Mesmo com relação ao sul dos Estados Uni-

dos, onde o prazo de crescimento até idade de corte situa-se em 30 anos, nossos prazos de 7-8 anos são extremamente vantajosos. Por isto, creio que o plantio intensivo de florestas, programado dentro da máxima integração com a indústria, localizadas na proximidade das fábricas, e propiciando grande eficiência e economicidade nas operações de extração, movimentação e transporte da madeira, representa a melhor opção para a indústria de celulose. Entretanto, sob condições específicas de localização,

aproveitamento de resíduos e subprodutos agrícolas, integração com outras atividades correlatas, ocorrem boas oportunidades de utilização de outras matérias-primas fibrosas, como sisal e bagaço-de-cana. O BNDE deu sua colaboração a projetos de celulose e papel a partir de bagaço de cana, como a Ponsa — Papelão Ondulado do Nordeste S.A., e está apoiando o projeto da Cia. de Celulose de Sisal, na Bahia, a partir desta filosofia.

Aracruz e Cenibra: "Não se espera reorientação desorganizada de excesso de produção para o mercado interno, mesmo porque tal política, além de ameaçar de colapso todo o mercado interno, teria sucesso duvidoso para a empresa que a praticasse".

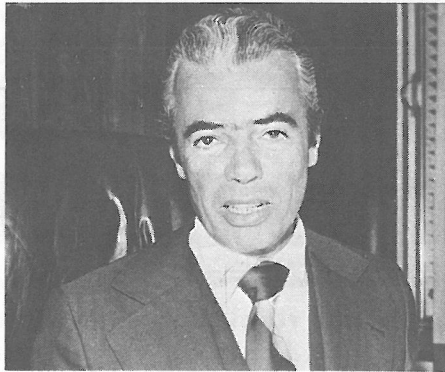
**SILVICULTURA** — Há receio de que, encontrando condições desfavoráveis de colocação no exterior, a Cenibra e a Aracruz possam voltar-se com grandes parcelas para o mercado interno, aparentemente suprido. Há garantias contratuais de venda ao exterior nesses empreendimentos que contam larga participação do BNDE?

**MARCOS VIANNA** — As oportunidades de mercado externo para a celulose com suas características próprias e o desafio que representa, estão resumidas no item 4 anterior. Relembro aqui que todo o Programa Nacional de Papel e Celulose foi desenvolvido a partir da identificação destas oportunidades, as quais são

também apontadas por órgãos e consultores internacionais de irrefutável competência. Além disto, o BNDE tem procurado assegurar, em total acordo com as empresas em implantação, a adoção de políticas e mecanismos adequados de comercialização no exterior, visando alcançar máximo resultado dos projetos e do programa de exportação.



Dadas as características, hoje, do mercado mundial de celulose, com suas conexões tradicionais nos eixos Europa — América do Norte e Europa — Escandinávia, envolvendo fortes laços comerciais através de agentes locais com representação secular, e exibindo um elevado grau de amadurecimento, fruto de sucessivas crises de demanda, está demonstrado que a estratégia de curto prazo deve considerar a participação de agentes e sub-agentes nas vendas. No caso da



Aracruz e Cenibra, toda a produção das duas fábricas conta com esquemas definidos de comercialização que envolvem ou garantia firme de compra ou elevado grau de compromisso na colocação do produto por agentes de primeira grandeza. Não se espera reorientação desorganizada de excesso de produção para o mercado interno, mesmo porque tal política, além de ameaçar de colapso todo o mercado interno, teria sucesso duvidoso para a empresa que a praticasse.

“O atual quadro de medidas do Governo Federal objetiva situar a inflação em limites suportáveis. Dentro desta expectativa, no meu entender pessoal, não é de se esperar a prorrogação do disposto no D.L. 1452.”

**SILVICULTURA** — Um assunto delicado que necessita ser esclarecido, oferecendo esperanças ou sendo definitivamente encerrado: custos financeiros impostos aos mutuários do BNDE (privados). O setor reclama discriminação por força da data em que o investimento foi tomado. Alguns contam o benefício do teto de 20% para pagamento da correção monetária. Outros, não beneficiados, reclamam custos financeiros bem maiores, o que gera, em consequência, maiores dificuldades para as suas características de competitividade na venda de produtos semelhantes. Há solução possível? Em estudo?

**MARCOS VIANNA** — Desde que se iniciou a atual fase de taxas de inflação crescentes, o BNDE vem procurando atenuar os efeitos de tal conjuntura com a adoção de mecanismos corajosos de redução do ônus financeiro dos projetos de investimento do setor privado. Esta política se iniciou com a Res. 458 — que permitiu o refinanciamento da parcela da correção monetária anual excedente a 20% — prosseguiu com o D.L. 1410 — que permitia a dedução no imposto de renda, do exercício seguinte, da referida parcela — e culminou com os D.L. 1452 e 1479 — que prefixaram o

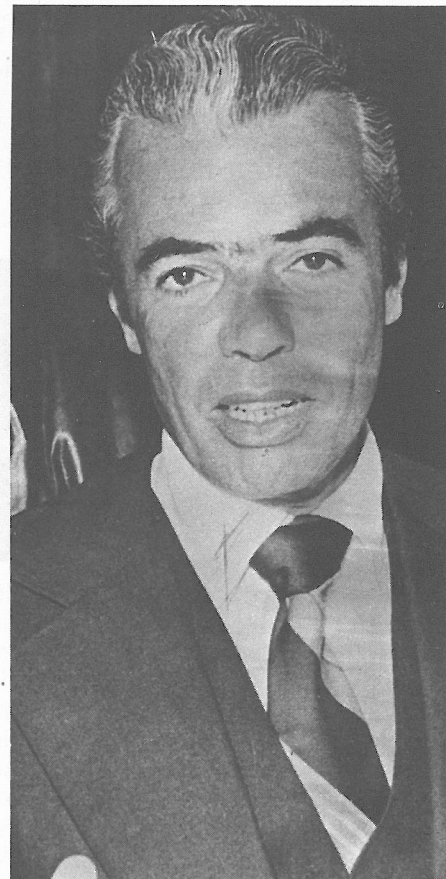
limite de 20% ao ano, repassando o ônus do excesso, em última instância, para o Tesouro Nacional, em operações que incluíam o financiamento a acionistas nos projetos situados no elenco de projetos básicos, e pequena e média empresa. Estes mecanismos, é verdade, contemplam apenas operações efetivamente firmadas em 1975 e 1976, não tendo sido generalizado por causa do impacto sobre a capitalização do BNDE, que hoje, pela sua estrutura de recursos, tem necessidade de amortizar, com juros e correção (cambial ou monetária), substancial parcela dos mesmos.

Para contornar o problema, ainda que parcialmente, foi baixada a Res. 485, que permite a capitalização, sob a forma de ações preferenciais sem voto, de parcela do saldo devedor existente de financiamentos contraídos com o BNDE.

Quero lembrar, finalmente, dois aspectos que considero fundamentais na questão:

a) que o decreto 1452 concede benefício da correção monetária limitada para operações efetivamente contratadas durante 1976;

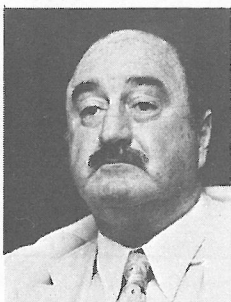
b) que o atual quadro de medidas do Governo Federal objetiva principalmente situar a inflação em limites suportáveis. Dentro desta expecta-



tativa, no meu entender pessoal, não é de se esperar a prorrogação do disposto no D.L. 1452.

# AQUEM É ALEM DO PNPC, OS DRAMAS DE UM SETOR

Empresários revelam a situação da indústria e indicam as providências necessárias para que as metas do Programa Nacional de Papel e Celulose não sejam prejudicadas.



**H. Horácio  
Cherkassky**



**Sérgio Carlos  
Lupattelli**



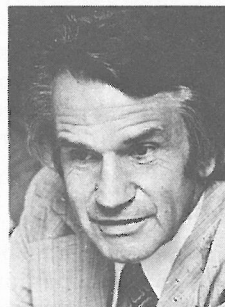
**Luiz Chaloub**



**Alberto Fabiano  
Pires**



**Samuel Klabin**



**Kurd Riecken**

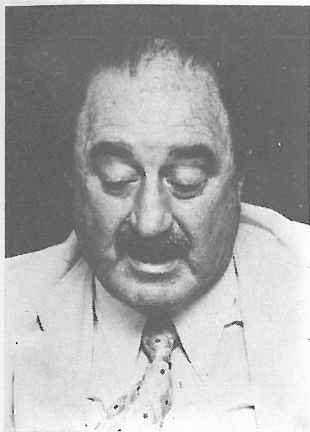


**Ruy Haidar**



**Marcello Pilar**





## CHERKASSKY

**"É preciso criar condições e sustentar um mercado de exportação para a celulose brasileira."**

Para Horácio Cherkassky, a indústria de papel e celulose no Brasil evoluiu dentro de um aprimoramento desejável e com bastante celeridade, a tal ponto que já aparece como concorrente no mercado mundial, "com reais possibilidades". Mas enfrenta problemas no seu crescimento, talvez o maior deles localizado nos elevados custos financeiros e de instalação. Cherkassky, 59 anos, presidente da Associação Paulista dos Fabricantes de Papel e Celulose e vice-presidente da Associação Nacional, diz que a preocupação atual do setor resume-se, de imediato, na criação de condições para exportar: "Temos que impor as grandes qualidades de nossa celulose de fibra curta ao consumo mundial, pois estamos às vésperas de uma produção em larga escala". O dirigente setorial avalia os problemas dos elevados custos financeiros de instalação e investimentos, mas fica no otimismo das reais possibilidades: "Temos

terras mais baratas e o crescimento de nossas árvores é mais rápido que em outros países concorrentes". Mas nem por isso a expansão do setor deve ficar na contemplação desses benefícios da natureza. Cherkassky sentencia: "nós ainda não atingimos o desenvolvimento tecnológico de alguns grandes grupos internacionais. Ainda há muita coisa a ser feita e por aprender. Se nos conformarmos com aquilo que temos, achando que somos os tais, estaremos incorrendo num grande erro".

E as perspectivas, neste 77, de "racionalização"? Para Horácio Cherkassky o ano deverá confirmar um "relativo equilíbrio porque nós não tivemos ociosidade em 1976. Houve uma queda de rentabilidade. Acho que, se a economia, de uma forma geral, mantiver uma posição que não seja de crise, o nosso setor vai se beneficiar".



## LUPATELLI

**"O reflorestamento para suprir a indústria da necessária matéria-prima não pode sofrer nenhum descompasso."**

O engenheiro Sérgio Carlos Lupattelli, presidente da Sociedade Brasileira de Silvicultura e ex-presidente da Arbra, analisa a evolução da atividade de florestamento e reflorestamento a partir da nova orientação governamental: "O reflorestamento exige planejamento a longo prazo. Não se pode preparar o terreno e depois, por falta de verbas, adiar o plantio para o ano seguinte. Não pode ser paralisado no meio da implantação". O comentário vem a propósito dos recursos destinados ao Fiset — Reflorestamento e transferidos para o Finor.

Sérgio Lupattelli, 40 anos, explica: "Enfrentamos um problema grave. O custo financeiro provocado pela transferência de verbas de Cr\$ 563 milhões para ou-

tras áreas pelo simples fato de o reflorestamento ter alcançado o orçamento de Cr\$ 1,3 bilhão. Recursos, aliás, já insuficientes para o ano passado, uma vez que iguais aos de 1975 e num ano (76) em que os custos foram 45% mais elevados chegando, em alguns casos, a 60%". Lupattelli reputa economicamente interessante para o país, bastante sadio, um reflorestamento acoplado ao uso industrial, em empresas existente ou de implantação futura. "Nestas condições — diz —, o reflorestamento tem duas importantes características: um ciclo completo de exploração de 16 a 25 anos (limites extremos) e módulos anuais conciliados com a exploração da indústria. Nestas condições, o reflorestamento não pode sofrer nenhum descompasso". O espírito

que orientou o Governo nas novas alterações impostas ao reflorestamento incentivado, retirando qualquer incentivo à captação, mereceu de Lupattelli o comentário de que "esta é uma preocupação correta". Para o presidente da SBS, o orçamento do IBDF para o ano refe-

rente aos exercícios fiscais deve ser calculado não nos valores do ano precedente mas sim no exame dos projetos em andamento, "das efetivas necessidades econômicas".



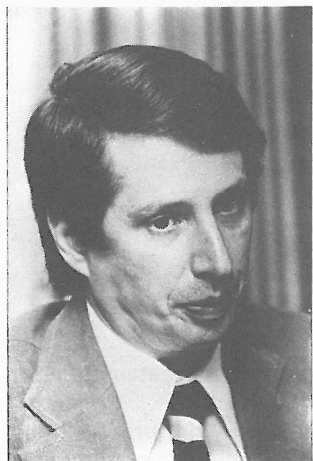
## CHALOUB

**"Hoje, o conceito de fábricas de celulose para mil toneladas/dia está superado."**

Há problemas no crescimento do setor de celulose e papel, segundo Luiz Chaloub, presidente do Sindicato dos Fabricantes de Papel do Rio de Janeiro. "Saímos muito rapidamente do artesanato e estamos experimentando um crescimento descontrolado, com um estudo mercadológico teórico. Por que o estudo mercadológico para a celulose de fibra curta apontou lucros tão volumosos? Para mim, a velocidade do retorno do capital e dos encargos financeiros é um incógnita". Chaloub, administrador de empresas, 66 anos, considera, pela sua experiência, que o conceito de fábricas de mil toneladas/dia de celulose está superado, pois "outros países podem montar fábricas menores com reduzido investimento e rentabilidade adequada". Cha-

loub advertiu para certos "tratamentos de choque" aplicados como decorrência de algumas medidas governamentais que contradizem a expansão projetada para o setor e defendeu a necessidade de certos escalões governamentais não continuarem a ver o lucro como "pecado" e sim como decorrência natural do sistema capitalista em que vivemos.

Reputando válida a importação de tecnologia, Chaloub apoiou as associações feitas no setor com predominância de grupos nacionais mas condenou a implantação de grupos eminentemente estrangeiros, "concorrentes muito sérios para as empresas nacionais, sobretudo as de médio e pequeno porte".



## PIRES

**"Se a empresa brasileira tiver 10% de ociosidade, ela entra no vermelho."**

"Não resta dúvida de que, a médio e longo prazo o Brasil vai tornar-se um grande exportador de celulose. Isso é pacífico", previu Alberto Fabiano Pires, engenheiro especializado em engenharia industrial e econômica, diretor da APFPC. Para Fabiano Pires, 43 anos, "a indústria brasileira de celulose vai ter um ponto de equilíbrio muito mais elevado que as indústrias do exterior e, conseqüentemente, qualquer retração, qualquer crise, permitirá à empresa do exterior agüentar muito melhor que a brasileira. O problema é que a indústria

brasileira nasceu para funcionar a plena capacidade; se ela estiver com 10% de ociosidade normal, entra no vermelho".

Segundo Fabiano Pires, no momento em que as grandes novas indústrias não conseguem exportar, voltar-se-ão para o mercado nacional como uma válvula de escape e "o mercado nacional não tem condições de absorver o excedente de produção que, aliás, não é bem um excedente. Hoje, a produção brasileira é de 1 milhão e 500 mil toneladas de celulose/ano. De re-



mente, uma fábrica, como a Aracruz, faz 1.300 toneladas por dia ou 500 mil por ano e a Cenibra faz mais 250 mil. Então temos 750 mil toneladas em cima de um milhão e meio, um aumento de 50% considerando-se

apenas as duas fábricas mais adiantadas.

Não há condições de absorver a produção internamente".



## KLABIN

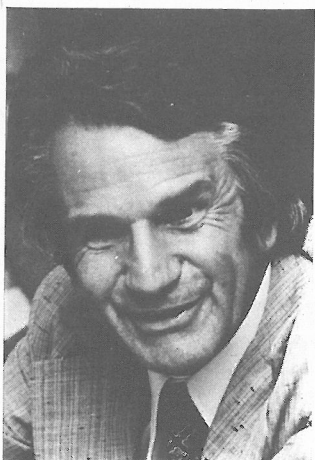
**"Na Suécia há celulose de sobra, estocada na floresta."**

Samuel Klabin, presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose e vice-presidente da Cicepla — Confederação da Indústria de Celulose e Papel Latinoamericana, opina: "A expansão da indústria celulósico-papeleira, nos centros de produção já tradicionais, sobretudo São Paulo, está se processando de forma equilibrada e correta". Os problemas, para ele, residem nas vendas ao mercado externo: "Outro dia, conversei com um funcionário sueco. Eles estão com tanta celulose na Suécia que estocam o produto nas florestas. Vão lá, asfaltam uma parte da floresta e colocam sua celulose armazenada".

Samuel Klabin, 67 anos, técnico em papel e celulose formado na Alemanha, acompanhando o raciocínio

de Sérgio Lupattelli sobre os desacertos que prejudicam os programas de reflorestamento, "efetivamente econômicos, rentáveis e bem estruturados", arremata: "O Governo mesmo não planta. Em alguns países, como Portugal, os governos concedem facilidades no corte. Aqui, o que o governo faz é dar incentivos ao particular que planta. Portanto, ele tem que resolver: se ele quiser plantar, melhor. Se não, é preciso sustentar o apoio imprescindível à formação dos maciços florestais".

Samuel Klabin refere-se ao achatamento dos preços, informando que haverá crescimento da produção em 77, mas "se o CIP não conceder aumentos mais justos, não sei o que irá acontecer"



## RIECKEN

**"Reações à importação de produtos brasileiros sugerem cautela na criação dos mecanismos de incentivo."**

A política de exportação de celulose deve ser definida, segundo Kurd Riecken, da Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose, "pois além da barreira natural da falta de incentivos para um produto relativamente barato, mas de frete dispendioso, existem outras dificuldades. Os governos dos países importadores têm criado restrições aos mecanismos de incentivos brasileiros. São os processos de autodefesa. Nós tivemos um caso no setor de papel: houve reação violenta na Inglaterra, consequência da importa-

ção de papel brasileiro. As gráficas pararam suas máquinas, numa greve de ampla repercussão. Só porque haviam importado papel do Brasil. E apenas 300 toneladas! Uma reação do consumidor inglês".

Kurd Riecken, 49 anos, administrador-de-empresas, não limita à exportação, os problemas do setor, além dos já abordados. Insiste em que o CIP está concedendo os reajustes absolutamente fora da realidade. E exemplifica: "O CIP considera como constante a despesa financeira desde 1975, não obstante a inconstân-

cia da taxa de juros. Isso envolve um aumento real no custo financeiro. Houve elevação evidente no custo do capital de giro; o dissídio do setor indicou reajustes salariais de 43%. De saída, o CIP desconta 4% do aumento de produtividade; a data base era outubro mas a maioria das empresas, em março e abril, força da pressão inflacionária, ofereceu antecipação salarial

(10% em média). Mas o CIP considera a antecipação responsabilidade do dono da empresa. Quatro meses depois, nova antecipação de 10%. Em outubro, o Governo determina o índice de 43%. Mas, neste período, nenhuma empresa variou a folha de 100 para 143. O aumento real foi muito próximo dos 60%. E o CIP ignora tudo isso".



## Haidar

**"Refrear a expansão econômica pode refletir numa resultante perigosa."**

Ruy Haidar, vice-presidente do Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, no Estado de São Paulo, tem uma preocupação em relação a 1977: "que todas as medidas de contenção, desaquecimento da economia, com o alto custo do dinheiro que, atualmente no Brasil, é uma realidade espantosa, poderão produzir um recesso na demanda de bens em geral e acarretar, para a indústria, que ela trabalhe em capacidade inferior à sua possibilidade de produção. Fácil imaginar o que isso significará principalmente para as empresas médias e pequenas".

Ruy Haidar, engenheiro-civil, 46 anos, completa sua linha de raciocínio no caso das medidas adotadas pelo

governo produzirem uma recessão geral: "na minha opinião, acho que caberiam, evidentemente, algumas providências para refrear a inflação. Mas reputo absurdo liberar as taxas de juros e se cobrar de uma empresa que produz, que financia seu estoque, seu capital, juros de 4% ou 4,5% ao mês. Parece-me espantoso. Nos Estados Unidos, querendo combater a inflação e reativar a economia, fazem exatamente o inverso. Reduzem os custos e os impostos. E o Brasil quer combater a inflação forçando a recessão, refreando a expansão econômica. Isso eu não entendo. A resultante pode vir a ser perigosa", conclui Haidar.



## Pilar

**"Três maneiras seguras de alguém se arrebentar: jogo, mulheres e previsão a curto prazo."**

Por que a dificuldade de colocação da celulose brasileira de fibra curta no mercado internacional: conjuntura atual ou falta de planejamento? Quem responde é Marcello Pilar, economista, 41 anos, secretário da Associação Nacional e coordenador do Grupo de Trabalho sobre Estatísticas da Indústria na Associação Paulista dos Fabricantes de Papel e Celulose:

"Ocorre o seguinte: o planejamento de todos esses investimentos contava com um mercado mundial carente de celulose. Acontece que um desenvolvimento menos acelerado na Europa e o relativo equilíbrio nos Estados Unidos permitiram a formação de excedentes no Canadá. Isto coincide com o início de produção das novas unidades brasileiras. O mercado, no



momento, está extremamente saturado. Então aquele maná do céu, que seria qualquer tipo de celulose, deixou de sê-lo. O cliente consegue a celulose que quer do seu fornecedor tradicional e não vai querer experimentar uma celulose de eucalipto de um país como o Brasil, que não tem tradição de fornecedor. Então, é uma dificuldade de circunstâncias. E é uma dificuldade inerente a um fornecedor sem tradição”.

Para 1977, Marcello Pilar prognostica aumento razoável da produção de papel no Brasil e aumento mais sensível da produção de celulose.

Mas o que vai acontecer com a tendência de certa saturação no mercado internacional?

Pilar afirma que a pergunta lembra o inglês que, quando com ele participava da reunião do American Paper Institute, foi solicitado a falar sobre a posição geral do papel e celulose na Europa: “Ele disse: toda vez que me pedem para fazer uma previsão a curto prazo, eu me lembro sempre que há três maneiras seguras de alguém se arrepiar: jogo, mulheres e previsões a curto prazo. O jogo é a maneira mais segura; mulheres, a maneira mais agradável; e a previsão a curto prazo, a mais rápida”.

## Exportações aquém das quotas

O programa de exportação de papel e celulose, aprovado pelo Comitê de Estudos e Programação do Comércio Exterior, no âmbito da Cacex, ficou mais na intenção das quantidades exportáveis autorizadas no ano de 1976.

Contudo, os empresários justificam a impossibilidade do cumprimento integral das quotas de exportação que permitiriam ao país o restabelecimento de suas vendas externas e anunciar, para este ano, sensível crescimento de suas vendas ao exterior. O quadro das exportações brasileiras de celulose e papel, segundo os diversos subcomitês de exportação, em 1976, apresenta, o volume autorizado para o primeiro semestre de 77.

Produto	Quantidade Exportada (76) (em kg)	Exportação autorizada (1.º sem/77) (em kg)
Celulose fibra curta branqueada	11.976.151	29.200.000
Papel para imprensa	35.000	—
Papel para Impressão/Escrever	35.268.814	51.280.000
Papéis industriais e outros	771.279	3.747.000
Cartões e Cartolinas	36.910.499	10.135.000
Papéis para embalagens	560.000	7.550.000
Sacos multifolhados	245.000	3.300.000
Caixas de papelão ondulado	1.002.000	2.596.000
Diversos (Empresas não constantes Comunicado Cacex)	696.637	—
Celulose fibra longa branqueada	99.000	3.000.000
Celulose fibra longa não-branqueada	459.000	2.200.000
Pasta Mecânica	1.788.000	18.280.000

# PRODUÇÃO DE ALCÓOL ANIDRO A PARTIR DA MADEIRA

Com a finalidade de equilibrar a balança energética do País, atualmente em déficit, o Governo lançou o Programa Nacional do Alcool que visa uma maior produção de álcool anidro para adicionar à gasolina. O plano objetiva a elevação deste produto a partir da produção em larga escala da cana-de-açúcar, prioritariamente, e de mandioca.

Como contribuição, gostaríamos de apresentar um adendo ao Plano que, se aprovado, poderia contribuir sensivelmente no esforço governamental para o equacionamento do problema e, ainda mais, à elevação do padrão de opções.

O nosso adendo é no sentido de ser acrescida mais uma matéria-prima ao Plano — a madeira —, abundante em todo o País.

A lembrança sugerida deve-se, entre outras, às razões seguintes:

- a madeira utilizada na produção de álcool é de qualquer espécie e geralmente resíduos, com custo de produção zero.
- a expressão da área de plantio de cana e mandioca comprometerá grandes extensões de solo de alta qualidade, que poderia ser usado na produção agrícola de produtos exportáveis, também de alto interesse, como soja, milho, etc.
- o açúcar de cana é um produto exportável, de grande necessidade e fácil comercialização.

Por outro lado, o Brasil dispõe de grandes reservas de madeira, principalmente na Amazônia, as quais devido à sua estrutura heterogênea, no que diz respeito às espécies, diâmetros, densidade, etc., encontram sérios obstáculos em relação à tecnologia industrial e às condições de mercado.

FRANCISCO GUERRA,  
Chefe do Escritório Regional Norte da SBS —  
Belém — Pará

Não só na indústria, onde 50% da madeira são queimados em forma de resíduos, mas também nas explorações florestais, mesmo nas racionais, toda a vegetação residual é cortada e perdida sem nenhum aproveitamento econômico. Nos projetos agropecuários, grandes extensões florestais estão sendo sacrificadas para a formação de culturas e de pastagens com o desperdício total ou parcial da madeira, o que significa, como nos casos anteriores, a perda de energia, que usada industrialmente poderia contribuir para cobrir o déficit energético do País.

QUADRO I  
PRODUÇÃO DE ALCÓOL

Matéria-Prima	PRODUÇÃO MÉDIA		
	t/ha	1/t	1/ha
Cana	45	67	3.015
Mandioca	12	180	2.160
Madeira	250	47	11.750

A forma industrial para o aproveitamento do potencial energético da madeira é através da xiloquímica, que tem desenvolvido processos pa-

ra a transformação da celulose e hemicelulose em várias formas de energia, tanto para aplicação industrial como para o consumo humano.

Dois processos destacam-se no contexto do uso da madeira em substituição ao produto petroquímico:

- 1 — Hidrólise
- 2 — Destilação seca

## HIDRÓLISE DA MADEIRA

A fabricação de açúcar da madeira (hidrólise) está baseada no fato de que a celulose pode ser decomposta em glicose. Baseado neste princípio, já por volta do ano de 1900, nos EUA, foram instaladas as primeiras fábricas de açúcar de madeira que obtiveram baixos rendimentos (10%) do total empregado, por deficiências nos processos utilizados.

Por ocasião das grandes guerras, com as conseqüentes restrições para o fornecimento de açúcar natural, a hidrólise tem recebido grandes impulsos. Tanto que, não obstante, a atual facilidade da obtenção de açúcar de cana e beterraba, a fabricação de açúcar de madeira continua representando um fator importante para a obtenção do álcool e subprodutos em muitos países da Europa e EUA. Principalmente a União Soviética e a Suécia têm alcançado alto estágio de de-



envolvimento na hidrólise da madeira. Estima-se que atualmente são atos suficientes no consumo de álcool industrial extraído da madeira.

**QUADRO II**  
**DISPONIBILIDADE ANUAL DE**  
**MADEIRA NA AMAZÔNIA**

Matéria-Prima	Quantidade Anual m <sup>3</sup>
Resíduos Industriais	2.500.000
Resíduos de Exportação	50.000.000
Resíduos dos Projetos Agropecuários	125.000.000
<b>TOTAL</b>	<b>177.500.000</b>

Tecnicamente, o processo da produção de açúcar de madeira consiste na decomposição da celulose e hemicelulose, através da aplicação de ácidos sob pressão. Neste processo, a celulose transforma-se em glicose e a hemicelulose em pentose e hexose.

Através do processo da pré-hidrólise, os produtos da hemicelulose podem ser separados da glicose, a qual é cristalizada e levada ao consumo (açúcar).

No processo **Scholler-Tornesch**, a hidrólise é efetuada com ácido sulfúrico (H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>) de 0,2 a 0,4% sob pressão e temperatura de 15°C a 180°C. Por percolação, durante o ciclo de produção de aproximadamente 10 horas, o ácido é pressionado e retirado através dos cavacos de madeiras na proporção de 10 a 20 vezes, conforme o caso. O líquido obtido contém aproximadamente 4% de açúcar que, por evaporação em vácuo, é concentrado e cristalizado.

Na produção de álcool, o líquido resultante da percolação é levado diretamente à fermentação e destilação.

Como resto ou sub-produto da hidrólise da madeira, sobra a lignina, com aproximadamente 40% do peso da madeira. Experiências estão sendo feitas para a utilização da lignina em mistura com cimento para pavimentação de estradas.

O processo **Rheinau** usa o ácido clorídrico concentrado (41%), para a hidrólise. O método pode ser contínuo (**Udic-Rheinau**) ou descontínuo, semelhante ao processo **Scholler-Tornesch**.

Em ambos os casos, como resultado, a madeira é transformada em carboidratos (60%) e lignina (40%).

Os carboidratos são fracionados em açúcares fermentáveis (50% do peso da madeira) e pentose, que pode ser transformado em subprodutos importantes como o funfurool, leveduras, etc.

Em princípio, todas as madeiras, independentemente da ordem ou espécie, podem ser usadas na hidrólise, porém diferem na sua composição entre celulose e hemicelulose.

Tomando como base 1 ha de floresta tropical, com um volume residual de 250 t de madeira absolutamente seca, o rendimento de glicose (açúcar cristalizado) pode ser estimado em torno de 60 t.

A estimativa baseia-se em resultados médios observados em coníferas. Não existem experiências com madeiras tropicais, pelo menos de nosso conhecimento, contudo, ainda que madeiras de folhosas possuam maior porcentagem de hemicelulose, os resultados não devem ser em muito inferiores à madeira de coníferas.

**DESTILAÇÃO SECA DA MADEIRA**

O trabalho realizado pelo **Centre Technique Forestier Tropical (C.T.F.T.)**, para a Sudam, objetivou precipuamente a produção de carvão vegetal e de energia elétrica, não dando ênfase aos produtos de condensação dos gases, tal como o metanol, de grande

aplicação industrial. Isso, entretanto, dada a facilidade de obtenção do metanol por condensação, passa automaticamente a contar como um dos produtos pela destilação seca das madeiras.

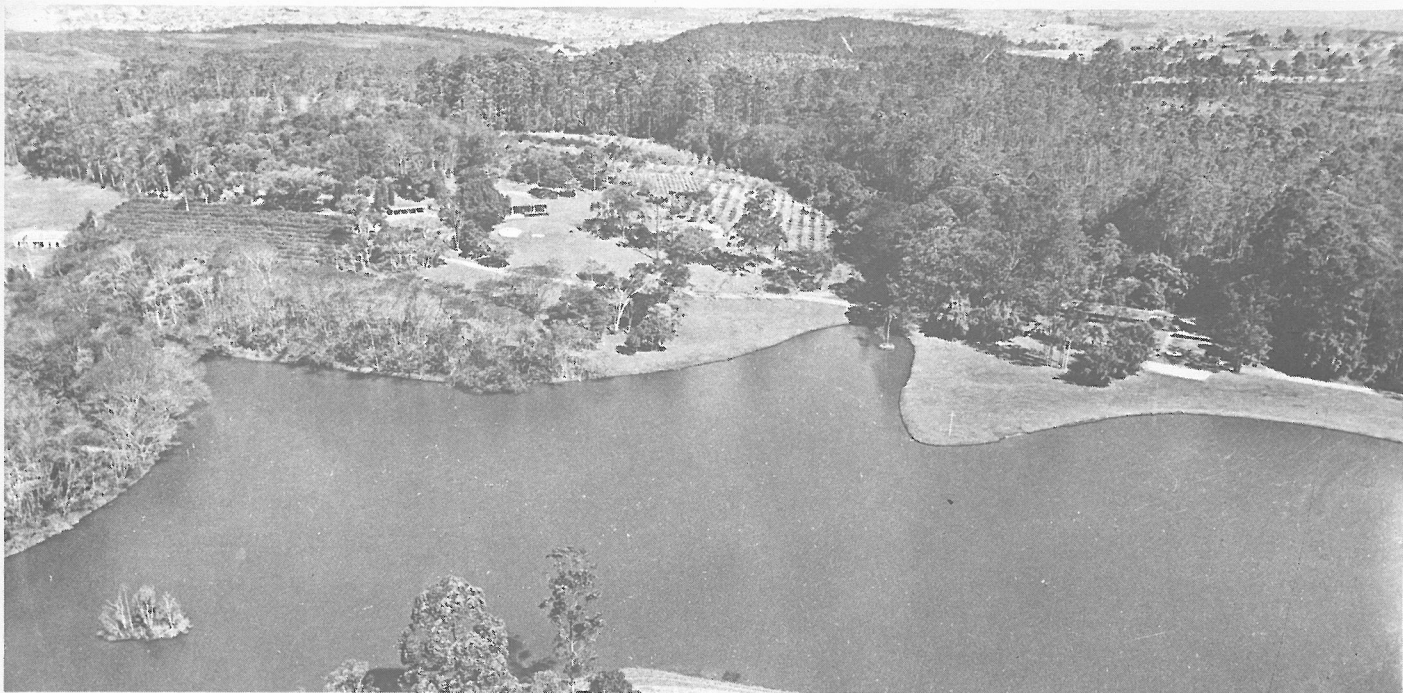
Com referência ao carvão vegetal, o Brasil é o maior produtor do mundo, com um consumo de madeira para carvoejamento de mais ou menos 25 x 10<sup>6</sup> de esteres.

Considerando o Programa de Expansão da Indústria Siderúrgica em desenvolvimento pelo Governo, o Brasil, além de considerável expansão de carvoejamento, tem previsto um sensível aumento na importação de coque.

Pela destilação seca da madeira, efetuada em retortas contínuas e descontínuas em processo industrial, existe a possibilidade do aproveitamento de produtos de grande interesse comercial em forma de metanol, ácido acético, creosoto, etc.

Devido à atual disponibilidade praticamente esgotada de petróleo a preços baixos, a petroquímica pode deslocar a xiloquímica para produção econômica de importantes produtos. Na conjuntura atual, consideramos de interesse alertar os escalões superiores para a viabilidade de produção de álcool através da madeira e para dar maior importância ao desenvolvimento da xiloquímica.





# CARMO:

## nova opção de lazer para São Paulo

Luis Filipe Castro dos Santos

*O autor do artigo é engenheiro-agrônomo e arquiteto-paisagístico, formado. Foi o responsável pela equipe que elaborou o planejamento do Parque do Carmo.*

O aprimoramento da qualidade da vida urbana figura entre as principais preocupações que afligem os modernos urbanistas, sociólogos, administradores e políticos, em todo o mundo.

Com efeito, o êxodo das populações rurais em direção às cidades, a expansão da economia em escala mundial, a hipertrofia dos processos de industrialização, o aumento exagerado das frotas automobilísticas, as fortes pressões especulativas no mercado imobiliário e o próprio crescimento vegetativo das populações citadinas, têm paulatinamente conduzido a uma progressiva deterioração do quadro urbano, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em vias de desenvolvimento.

Essa degradação do meio-ambiente, expressa através da poluição do ar, da destruição dos recursos hídricos, do mau uso do solo, do extermínio da flora e fauna nativas, do aumento do nível de ruídos locais (muitas vezes além de limites toleráveis), dos loteamentos clandestinos e indiscriminados, das construções inestéticas e comumente agressivas, da pro-

paganda excessiva e de mau-gosto e, enfim, do afastamento progressivo do homem em relação ao meio-natural, exerce efeitos devastadores na saúde, tanto física como mental, das populações.

---

**O paulistano dispõe, individualmente, de apenas 2 metros quadrados de áreas verdes. A Organização Mundial de Saúde recomenda um mínimo de 12 metros quadrados.**

---

O longo e fatídico cortejo de neурoses e psicoses, de doenças respiratórias e distúrbios cardiovasculares, têm parte de sua origem, não só no ritmo alucinante, opressivo e desgastante da vida moderna, como também no efeito desfavorável duma paisagem urbana caótica e tremendamente agressiva ao equilíbrio psicossomático dos cidadãos.

Em conseqüência, por todo o lado, vem-se registrando, por parte das autoridades, de diferentes grupos ou associações e do público em geral, uma reação cada vez maior a tal estado de coisas.

Conscientizados da destruição progressiva das paisagens urbanas e das sérias implicações que isso representa à sua própria sobrevivência, as populações citadinas vêm exercendo pressões crescentes sobre a administração pública, no sentido de preservarem, na medida do possível, a sua qualidade de vida e o equilíbrio do meio-ambiente.

Nos países socialmente mais desenvolvidos e com mais alto padrão de vida, em geral, vastas parcelas dos centros urbanos vêm sendo reservadas para a instalação de áreas verdes, as quais, partindo da periferia, onde constituem zona de transição com os espaços rurais adjacentes, alcançam o próprio coração da cidade, ao longo das linhas de água, vales, vias de comunicação e, mesmo de extensos parques que se intercomunicam e delimitam vastos espaços, onde se instalam as áreas urbanizadas.

Em tais centros, assim racionalmente estruturados, tem o homem possibilidade de alcançar as condições mais favoráveis em sua organização político-econômico-social, com relação às atividades fundamentais de



habitação, alimentação, reprodução, trabalho e recreação.

Entre os efeitos benéficos que as áreas verdes exercem no quadro urbano, especial destaque pode ser dado à filtração dos fumos e poeiras, amortecimento dos ruídos, abrandamento dos ventos, controle da luminosidade e temperatura, melhor oxigenação da atmosfera, proteção da flora, abrigo à fauna, sobretudo pássaros e, por fim, o próprio enriquecimento estético da urbe e a expansão das atividades de recreação e lazer.

---

**A degradação do meio-ambiente exerce efeitos devastadores na saúde, tanto física quanto mental, das populações.**

---

Tão importantes se manifestam essas influências, que a Organização Mundial de Saúde já dimensionou, inclusive, o mínimo de área verde que considera indispensável ao atendimento cabal de suas funções, sem colocar em risco, de qualquer modo, a saúde e o bem-estar das populações urbanas: 12 metros quadrados **per capita**.

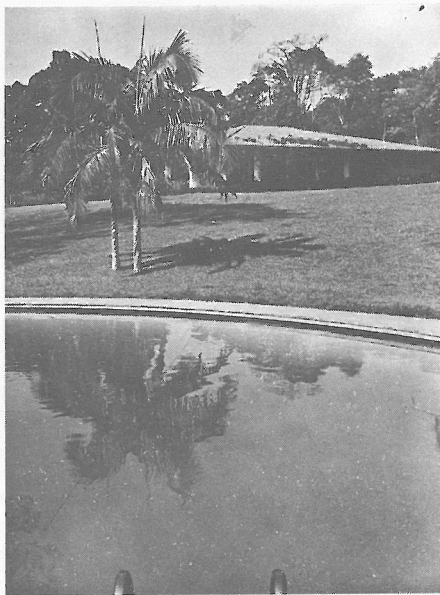
Se bem que a maioria dos grandes centros populacionais do mundo moderno alcança e mesmo ultrapassa tal índice, em São Paulo, com seus oito milhões de habitantes, a situação apresenta-se diametralmente oposta: com efeito, o quinhão de área verde, **per capita**, não ultrapassa, aqui, os exíguos 2 metros quadrados, ou seja, aproximadamente um sexto do mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde!

Não obstante o seu primeiro Parque, o da Luz, datar de 1779, ou seja, de há duzentos anos, sendo portanto anterior ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a verdade é que, mercê de um processo acelerado de urbanização indisciplinada, as áreas verdes paulistanas foram progressivamente engolidas pelo asfalto e concreto, até reverter à situação catastrófica dos dias de hoje.

Profundamente preocupada por tal estado de coisas, tem-se manifestado a Administração Municipal sensível à resolução de tão grave problema, não poupando, para o efeito, esforços, nem medindo sacrifícios.

A este respeito, passou a adotar uma linha de ação dinâmica e agressiva, através da implantação de áreas verdes representativas e da própria conscientização da população para os problemas correlacionados.

Foi nesta ordem de idéias que a Administração resolveu adquirir a área do Parque do Carmo, com a extensão total de 1.550.000 metros quadrados. Com a posterior incorporação nele, dos 20% de áreas verdes provenientes do loteamento de parte remanescente da Fazenda do Carmo, em área contínua, esse Parque virá atingir uma dimensão máxima próxima dos 3 milhões de metros quadrados, ou seja o dobro do maior Parque Municipal hoje existente: o Ibirapuera, criado há mais de vinte anos, em 1954, por ocasião das comemorações do IV Centenário da Cidade.



---

**Parque do Carmo aumentou em 20% a disponibilidade de áreas verdes da cidade de São Paulo.**

---

Para se ter uma idéia do alcance de tal medida, basta dizer que a incorporação do Parque do Carmo, com sua área atual, aumentou de 20% a disponibilidade de áreas verdes municipais que, de cerca de 7 milhões de metros quadrados, passaram a 8,5 milhões, e a um custo de investimento de, tão somente, **quinze cruzeiros per capita**, substancialmente inferior aos normalmente efetuados em outros países.

A concretizar-se a adição da área proveniente do loteamento da parte restante da Fazenda do Carmo, o aumento de área verde municipal, com a incorporação do Parque do Carmo, será da ordem de 40% em relação aos níveis pré-existentes, resultando ainda, por si só, num aumento de 0,5 metros quadrados de área verde **per capita**, ou seja, 25% sobre a totalidade de áreas verdes paulistanas, con-

sideradas no seu conjunto.

A bem dizer, contudo, o verdadeiro alcance de tal medida, em toda sua grandeza e clarividência, só será sentido nas próximas décadas, quando os tentáculos urbanizados da megalópolis tiverem envolvido e devorado, com todo seu cortejo de misérias e frustrações, todas as áreas ora livres ao derredor do Parque do Carmo.

## O PARQUE ATUAL

Pertencente, desde meados do Século XVII, à Província Carmelita Fluminense, atual Ordem Terceira do Carmo, a área de onde foi desmembrado o Parque do Carmo, conhecida genericamente por "Terras do Caguaçu" e onde se instalou, em épocas passadas, prósperas fazendas de pecuária e plantações de chá, café, verduras e frutas, situa-se às margens da Avenida Caguaçu, em Itaquera, a 25 quilômetros do centro e a tão somente um quilômetro de distância do futuro terminal do ramal Leste-Oeste do Metrô, o qual, juntamente com a avenida de fundo de vale do Córrego Aricanduva (esta com conclusão prevista para os próximos 4 anos) constituirão as duas principais vias de acesso ao local.

Pertencente, desde 1951, ao empresário Oscar Americano de Caldas Filho, com o seu falecimento, ocorrido em 1974, a área, num total de 750 hectares, principiou a ser loteada.

Através de entendimentos com a Prefeitura do Município de São Paulo, cerca de 20% da área foram desapropriados, para constituir o Parque, em suas atuais dimensões.

De topografia ondulada, com desnível de 70 metros entre os pontos de cota máxima e mínima, apresenta 5 nascentes, com as respectivas linhas de água protegidas por maciços de mata ciliar e que desembocam em outros tantos lagos, o maior dos quais com 75.000 metros quadrados de superfície e que constitui, por assim dizer, o maior atrativo paisagístico do local e fulcro inquestionável de interesse de todo o futuro Parque.

Uma ampla casa-sede colonial, com algumas paredes originais de taipa, situa-se a cavaleiro de formosa área ajardinada, com cerca de 5 hectares de extensão, que por sua vez se espalha até as margens do grande lago central.

A maior parte da propriedade, porém, mercê de gerações ininterruptas de cultivo sem a indispensável reposição da fertilidade esgotada, en-

contra-se com os solos degradados e cobertos de pastos empobrecidos, o que obrigará, no seu reaproveitamento, a vigoroso plano de recuperação, circunstância esta favorecida pela existência, nas proximidades, da Usina Municipal de Lixo de São Mateus, fonte preciosa de matéria orgânica.

### A PROPOSIÇÃO DE PLANEJAMENTO

Tratando-se de área de considerável extensão e que mantém preservados muitos de seus aspectos silvestres e naturais, no planejamento do Parque adotou-se uma linha filosófica, tanto quanto possível, orientada no sentido da proteção aos recursos naturais locais — solo, água, vegetação e vida animal — e de valorização dos atributos estéticos dignos de interesse.

Assim, como preocupação primordial, figurará, em primeiro lugar, a regeneração das áreas degradadas pelo uso intenso no decorrer dos séculos, restabelecendo-se o nível de fertilidade dos solos, através de práticas agronômicas adequadas; ampliação da proteção de córregos e mananciais, mediante revestimento florístico das respectivas bacias hidrográficas, onde estas se encontram desprotegidas; adoção de medidas ou proposição de sugestões tendentes a preservar o meio-ambiente local, sobretudo no que diz respeito à qualidade da água e do ar; compartimentação do Parque, através da implantação de uma rede de maciços e sebes florestais, com vistas a diminuir a influência dos ruídos externos, os níveis locais de poluição atmosférica e a ação desfavorável dos ventos dominantes; apoio ao desenvolvimento e restabelecimento da fauna e flora locais, nomeadamente aquelas espécies em vias de extinção; adequação do uso do Parque à escala do Homem, dando a este plena capacidade para se manter em contato, observar e estudar os processos dinâmicos e vitais da Natureza, ou seja, possibilitar à população, não só uma fonte pura de lazer e recreação ao ar livre, como também desenvolver processos de ensino e educação, através do respeito às coisas naturais.

Os princípios básicos que nortearam a elaboração do Plano Conceitual do Parque do Carmo, foram os seguintes:

a — Preservar a qualidade de vida do Parque, restringindo o acesso de veículos motorizados de qualquer tipo, exceto aqueles utilizados em atividades de recreação ou no próprio



serviço local: limpeza, conservação, vigilância e segurança, execução de obras, etc.;

b — disciplinar e regulamentar a utilização do Parque por animais domésticos;

c — desenvolver os equipamentos e áreas de recreação e lazer, de modo a incentivar e facilitar o uso do Parque por pedestres;

d — adequar o uso do Parque, tendo em atenção sobretudo a realidade sócioeconômica dos bairros periféricos, ou seja, conferir-lhe feições predominantemente populares, em detrimento de opções elitistas de interesse menor;

e — promover atividades culturais, sobretudo aquelas mais diretamente vinculadas às raízes populares;

f — difundir e ampliar os conceitos básicos de interrelação Homem-Natureza criadora;

g — tornar por todos os meios, os pedestres, sobretudo as crianças, os verdadeiros usufrutuários e senhoras do Parque, com o conforto e comodidade possíveis, orientando por esse modo um útil reaprendizado com a arte de andar a pé e, através dela, a descoberta fascinante dos processos vitais da Natureza;

h — tratar as diferentes áreas do modo mais criativo e natural, de forma a preservar os ecossistemas locais e lograr o desenvolvimento físico dentro de plena harmonia com os aspectos biocênóticos de interesse, aproveitando simultaneamente o Parque como verdadeiro laboratório vivo, fonte de experiência e de saber.

Para consecução de tais objetivos, foi proposto um Plano de Vinte Metas:

1. — Desapropriação de 225.000 m<sup>2</sup> de área remanescente da Fazenda do Carmo, integrantes das bacias de alimentação do sistema de lagos do Parque, preservando-os, assim, de viem a ser, no futuro, poluídos por loteamentos que, nas referidas bacias, se venham a estabelecer;

2. — Desapropriação de área onde hoje se localiza uma fábrica, para instalação, nela, de um Terminal de Ônibus de conexão com o terminal do ramal Leste-Oeste do Metrô, com capacidade para 138 coletivos;

3. — Traçado de uma avenida de contorno, com 4.400 metros de extensão e capacidade para 1.500 vagas em estacionamento perpendicular ao longo da lateral confrontante com o Parque e que permita fácil distribuição do fluxo externo de visitantes;

4. — Instalação de 5 áreas de estacionamento, com capacidade total para 2.300 veículos, na periferia do Parque e em locais de topografia favorável, que tornem mínimos os efeitos de intervenção na paisagem local e que permitam a dissimulação dos veículos, fora das linhas principais de visada;

5. — Estabelecimento de um circuito periférico com 5.400 metros de extensão, para uso de trenzinhos e bicicletas, destinado a recolher o fluxo externo de público e distribuí-lo pelas áreas de maior interesse, dentro do Parque. Este circuito disporá de pontos-de-parada obrigatórios, co-



nectados com os acessos e entradas do Parque, de modo que o máximo que qualquer usuário tenha de, forçosamente, andar a pé, não será superior a 400/500 metros;

6. — Instalação de um circuito exclusivo para pedestres e, eventualmente, veículos de serviço, com o desenvolvimento de 4.200 metros, entrosado com o circuito de trenzinho e bicicletas, permitindo, desse modo, o livre acesso do público aos diferentes locais de interesse;

7. — Construção de áreas de estar em íntima conexão com a rede viária interna, possibilitando, aos pedestres, refazer as forças e admirar a paisagem circundante, com tranquilidade;

8. — Criação de área especial para piquenique, em frondoso eucaliptal com 15-20 hectares de extensão, equipado com abrigos rústicos, mesas, bancos, churrasqueiras, sanitários e água corrente;

9. — Estabelecimento de 4 mirantes, nos pontos de cota mais elevada, dispondo de vistas notáveis, tanto internas como externas;

10. — Instalação de 5 áreas de **play-ground**, em pontos estrategicamente distribuídos por toda a extensão do Parque, usando, preferentemente, equipamento rústico, com predominância de madeira nas cores naturais, bem como diversos jogos destinados a exercitar a agilidade, argúcia e inventividade das crianças;

11. — Criação de um núcleo de ecologia urbana, na casa-sede existente, para exposição, de forma didática, das influências recíprocas exercidas entre as áreas verdes e o meio urbano em geral;

12. — Instalação de uma exposição de artesanato, em galpão já existente e especialmente adaptado, sobre trabalhos de tapeçaria, cerâmica, couro, metal, madeira, vidro, fibras vegetais, etc.;

13. — Construção de um anfiteatro, com capacidade para 1.500 pessoas, para apresentação de espetáculos culturais e recreativos ao ar livre — música, teatro, circo, danças folclóricas, pantominas, palestras, filmes educativos, etc.;

14. — Organização de uma área de administração e viveiros, com serviços de infraestrutura e apoio à administração local;

15. — Localização de uma chefia de Parque, na antiga casa de hóspedes da fazenda;

16. — Ornamentação dos lagos

com aves aquáticas — cisnes, gansos, garças, paturis, etc. — e plantas ornamentais de grande porte, como a **Victoria Regiae**, esta cultivada em ambiente protegido no decorrer da estação fria do ano;

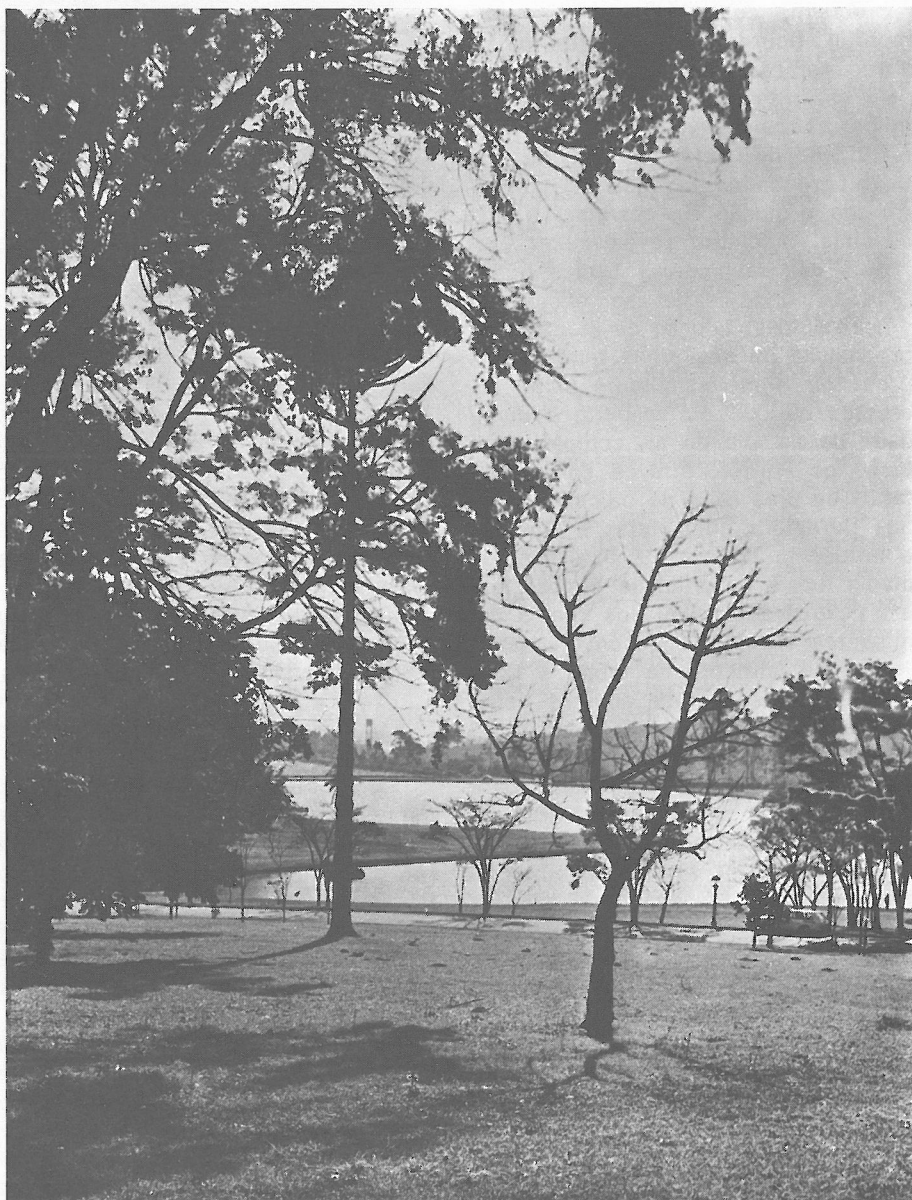
17. — Organização de uma exposição permanente de fauna nativa, principalmente aquela atualmente ameaçada de extinção, através de convênio a ser celebrado com a Fundação do Zoológico de São Paulo;

18. — Implantação de uma rede de sanitários, de forma a atender comodamente o público visitante;

19. — Estabelecimento de uma trama de matas, bosques e sebes florestais, com essências nativas, apoiado nas divisas, linhas de água, nas-

centes e vias de comunicação mais importantes, de modo a compartimentar a área em grandes clareiras, protegidas da ação desfavorável dos agentes externos — poeiras, ruídos e ventos — e onde se desenvolverão as atividades de recreação e lazer propostos para o Parque;

20. — Finalmente, criação de amplos gramados nas clareiras entre os bosques, utilizando-se para o efeito espécies nativas, cultivadas com processos de hidrossemeadura, a fim de facultar o ajardinamento de zonas extensas de modo econômico e, sobretudo, com a rapidez necessária para permitir a entrega imediata de tais áreas à recreação e lazer do paulistano, tão carente nesse setor.



*No Carmo foi importante estabelecer uma trama de matas e bosques com apoio nas linhas d'água para compartimentar a área em grandes clareiras protegidas dos agentes externos.*

## Nova lei para reflorestamento incentivado

O final de 1976 confirmou as expectativas de alterações profundas na legislação que regulamenta a atividade de florestamento e reflorestamento incentivados. As alterações profundas vieram no bojo do Decreto 79.046, de 27.12.76, baixado pelo Presidente da República, com base em exposição de motivos dos Ministros da área econô-

mica, em continuidade à alteração da Lei 5.106, publicada ao final desta seção, por força do Decreto-Lei 1.503/76.

A seguir, transcrevemos a íntegra do Decreto 79.046 com notas elucidativas sobre o significado dos seus artigos e parágrafos mais importantes ao lado do texto legal.

### ART. 1.º

Os empreendimentos florestais que possam servir de base à exploração econômica, e contribuir para o desenvolvimento e conservação na natureza, através do florestamento ou reflorestamento, poderão ser objeto dos incentivos fiscais de que trata este regulamento.

Parágrafo 1.º — Os empreendimentos florestais a que se refere este artigo serão objeto de projetos específicos, anuais, elaborados pelos interessados, os quais deverão ser submetidos previamente à aprovação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a fim de poderem ser considerados aptos a receber os incentivos fiscais.

Parágrafo 2.º — Tais projetos deverão ser encaminhados ao IBDF, através de sua delegacia estadual que jurisdicionar as áreas onde devem ser implantados, nos prazos a serem fixados em portaria daquele órgão.

Corresponde, aproximadamente, ao art. 1.º do regulamento revogado. Declara que os empreendimentos florestais poderão ser objeto de incentivos fiscais desde que atendam às exigências legais.

### ART. 2.º

Os empreendimentos florestais poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, em terras de que tenham justa posse, a título de proprietários, usufrutuários, ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários.

Corresponde, aproximadamente, ao art. 2.º e à alínea "c" do art. 4.º do regulamento anterior. Declara que pessoas físicas ou jurídicas poderão realizar os empreendimentos florestais em terras cuja posse detenham.

### ART. 3.º

As empresas especializadas em florestamento e reflorestamento, previamente registradas no IBDF, poderão executar, mediante contrato, os serviços constantes do presente regulamento.

Parágrafo 1.º — Para o registro a que se refere este artigo, será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

A) prova de sua existência legal, acompanhada de cópia de publicações oficiais, de seus estatutos, consolidados, sempre que tiver havido modificações subsequentes à constituição, ou do contrato social e respectivas alterações;

B) prova de seu registro no Crea;

C) qualificação dos membros da diretoria;

D) registro no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC, do Ministério da Fazenda;

E) nome do engenheiro-agrônomo ou florestal habilitado e responsável pela orientação técnica de seus serviços, com a respectiva declaração de responsabilidade profissional;

F) balanço referente ao último exercício social;

G) certidão negativa do Imposto de Renda, em nome da empresa e de seus dirigentes;

H) certificado de quitação (CQ) e certificado de regularidade de situação (CRS) fornecidos pelo INPS e prova de inscrição e quitação no Funrural, se for o caso;

I) certidões negativas dos cartórios distribuidores de ações cíveis, em nome da empresa e de seus dirigentes, e de ações criminais, em nome de seus dirigentes;

J) certidão negativa de protesto de títulos, em nome da empresa e de seus dirigentes.

Parágrafo 2.º — Além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, será obrigatório a prova de registro na Seção de Sementes e Mudanças, do Ministério da Agricultura, quando se tratar de empresa cujo objetivo social inclua as atividades de produção e comercialização de sementes e mudas.

Parágrafo 3.º — Os documentos mencionados nas alíneas "F" a "J" do Parágrafo 1.º deverão ser renovados anualmente, até o último dia útil do mês de março, ou sempre

que alterações ocorrerem em algumas das especificações mencionadas nas alíneas "A" a "E", acompanhadas de relação de todos os projetos florestais executados ou em execução pela empresa, sob pena de suspensão ou cancelamento do seu registro, a critério do IBDF.

Parágrafo 4.º — Serão também cancelados os registros das empresas que praticarem atos desabonadores ao seu conceito.

Parágrafo 5.º — As irregularidades devem ser objeto de processo de apuração.

Parágrafo 6.º — Não serão aceitas, como comprovantes das despesas de que trata o Artigo 11.º, as faturas de empresas especializadas em florestamento e reflorestamento não registradas no IBDF ou cujos registros tenham sido cancelados.

O art. 3.º corresponde, aproximadamente, ao art. 28 do regulamento revogado. Esse artigo regula a possibilidade de empresas especializadas em florestamento realizarem serviços de execução de projetos florestais. Disciplina o registro no IBDF das empresas especializadas em florestamento, especificando os requisitos que devem cumprir.

### ART. 4.º, ART. 5.º, ART. 6.º

Art. 4.º — A partir do exercício de 1977, os projetos de florestamento ou reflorestamento, à exceção dos relativos a frutíferas e palmito e, ainda, daqueles com efeitos eminentemente conservacionistas, só poderão ser aprovados para execução em regiões prioritárias para florestamento e/ou em distritos florestais/industriais, obedecidos os critérios a seguir fixados.

Art. 5.º — Competirá ao IBDF, ouvida a Comissão de Política Florestal, delimitar as regiões prioritárias para florestamento.

Art. 6.º — Por indicação também do IBDF, serão delimitadas, mediante decreto, como distritos florestais/industriais, as áreas onde, na data de publicação deste regulamento, já exista em funcionamento ou em implantação, indústria que utilize a madeira como insumo principal.



# Legislação

**Parágrafo 1.º** — A futura delimitação de novos distritos florestais/industriais será proposta ao Presidente da República em exposição conjunta dos ministros da Agricultura, da Indústria e Comércio, do Interior e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República.

**Parágrafo 2.º** — Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI só aprovará projetos localizados nas regiões prioritárias para florestamento e, em articulação com o IBDF, dará preferência aos casos em que a empresa industrial seja responsável também pelo respectivo projeto de florestamento.

Refletem orientação recomendada nos termos da exposição de motivos, representada pela arregimentação de recursos, visando à execução das metas nacionais de desenvolvimento, que orientaram a determinação de prioridades entre os projetos apresentados. Na defesa dos seus interesses, as empresas florestadoras poderão procurar influir na determinação das "regiões prioritárias para florestamento e/ou distritos florestais/industriais".

A atuação, nesse sentido, poderá ser dirigida ao IBDF que, pela Comissão de Política Florestal, procederá à delimitação de regiões prioritárias.

A Comissão de Política Florestal foi criada pela Portaria n.º 237/76-P do IBDF. Deverão ser fornecidos ao IBDF abundantes elementos que demonstrem a esse instituto, para efeito do art. 6.º, as áreas onde já existam ou estejam em implantação indústrias que utilizem madeira como insumo principal.

A atuação dos florestadores poderá, também, ser dirigida aos Ministérios da Agricultura, da Indústria e Comércio, do Interior e da Secretaria de Planejamento, visto que esses órgãos é que deverão encaminhar ao Presidente da República exposição conjunta, visando a delimitação de novos distritos florestais/industriais.

Evidentemente, o interesse dos florestadores será no sentido de ampliar, o quanto mais possível, as áreas prioritárias para que sejam, de futuro, ocupadas por empreendimentos florestais.

## ART. 7.º

Nas propostas para os orçamentos anuais do Fiset — Florestamento e Reflorestamento, submetidas ao Presidente da República por intermédio do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE, o IBDF indicará, expressamente, com relação ao total global de recursos previstos:

I — O percentual que irá ser absorvido na implementação ou manutenção de projetos anteriormente aprovados;

II — O percentual a ser obrigatoriamente destinado a projetos localizados nos distritos florestais industriais;

III — O percentual, incluso na parcela do inciso anterior, a ser obrigatoriamente destinado a projetos integrados, enquadráveis nas prioridades do Programa Nacional de Papel e Celulose;

IV — O percentual residual que poderá ser destinado a outros projetos.

O art. 7.º reflete procedimentos já adotados nos termos da Portaria Normativa n.º 5/76 do IBDF, em seu art. 11.º, na montagem das propostas para os orçamentos anuais do Fiset.

## ART. 8.º

Em cada exercício, o IBDF condicionará a aprovação de projetos, inclusive os enquadráveis na hipótese do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, às previsões de disponibilidades que decorrerem da fixação dos percentuais referidos no artigo anterior dando preferência:

I — nos casos dos incisos II e III do artigo 7.º, os projetos integrados em que a parte florestal esteja também sob responsabilidade da empresa industrial;

II — Em qualquer caso, aos projetos que, sem prejuízo do atendimento das competentes normas técnicas, apresentem menores custos de implantação e manutenção por unidade de área. E maior parcela de recursos próprios do investidor.

Estabelece critérios para as prioridades de destinação de recursos, elegendo como prioritários:

- projetos integrados em que a parte florestal esteja também sob a responsabilidade da empresa industrial;
- projetos que apresentem menores custos de implantação e manutenção;
- projetos que apresentem maior parcela de recursos próprios no investimento.

Está visto que, para evitar concorrência que se revelará danosa a todos os interessados, deverá ser procurado um caminho pelo qual não haja discrepâncias acentuadas entre os projetos das indústrias integradas.

## ART. 9.º

As florestas formadas com recursos de incentivos fiscais que satisfaçam a um ou mais dos itens conservacionistas, tais como os alinhados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão ser manejadas para exploração econômica.

Abre possibilidade de aproveitamento econômico de florestas de preservação permanente, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4771, a seguir transcritos: "Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
  - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) metros a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
  - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;
- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- nas nascentes, mesmo nos chamados "oídos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45.º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a atenuar a erosão das terras;
- fixar as dunas;
- a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de

# Legislação

obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei”.

## ART. 10

Os projetos de empreendimentos florestais submetidos do IBDF na forma do artigo 1.º deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I — relatório da situação em que se encontram às áreas a serem florestadas, com indicações sobre a qualidade das terras, relevo do terreno, clima, cursos d'água, vias de comunicação e principais espécies arbóreas existentes no local;

II — planta topográfica da área total de propriedade, com indicações dos locais a serem florestados ou reflorestados;

III — efeitos específicos do projeto sobre a conservação do solo, do regime das águas, ou outros de implicações sobre o equilíbrio ecológico da área beneficiada;

IV — natureza jurídica da posse das terras beneficiadas pelo empreendimento, titulares de seu domínio e natureza da relação contratada para uso da terra quando de propriedade de terceiros;

V — documentos comprobatórios das indicações alinhadas no item anterior;

VI — programas de florestamento ou reflorestamento, com a indicação das espécies a serem plantadas, assim como os cronogramas físicos e financeiros da implantação e manutenções;

VII — estimativa dos custos de florestamento e reflorestamento e da respectiva conservação e manutenção, segundo os itens especificados no artigo 11 deste regulamento;

VIII — destinação prevista para os produtos florestais, local provável de sua comercialização e distância entre este e o da implantação da floresta.

Corresponde, aproximadamente ao art. 7.º do regulamento revogado, disciplinando os elementos mínimos que devem conter os projetos submetidos ao IBDF em termos de instrução de ditos projetos.

## ART. 11

Nos projetos de empreendimentos florestais serão considerados como custos de florestamento ou reflorestamento, para efeito de benefício dos incentivos fiscais referidos neste regulamento:

I — Preparo e correção do solo e uso de fertilizantes;

II — Despesas com sementes ou mudas;

III — Outros insumos discriminados;

IV — Serviços técnicos como topografia, análise de solo e outros da mesma natureza;

V — Mão-de-obra direta e técnica;

VI — Gastos de administração geral, devidamente discriminados, obedecendo o limite máximo de 10% (dez por cento);

VII — Custos operacionais dos equipamentos fixos e móveis;

VIII — Prêmios de seguro;

IX — Despesas com experimentação e pesquisas agrônomicas até o limite de 1% (um por cento) da soma das despesas dos itens I a VIII, com base em critérios a serem definidos pelo IBDF;

X — Emolumentos para análise e fiscalização de projetos, no valor de 3% sobre a soma das despesas dos itens I a VIII, a serem recolhidos ao IBDF, no ato da apresentação do projeto, quando se tratar dos benefícios fiscais concedidos, a pessoas físicas, pela lei 5106, de 2 de setembro de 1966, e no ato da liberação dos recursos, para os projetos beneficiários do decreto-lei 1134, de 16 de novembro de 1970, com as alterações introduzidas pelo decreto-lei 1376, de 12 de dezembro de 1974.

XI — Verba para remuneração do Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset/Florestamento e Reflorestamento, segundo estabelecido em lei, quando for o caso.

Corresponde, aproximadamente, às exigências de elaboração dos projetos de empreendimentos florestais, equivalendo à especificação contida no art. 5.º do Decreto revogado, exceto quanto às despesas administrativas que, pelo inciso VI, são reduzidas de 20% para o máximo de 10%.

## ART. 12

A estimativa de custos deverá ser elaborada a preços correntes para a data de apresentação do projeto.

Parágrafo 1.º — o IBDF poderá reconsiderar os custos do projeto para efeito de liberação dos recursos, na hipótese de variações significativas de um ou mais componentes destes custos.

Parágrafo 2.º — Apenas aos projetos aprovados pelo IBDF anteriormente à vigência deste regulamento e que já tenham recebido liberação de recursos destinados à fase de implantação, fica pressuposta a aceitação da correção monetária automática e trimestral dos valores neles contidos, de acordo com os índices oficiais a serem indicados pelo IBDF. A ditos projetos não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

Retira a correção monetária automática e trimestral, para substituí-la pelo exame de variações de elementos componentes dos custos.

## ART. 13

A área mínima de plantio para os projetos de florestamento ou reflorestamento que pretendam beneficiar-se do disposto no art. 18 do Decreto-Lei 1.376 de 12 de dezembro de 1974 será de 1.000 ha (mil hectares).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projetos relativos a frutíferas, cuja área mínima será fixada pelo IBDF.

O art. 13 elevou a área mínima de plantio para efeito do art. 18 do Decreto-lei 1376/74, que era de 200 ha. Trata-se da destinação de recursos de incentivos florestais para projetos específicos de interesse de pessoas jurídicas ou grupos de empresas agrupadas que detenham 51% da sociedade empreendedora do projeto.

## ART. 14

Nenhum projeto poderá ser aprovado se não previr a manutenção de, no mínimo, 10 por cento da floresta ou vegetação natural.

Parágrafo 1 — No caso de a floresta ou vegetação natural representar menos de dez por cento do plantio, o IBDF exigirá um plantio complementar de essenciais típicas da região, na proporção de um a dois por cento do florestamento, a seu critério.

Parágrafo 2 — As áreas de preservação permanente, nos termos dos art. 2 e 3 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, serão consideradas para efeito do percentual de manutenção natural referido no “caput” deste artigo, quando igual ou superior a 10 por cento da área total.

Corresponde, aproximadamente, ao art. 23 do decreto revogado.

## ART. 15

Não serão aprovados projetos de empresas que tenham como diretores, ou dirigentes, pessoas que hajam praticado atos desabonadores de seu conceito, ou contrariado, dolosamente os preceitos deste regulamento e as normas nele estabelecidas.

Parágrafo Único — Consideram-se atos desabonadores para os efeitos do presente artigo, exemplificativamente:

A) O não-cumprimento, sem prévio acordo do IBDF, dos cronogramas físicos de execução de projetos aprovados, com uma tolerância máxima de dois meses para o período de implantação e de um mês para cada uma das três primeiras manutenções;

B) A falsidade de declarações;

C) A prática, pela empresa ou seus dirigentes, de atos considerados como crime ou contravenção penal, por sentença transitada em julgado;



# Legislação

D) A prática, pela empresa ou seus dirigentes, de quaisquer atos contrários às leis comerciais, ou às normas dos incentivos fiscais.

Coerente com a exposição de motivos, estabelece condições rigorosas a serem atendidas pelas empresas florestadoras e pelos seus diretores.

## ART. 16

O IBDF apreciará conclusivamente os projetos de florestamento e reflorestamento que lhe forem submetidos na forma deste regulamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de seu protocolo na respectiva delegacia, levando sempre em conta as disponibilidades existentes em face do pagamento, conforme disposto no art. 8.

Corresponde ao art. 26 do decreto revogado, ampliando o prazo de exame do IBDF de 120 para 180 dias.

## ART. 17, ART. 18 E ART. 19

Art. 17 — De despacho do IBDF que indeferir projeto de florestamento e reflorestamento, caberá recurso, que deverá ser interposto no prazo máximo e peremptório de 30 dias, a contar da data da comunicação do indeferimento ao interessado.

Parágrafo Único — Considera-se comunicado o indeferimento 48 horas após a expedição do ofício mediante registro postal.

Art. 18 — O recurso será endereçado ao presidente do IBDF, em Brasília, devendo expor, com clareza, as razões do recorrente e versará somente sobre questões técnicas e de direito, vedada a simples juntada de documentos que deveriam ter acompanhado o projeto quando de seu protocolo.

Parágrafo Único — O IBDF terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar o recurso.

Art. 19 — Do não provimento do recurso, não mais caberá apreciação da matéria pelo IBDF.

Estabelecem sistemática do processo de recurso no caso de indeferimento de projeto.

## ART. 20

As importâncias empregadas nos empreendimentos florestais de que trata o artigo 1.º poderão ser deduzidas do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, de acordo com suas declarações de rendimentos em cada exercício, atendidas as condições estabelecidas nesse regulamento e observados os

percentuais estabelecidos nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1 — As pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido em cada exercício até 20 por cento das importâncias comprovadamente aplicadas no transcurso do respectivo ano-base, em florestamento ou reflorestamento realizado de acordo com projeto aprovado pelo IBDF.

Parágrafo 2 — Nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), o percentual aludido no parágrafo anterior poderá elevar-se a até 42 por cento.

O art. 20 registra, em seus §§ 1.º e 2.º, os percentuais de aproveitamento de incentivo fiscal pelas pessoas físicas, já refletidos no RIR/75, no art. 92, alínea "p", e em Portaria do Ministro da Fazenda de n.º 649/74 (refletida no atual RIR, art. 92, alínea "i"), relativa a empreendimento-Sudene. O § 3.º já está sem efeito pela edição do Decreto-lei 1503/76, que retirou das pessoas jurídicas a possibilidade de uso da sistemática da Lei 5106. O § 4.º contém uma significativa mudança de orientação quanto à classificação contábil dos dispêndios com florestamento, mandando classificá-los como **Ativo Imobilizado**, em oposição ao § 3.º do art. 3.º do regulamento revogado que mandava classificá-los como **Ativo Realizável**. Esse dispositivo deve ser considerado como favorável às pessoas jurídicas que pretendam utilizar os favores do Decreto-lei 1260. Até agora havia dúvida se nas operações com base nesse Decreto-lei poderiam ser incluídas as florestas que anteriormente deviam ser classificadas como Realizável, visto que esse Decreto-lei só contemplava bens imóveis do Ativo Imobilizado.

## ART. 21

As pessoas físicas somente terão direito às deduções referidas no artigo anterior quando o projeto, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, previr um plantio anual mínimo de 10.000 árvores, observadas as demais disposições deste regulamento.

Corresponde ao art. 4.º do regulamento revogado.

## ART. 22

Dois ou mais contribuintes do Imposto de Renda, que satisfaçam as exigências dos artigos 20 e 21 deste regulamento, poderão

submeter à aprovação do IBDF, conjuntamente, um único projeto de empreendimento florestal, desde que as áreas destinadas ao florestamento ou reflorestamento sejam contíguas.

Corresponde ao art. 8.º do anterior regulamento.

## ART. 23 E ART. 24

Art. 23 — A partir de exercício de 1976, inclusive, as pessoas jurídicas, mediante indicação em suas declarações de rendimentos, poderão optar pela aplicação em florestamento ou reflorestamento das parcelas do imposto de renda devido, dentro dos percentuais determinados em lei.

Parágrafo Único — A dedução autorizada neste artigo não se aplica aos adicionais ressitivos, aos impostos devidos por lançamentos "ex-officio" ou suplementares, nem aos contribuintes que estiverem em débito para com o Imposto de Renda, salvo se pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 24 — Para gozar os benefícios de que trata o artigo 23, a pessoa jurídica interessada deverá em sua declaração de rendimento, optar pela participação no Fiset — Florestamento e Reflorestamento.

Referem-se ao art. 290 do RIR/75 com a redação alterada pelo efeito do Decreto-lei n.º 1.478/76.

"Art. 290 — As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como redução, dos percentuais a seguir indicados, sobre o imposto devido, no Fundo de Investimento Setorial (FISSET) — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (Decreto-lei n.º 1.376/74, art. 11, IV):

- I — Ano base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);
- II — Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);
- III — Ano-base de 1976 e seguintes — 35% (trinta e cinco por cento).

## ART. 25

As importâncias deduzidas do Imposto de Renda devido, na forma do art. 23, que integram os recursos do Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset — Florestamento e Reflorestamento, serão aplicados, mediante subscrição prévia de títulos de capital das beneficiárias, em empreendimentos florestais aprovados pelo IBDF que sejam explorados por:

# Legislação

I — Sociedade por ações.

II — Sociedade não acionária de pluriparticipação.

**Parágrafo Único** — O Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset — Florestamento e Reflorestamento aplicará os incentivos de que trata este artigo exclusivamente em projetos de pessoas jurídicas a critério do IBDF, consideradas idôneas técnica, administrativa e financeiramente e que satisfaçam aos seguintes requisitos:

A) Tenham engenheiro-agrônomo ou florestal habilitado e responsável pela orientação técnica dos serviços ou hajam contratado a execução de empreendimento florestal com empresa especializada, na forma do artigo 3 deste regulamento.

B) Apresentem os documentos discriminados nas alíneas "G" e "J" do parágrafo 1 do art. 3, referido na alínea anterior.

Reflete o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1376/74 que eliminou a captação direta de recursos de pessoas jurídicas, encaminhando a sua aplicação por intermédio dos fundos de investimentos setoriais.

## ART. 26

No caso de sociedade por ações, o Fiset subscreverá ações ordinárias ou preferenciais. Neste último caso, os estatutos da empresa beneficiária dos incentivos deverão assegurar a classe das ações destinadas às subscrições pelo Fiset, participação integral nos resultados da empresa, nunca inferior a de qualquer outra classe ou categoria de ações, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificações dessas ações.

**Parágrafo Único** — As ações terão sempre a forma nominativa e serão intransferíveis pelo prazo de 4 anos, a contar da data de sua aquisição pelo investidor.

Reflete o § 2.º do art. 8.º e o art. 19 do mesmo Decreto-lei 1.376/74.

## ART. 27

As sociedades em conta de participação, regidas pelos artigos 325 a 333 do Código Comercial Brasileiro ficam equiparadas às sociedades não acionárias de pluriparticipação a que se refere o inciso II do artigo 25 deste regulamento.

**Parágrafo 1** — As pessoas jurídicas quotistas do Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset — Florestamento e Reflorestamento, que converterem suas quotas em títulos de capital de sociedade em conta de participa-

ção ficam equiparadas aos sócios participantes destas.

**Parágrafo 2** — A sócia-gerente ou administrativa da sociedade em conta de participação é a responsável pelo empreendimento florestal e sua representante legal perante o IBDF.

**Parágrafo 3** — A responsabilidade da sócia-gerente, beneficiária do projeto, não excluirá a responsabilidade da executora que, por culpa, deixar de satisfazer os serviços contratados.

O "caput" e os §§ 1.º e 2.º correspondem ao art. 16 e seus §§ 1.º e 2.º do regulamento revogado.

## ART. 28

No caso de sociedades em conta de participação, a sócia-gerente ou administradora emitirá em nome do Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset/Florestamento e Reflorestamento "certificados de participação em reflorestamento" representativos da participação daquele fundo no empreendimento florestal, em decorrência da liberação de incentivos fiscais.

**Parágrafo 1.º** — Os certificados de participação em reflorestamento, emitidos inicialmente sempre em nome do Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset/Florestamento e Reflorestamento, conterão, no mínimo, os seguintes elementos, podendo o IBDF aditar outros, caso seja julgado conveniente:

A) Denominação: "Certificado de participação em reflorestamento";

B) Nome e qualificação (endereço, CGC, registro no IBDF e inscrição estadual) da empresa administradora da sociedade em conta de participação;

C) Nome do empreendimento florestal;

D) Número do cadastro do projeto no IBDF;

E) Número do certificado;

F) Valor inicial do projeto;

G) Valor atualizado do projeto;

H) Valor unitário de emissão da quota;

I) Quantidade de quotas adquiridas;

J) Referência à legislação vigente à época da emissão;

L) Local, data e assinatura de pessoas credenciadas pela empresa administradora.

**Parágrafo 2** — A sócia-gerente ou administradora, sempre que solicitada, substituirá e/ou desdobrará, sem qualquer ônus, os certificados de participação em reflorestamento de propriedade do Fundo de Investimento Setoriais — Fiset/Florestamento e Reflorestamento, a fim de que este promova sua troca por Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais (CAIF) emitidos pela Secretaria da

Receita Federal em favor das pessoas jurídicas optantes na forma do artigo 23 deste regulamento.

**Parágrafo 3** — Os certificados de participação em reflorestamento emitidos em nome das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, terão sempre a forma nominativa e serão intransferíveis pelo prazo de quatro anos, a contar de sua aquisição em favor do sócio participante.

**Parágrafo 4.º** — A sócia-administradora obriga-se a levantar o balanço da sociedade em conta de participação ao término de cada exercício social e a manter escrituração contábil atualizada, com destaque e individualização das empresas e receitas originárias do empreendimento florestal a que se refere. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, poderão ser examinados a qualquer tempo pelos investidores.

O art. 28 é consequência do sistema instituído pelo Decreto-lei 1376/74, estabelecendo o necessário disciplinamento da emissão, manipulação e circulação do certificado de participação em reflorestamento.

## ART. 29 E ART. 30

**Art. 29** — O IBDF promoverá sempre que julgar necessário, auditoria técnica, jurídica e/ou contábil nas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de que trata este regulamento.

**Parágrafo 1** — Constatada qualquer irregularidade, o IBDF sustará a liberação de saldos porventura existentes em favor da empresa e instaurará imediatamente o competente inquérito para apuração de responsabilidade.

**Parágrafo 2** — Se as irregularidades encontradas se referirem à não aplicação ou desvio dos recursos oriundos de incentivos fiscais deverão ser comunicados à Secretaria da Receita Federal para as devidas providências, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 30** — A empresa beneficiária ou titular de projeto que deixar de efetuar as operações dentro do cronograma físico aprovado, ou permitir, por dolo ou culpa, a perda de todo ou de parte do plantio, ficará impedida de receber os recursos dos incentivos fiscais relativos aos saldos porventura existentes, até que seja regularizada tal situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Parágrafo Único** — Da mesma forma se a execução do projeto for feita por terceiro, mediante contrato, a empresa executora ficará impedida de participar de outros projetos e de receber os recursos do Fundo de Investimentos Setoriais — Fiset/Florestamento e Reflorestamento, quando operar com administradora ou beneficiária de outros empreendimentos, sem prejuízo das outras sanções previstas neste regulamento.



Decreto-Lei 1530/76:

Art. 1.º — A partir de 1 de janeiro de 1977, não mais serão concedidos a pessoas jurídicas, incentivos fiscais para florestamento ou reflorestamento, nas condições previstas na Lei n.º 5106, de 2 de setembro de 1966.

Art. 2.º — As disposições do artigo anterior não afetarão os projetos já aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, nem os já em exame naquela entidade, na data de início da vigência deste decreto-lei, que venham a merecer aprovação.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decorre da orientação adotada na exposição de motivos de estabelecer fiscalização mais rigorosa por parte do IBDF.

#### ART. 31

O sócio ostensivo na sociedade em conta de participação e as empresas titulares de projetos acionários ficam obrigadas a promover a manutenção e administração do empreendimento florestal até o final da rotação, complementando com recursos próprios os gastos necessários para este fim, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Corresponde ao art. 20, 21 e 22 da Portaria Normativa DR-5/76. Da orientação adotada, resultarão encargos para os florestadores que ficam obrigados a suportar os gastos necessários após o período de formação da floresta. Pela Portaria Normativa DR-5, a empresa florestadora fazia jus a uma compensação que ora lhe é retirada.

#### ART. 32

O IBDF estabelecerá as normas complementares que forem necessárias para apreciação dos projetos de empreendimentos florestais a que se refere este decreto.

Art. 33 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto 68.565, de 29 de abril de 1971, e demais disposições em contrário.

Estabelece a competência complementar para o IBDF emitir normas que sejam necessárias para a tramitação dos projetos.

## Assine

# SILVICULTURA 1977

(Jan./Fev. a Nov./Dez.)

6 exemplares

Cr\$ 120,00

Para receber regularmente as edições de SILVICULTURA, anexe cheque nominal a favor da Sociedade Brasileira de Silvicultura.

Nome .....

.....

Endereço .....

.....

Bairro .....

Cidade .....

CEP ..... Estado .....

.....

Remeta cheque e cupom para Sociedade Brasileira de Silvicultura  
Rua Conselheiro Crispiniano, 344  
4.º andar, conj. 410.  
Cep 01037 S. Paulo — SP

Análise de Roberto de Mello Alvarenga  
— Diretor da Divisão de Proteção de Recursos Naturais da Coordenadoria de Recursos Naturais da Secretaria da Agricultura (SP) — Executor do Convênio de Fiscalização Florestal e de Caça IBDF/Secretaria da Agricultura (SP) — Coordenador da Comissão da SBS para a reformulação do Código Florestal.

# Reformulação do Código Florestal

O Código Florestal de 1965, em vigência, representou, indubitavelmente, um aperfeiçoamento da lei anterior instituída em 1934, por força do decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Todavia, como não poderia deixar de ser, evidenciaram-se, no decorrer de sua vigência, algumas falhas e inadequações que necessitam de correção.

Além disso, neste último decênio, ocorreram modificações profundas no panorama florestal brasileiro e até mesmo, na própria conceituação do valor e da utilidade das formações florísticas, seja qual for o tipo de consorciação que apresente.

Assim, o Código atual, seguindo a legislação anterior, de maneira genérica, volta-se para o meio rural e preocupa-se, predominantemente, com os valores econômicos das florestas. O verde urbano, os bosques em áreas restritas, as árvores isoladas e a vegetação nativa de qualquer espécie, não tinham, nos idos de 1965, a importância que hoje apresentam. O crescimento das cidades, o aumento da poluição do ar e da água, a necessidade crescente de ambientes naturais de lazer e de recuperação física e mental, vêm dando destaque progressivo aos valores indiretos da flora, com a exigência de disposições legais que melhor garantam a proteção das formações vegetais que propiciam esses benefícios.

Por outro lado, a diminuição avassaladora da cobertura florestal nativa vem modificando o enfoque dado ao problema das derrubadas, que já não se justificam quando feitas para o atendimento da agricultura nômade, a alimentação dos altos fornos siderúrgicos ou a instalação de projetos agropecuários subsidiados pelo Governo, em terras de vocação florestal,

para só citar alguns dos muitos e variados propósitos, que conduzem ao abate das matas.

Dessa forma, afora as correções de muitos dos seus dispositivos, já sabidamente impróprios por ineficazes ou contraproducentes, é a própria essência da lei que, fundamentalmente, deve ser adequada.

Feitas essas considerações iniciais, cabe a análise detalhada de todos os pontos a serem reformulados, no Código Florestal.

## 1 — Classificação das florestas

A Lei n.º 4771, de 1965, não instituindo classificação formal e destacada para as florestas, fugiu, ao que tudo indica, a esse imperativo, por reação explicável frente ao excesso de categorias impostas pelo Código Florestal de 1934, que veio a substituir.

Com isso, existe na lei apenas a figura da floresta de preservação permanente, que é, predominantemente, de domínio particular. Mesmo quando a vigência daquela condição depende de ato declaratório do Poder Público (art. 3.º), permanece o proprietário, em tais casos, com a posse e o domínio do imóvel gravado, cabendo-lhe indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficou subordinado. Esse direito, expresso no Código anterior e não consignado formalmente na lei atual, é insusceptível de dúvida ou contestação, por já ter sido confirmado pelo Poder Judiciário, no exame dos casos da espécie.

Por outro lado, inexistindo classi-

ficação para as florestas que integram os Parques Nacionais e as Reservas Equivalentes, e que são necessariamente de domínio público, ficaram, estas, no consenso geral, menos caracterizadas sob o aspecto legal, do que as florestas particulares chamadas de preservação permanente.

Assim, as formações vegetais que integram os Parques não estão previamente classificadas em categoria que lhes garanta a intocabilidade, de forma não vinculada à institucionalização e à efetiva implantação daqueles estabelecimentos. Essa situação tem-se mostrado desvantajosa, pelo fato de que, ocorrendo, freqüentemente, considerável espaço de tempo entre o decreto de criação e a efetiva instalação da Reserva, há menor proteção para as florestas que a compõem, caso não recebam, estas, classificação que as tornem imunes ao corte, a partir do ato que institucionaliza a dependência.

De tal forma inexistente, atualmente, apoio legal incontestável, que garanta a ação fiscalizadora determinada a impedir depredações, enquanto se aguarda a demarcação do imóvel reservado, o desalojamento de intrusos ou posseiros e a desapropriação das áreas particulares, num elenco de providências que demoram, não raramente, alguns anos.

Além disso, a falta de classificação diminui a importância das florestas dos Parques e das Reservas, enquanto que a figura de preservação permanente, ligada às florestas de propriedade particular, imprimem a estas, um status jurídico superior ao vigente para as de domínio público que integram as áreas de conservação, com graves prejuízos para a correta conceituação dessas formações.

As restrições instituídas pelo Có-



digo Florestal para as florestas de preservação permanente pecam pelo exagero, a ponto de serem até mesmo contraproducentes. Tendo presente o fato de que essas florestas são de domínio particular só trazem descrédito à lei, disposições que proíbem a qualquer pessoa, sem exceção para o proprietário, penetrar em florestas de preservação permanente, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido da licença da autoridade competente (letra c, do artigo 26).

Vale dizer que o dono da mata, considerada de preservação permanente, não pode nem mesmo penetrar portando instrumentos de exploração, sem licença da autoridade competente, e, se assim o fizer, comete contravenção penal, punível com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e data da infração ou ambas as penas cumulativamente.

Pelo visto, o rigor das restrições foge ao bom-senso e escapa à compreensão do detentor da floresta e até mesmo da autoridade fiscalizadora. É meridiano o fato de que o proprietário deve aceitar e obedecer o imperativo legal de poupar as porções consideradas de preservação permanente, no processo de supressão ou exploração de suas próprias florestas. Mas esperar que além disso, ele passe a considerar a porção preservada como um repositório onde é proibido o exercício de comensinas prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, é, no mínimo, utópico.

Por essa razão, cabe, nesse setor, reconduzir a lei aos limites da sua exequibilidade.

Como essa floresta vale pelos efeitos indiretos que propicia, torna-se recomendável colocá-la na categoria de "protetora", que melhor condiz com seus atributos, e que permitem uso controlado e restrito, desde que não sejam diminuídas ou afetadas suas funções de proteção. Tal providência, além de garantir o atingimento dos objetivos da lei, torna esta mais compatibilizada com as concepções e o procedimento dos proprietários rurais que, como é sabido, são infensos ao conceito de "santuário" que se pretende atribuir às formações de preservação permanente que existem em suas propriedades.

Repisando razões citadas, é de se

concluir que as florestas que compõem os Parques e as Reservas Equivalentes devem ter classificação definida, pois a inviolabilidade que as caracteriza deve ser garantida por estatutos independentes daqueles destinados à criação dos estabelecimentos que integram. E, nesse caso, a classificação que se recomenda é a de **preservação permanente**, que passaria a ser usada apenas para caracterizar **floresta de domínio público** ou em vias de atingir essa condição, e que compõem os Parques já criados ou em processo de criação.

Finalmente, todas as demais florestas, susceptíveis de exploração, devem ser consideradas como "de rendimento", o que lhes confere condição de bem econômico passível de uso, pela utilização dos produtos e subprodutos que delas possam ser extraídos.

Essa providência define a condição de aproveitamento, que, no Código vigente (artigo 12), é atribuída de forma indireta e imprecisa às formações cuja preservação não seja considerada necessária.

---

## 2 — Conceito de preservação

---

A preservação, pelo só efeito da Lei, das florestas descritas no artigo 2.º do Código vigente, constitui disposição aprioristicamente estabelecida que dá respaldo legal à ação fiscalizadora, em todos os casos em que ocorrem atentados à integridade dessas formações florestais.

O valor da medida, inquestionável para os que têm a responsabilidade de aplicá-la, torna-se evidente na constatação do fraco desempenho, nesse setor, do Código Florestal de 1934, onde a mesma inexistia. Na vigência daquela Lei, só se impunham providências de preservação a quaisquer florestas protetoras, após terem sido, estas, como tal, expressamente declaradas. Como os atos declaratórios desse tipo ficavam reservados para extensas formações florestais, com funções mais amplas, na forma também inscrita pelo artigo 3.º do Código atual, as florestas protetoras de menores proporções e dispostas irregularmente no interior das propriedades agrícolas, ficavam desamparadas pela inexistência de definições institucionalizadas que as defendessem. Por essa razão, a figura da preserva-

ção pelo só efeito da Lei deve ser mantida, desde que sua eliminação viria a constituir verdadeiro retrocesso no aprimoramento da legislação florestal.

Por outro lado, devem ser transferidas para o regulamento as especificações de largura das faixas de vegetação a serem mantidas ao longo dos cursos d'água ou ao redor dos reservatórios de qualquer natureza, pelo fato de que os critérios, até hoje expostos, nos diversos estudos da matéria, são muito variáveis e estão a indicar a conveniência de exame mais aprofundado, em oportunidade distinta daquele em que se procede à reformulação geral do Código.

Além das florestas protetoras pelo só efeito da Lei, persiste a necessidade de serem declaradas como tal, por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas, em casos específicos, à proteção do solo, ao embelezamento da paisagem e à conservação de ambientes. Como, nestes casos, a submissão ao regime especial decorre de conveniências de ordem social, não é justo que sobre o proprietário recaia todo o ônus correspondente à manutenção da floresta, pelo que, deve ficar consignado na lei o direito à indenização por perdas comprovadas. Aliás o Código de 1934 garantia, expressamente, esse direito, em dispositivoção por perdas comprovadas. Aliás, o

Todavia, na reformulação, deve retornar ao texto da lei o direito à indenização, uma vez que sua omissão impede o procedimento administrativo, deixando aberto aos interessados unicamente o caminho da reivindicação judicial para o ressarcimento dos prejuízos que lhes foram impostos.

---

## 3 — Terras devolutas

---

Nos processos de legitimação de posses, que versarem sobre áreas florestais, a expedição de títulos de domínio deve ser precedida de consulta às autoridades florestais, que dirão sobre a conveniência da medida, com o direito de vetá-la ou de alterar a configuração e o tamanho das áreas em vias de titulação.

Isso se impõe por não entrarem, nesses processos, considerações de caráter florestal, pelo que são expedidos títulos de domínio que versam sobre terras montanhosas, cobertas

de florestas e que teriam melhor destino se convertidas em reserva florestal.

Dada essa desvinculação, muitos dos novos proprietários veem-se compelidos a efetuar derrubadas em locais impróprios, para o uso do solo em atividades agrícolas e pecuárias, ou, simplesmente, para auferir lucro direto, através do comércio de madeira e de produtos florestais.

O problema seria de mínimas proporções, não fora o fato de que o tamanho da posse legítima não equivale apenas ao espaço descortinado pelo posseiro, no seu trabalho de apossamento. Nesse particular, a legislação de terras é bastante liberal, a ponto de reconhecer como passível de titulação área muitas vezes maior que aquela realmente ocupada por quem dela extrai o seu sustento.

Essa mesma legislação, por outro lado, reconhece como posseiro não só aquele que desbrava a terra, como também o que, simplesmente, compra direitos possessórios. Como, neste caso, pode o eventual interessado adquirir quantas posses queira, mesmo que contíguas, e como, ainda, cabe-lhe o direito de titular todas as posses adquiridas, em seu próprio nome, enseja, o processo, a formação de vastos latifúndios, implantados com a participação direta do próprio Estado.

Não é justo que a essa liberalidade da legislação venha a se somar outro fator de conotação antissocial, representado pelo malbarato das florestas, principalmente quando, dentre elas, predominam as de caráter protetor. Por essa razão, o anteprojeto agasalha dispositivo que, em tais casos, irá impedir a transferência para o domínio privado, de terras devolutas que, por suas características, melhor se situam na categoria de reserva florestal ou de floresta de rendimento de domínio público.

Ainda que as situações descritas refiram-se à legislação e aos problemas fundiários estaduais, no plano federal e para a Região Amazônica, o dispositivo também é válido, apesar das diferenças existentes.

---

#### 4 — Terras íngremes

---

Frente à inviabilidade de aplicação do disposto no artigo 10 do Cód-

igo atual e dando tratamento mais racional ao caso, deve ficar estabelecido que as florestas nativas existentes em áreas de inclinação entre 25 a 45°, são passíveis de utilização econômica limitada, desde que mantidas em condições de continuar exercendo, com mesmo efeito, as funções de proteção que lhes são próprias, durante e após o processo de uso, que deve constar de plano de manejo específico para cada caso, devidamente aprovado pela autoridade florestal.

Por outro lado, nas regiões acidentadas, de inclinação superior a 35°, com predominância de vegetação herbácea ou arbustiva invasora, não deve ser permitida a utilização do solo com atividade outra que não a de natureza florestal, visando-se, com isso, objetivos econômicos e conservacionistas.

Dessa forma, os reflorestamentos implantados nessas áreas poderão ser explorados normalmente, desde que obedecido o critério de uso por faixas escalonadas, com a obrigação de replantio imediato dos locais em que forem ocorrendo os cortes ao final dos ciclos exploratórios.

Pela legislação vigente, o proprietário de terras que apresentam encostas íngremes enfrenta situações diferentes, caso estas estejam ou não revestidas com florestas. No primeiro caso, quando ainda subsiste a cobertura florestal, é a reserva considerada como de preservação permanente, e, nessa circunstância, cabe apenas a manutenção indefinida desse recurso, dentro do critério de intocabilidade absoluta. No segundo caso, quando as encostas que deveriam estar revestidas, por enquadrarem-se na situação descrita na letra e do artigo 2.º do atual Código, já foram desnudadas, fica o proprietário, por omissão da lei vigente, livre para utilizar essas terras como bem entender, mesmo com culturas temporárias, apesar da alta declividade que apresentam. Em resumo, existindo cobertura florestal, tem esta que ser respeitada e guardada. Não existindo, nada é exigido do proprietário em termos de reposição ou de interdição da área para a regeneração natural. Nesse caso, a contravenção é premiada, pois o contraventor ou seu sucessor, permanece desobrigado de promover a reparação do dano ou de tomar qualquer providência que venha corrigir a distorção de uso da terra, intencionalmente provocada.

Por essa razão, deve-se sanar a falha, pela inclusão de disposições

que, além de permitirem uso controlado da floresta de encosta, na faixa dos 25 a 45°, corrijam a injusta desigualdade de tratamento apontada, fazendo verter ao uso florestal terras de encostas indevidamente desnudadas e impropriamente utilizadas.

Por outro lado, a permissão claramente expressa na lei, de uso de florestas plantadas em encostas cuja inclinação exige vegetação protetora, removeria a situação ambígua do Código atual, onde a proibição decorre da interpretação arbitrária do seu texto.

Os que propugnam pela intocabilidade dos reflorestamentos implantados nesses sítios devem ser esclarecidos que, nesse campo, lutando pelo máximo, não chegam a conseguir o mínimo. Isso porque, a prevalecer a proibição, empresários e reflorestadores, na totalidade dos casos, não se disporão a arcar com os altos custos do reflorestamento, desde que não lhes esteja garantido o retorno do capital imobilizado nesse empreendimento. Por esse motivo, irão evitar o uso das encostas íngremes desflorestadas, abandonando-as na situação em que se encontram, com o agravamento da degradação física a que estão sujeitas.

O problema já é ocorrente e, se existem reflorestamentos de montanha, foram eles feitos na pressuposição de que poderiam ser normalmente explorados. As proibições vigentes arrefeceram a atividade florestal nesses locais, tangendo os reflorestadores para as áreas planas, onde hoje disputam com os agricultores as terras passíveis de uso econômico pela agricultura.

---

#### 5 — Áreas sob regime especial

---

Nesse capítulo, o anteprojeto deve inovar, criando a figura da Área Prioritária de Proteção, destinada a se constituir em estágio inicial no processo de implantação de Parques e Reservas Equivalentes. A prática vem mostrando sobejamente que, em primeiro lugar, tem sido desaconselhável transformar, diretamente, glebas ermas e invias em estabelecimentos convencionais de conservação, pelo fato de que estes devem dispor de um mínimo de infraestrutura e de organização administrativa, para correspon-



derem ao nome que em tais casos se lhes pretende atribuir, e à categoria em que serão colocados. O que não é possível em estágio preliminar de instalação. O problema tem sido atendido, em parte, com o recurso à denominação de Reserva Florestal, apesar de todos os inconvenientes relativos à inexistência formal dessa figura no Código Florestal.

Em segundo lugar, a criação da Área Prioritária de Proteção independente da declaração imediata de utilidade pública ou de interesse social para fins desapropriatórios, facilitando enormemente o trabalho das autoridades, em casos emergenciais de sustação do corte em bosques e matizes urbanos ou rurais. Até o presente, a autoridade, tangida pela necessidade de adotar medidas de proteção no espaço de poucas horas, como é comum acontecer, não tem outro caminho senão o de apelar para o decreto de desapropriação, recorrendo à medida sem o apoio dos estudos e dos levantamentos que sempre devem precedê-la e motivá-la.

Para tanto, os atos constitutivos das Áreas Prioritárias de Proteção implicariam na sustação imediata de toda atividade de exploração dos recursos naturais nelas existentes, sendo que esse efeito suspensivo terá vigência pelo prazo necessário às providências oficiais para a declaração de utilidade pública ou de interesse social, com a descrição fisiográfica das áreas indispensáveis às preservações florísticas objetivadas.

Esse prazo não deverá ser superior a 1 (um) ano, findo o qual cessa o direito de interferência na área, caso não tenha sido baixado o correspondente ato declaratório.

Nessa situação, caberá a renovação do ato constitutivo de Área Prioritária de Proteção, por mais um período de mesma duração, desde que respeitado o prazo intermediário de 1 (um) ano entre as duas medidas.

Não se diga que o dispositivo seria arbitrário, por conceder um ano de prazo para as providências oficiais de caráter técnico e jurídico que venham a culminar na declaração de utilidade pública ou de interesse social. Isso porque, atualmente, o decreto desapropriatório, usado na falta de outra medida adequada, dá ao Poder Público o prazo de cinco anos para proceder ou não a desapropriação. Frente a essas características, o novo enquadramento viria moralizar importante setor da Administração Pública, onde,

nas áreas estaduais e municipais, o Chefe do Poder Executivo que cria o Parque ou a Reserva, dispendendo para isso apenas o trabalho insignificante de baixar o respectivo decreto de criação, colhe todos os louros da providência e, na quase totalidade dos casos, transfere para o seu sucessor o encargo, muitas vezes inexecutável, de apropriar vultuosíssimos recursos para efetivar a desapropriação.

---

## 6 — Florestas Regionais de Rendimento

---

Além dos Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, o novo Código deverá prever a criação, pelo Poder Público, de Florestas Nacionais e Estaduais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, e de Florestas Federais e Regionais de Rendimento, destinadas à exploração por arrendamento a longo prazo, com o pré-estabelecimento da condição de uso sustentado, para a ampliação e a renovação dos estoques madeireiros, mediante reposição nas próprias áreas manejadas.

A figura da Floresta Federal e Regional de Rendimento, de domínio público e a ser explorada mediante arrendamento, seria indubitavelmente, a única maneira de racionalizar a exploração da Amazônia, garantindo a perpetuidade do seu patrimônio florestal, dentro de um esquema dinâmico de produção madeireira sustentada.

Pretender essa mesma finalidade, na atual conjuntura fundiária, sem qualquer organização e sem supedâneo jurídico para a rígida imposição das medidas técnicas adequadas, com base apenas em atos normativos e no apoio de uma fiscalização inexistente e que está sempre para ser organizada e montada, é **absolutamente** impossível.

A prova é evidente. A falta de política inovadora, repete-se no Norte o que já é feito no resto do País, onde por mil e um motivos vêm-se arrasando as florestas, a ponto de restar hoje para o Governo, em que pesem todos os esforços dispendidos para corrigir essa dendroclastia desenfreada, apenas frustração e derrota.

Não se diga, por outro lado, que o sistema a ser proposto seria estatizante e incompatível com a nossa organização política e social. Para con-

trariar os objetores, que se aferram ao argumento em defesa da continuidade de uma situação desordenada que só a eles beneficia, basta o exemplo do Canadá, que, como país desenvolvido e baluarte da democracia, mantém 90% de suas florestas sob domínio público e em regime de uso por arrendamento.

---

## 7 — Formas de implantação

---

A legislação florestal vigente silencia sobre as diferentes formas de que pode lançar mão, o Poder Público, para implantar os Parques Nacionais, as Reservas Florestais e as Florestas, o que conduz à adoção do sistema comum, consistente na desapropriação por utilidade pública. A reformulação da lei deverá prever, também, o recurso à declaração por interesse social e às aquisições por doação, por permuta e por apropriação de terras devolutas.

A introdução da desapropriação por interesse social, conforme facultada o Estatuto da Terra, possibilitaria o recurso ao pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos. Essa fórmula, que dá ao Governo meios para escalonar as despesas e viabilizar os programas que envolvam desapropriações, ficaria reservada para os Parques e Florestas a serem constituídos, no mais das vezes, por vastas glebas incultas, onde a desapropriação não traz transtornos imediatos para os proprietários, subtraindo-lhes a moradia e o instrumento de trabalho. Para a compra de Parques Municipais e de áreas verdes no perímetro urbano, subsistiria a desapropriação por utilidade pública, com a prévia e justa indenização em dinheiro. Essa diferenciação torna-se imperativa e é juridicamente viável, desde que a própria legislação agrária prevê a desapropriação por interesse social, entre outros motivos, para facultar a criação de áreas de proteção à fauna ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias (letra h do artigo 17 do Estatuto da Terra).

É de se notar, ainda, a referência à doação das terras florestadas para o estabelecimento de áreas públicas de preservação. Essa alienação

gratuita, que possibilitaria ao proprietário a perpetuação dos maciços que quisesse ver preservados de forma segura e por prazo indefinido, deverá substituir a faculdade de gravar, com perpetuidade, florestas particulares por iniciativa do proprietário, conforme faculta o Código vigente, em disposição que seria eliminada na reformulação. A rejeição do dispositivo deve-se ao fato de que todas as tentativas conhecidas de seu emprego foram originadas por propósitos imediatistas, como recurso contra a taxa-ção de impostos ou como meio de evitar a desapropriação, no processo de criação de reservas florestais. Por outro lado, esse vínculo, como provi-dência unilateral, não é aceito por herdeiros que, continuando com a posse e o domínio da área, achariam meios e modos de anular o registro ou de suprimir, irregularmente, a floresta vinculada.

---

## 8 — Supressão das Florestas

---

No capítulo referente ao uso das florestas e dos solos florestais, o anteprojeto deve fazer nítida distinção entre supressão e exploração de florestas, disciplinando separadamente as duas atividades.

Na primeira, devem ser introduzidas exigências mais rigorosas para regular o processo de remoção da vegetação nativa, bem como há conveniência de se estabelecerem medidas destinadas a garantir o bom uso dos solos florestais desnudados.

Com isso, seriam corrigidas distorções existente no Código atual que age, no caso, com passividade e alheamento, por não condicionar a permissão do corte ao aproveitamento a ser dado aos produtos florestais obtidos, assim como à apresentação de projeto comprobatório da efetiva utilização alternativa do solo, em bases racionais.

Mesmo ainda em sua vigência, as autoridades, malgrado o laconismo da Lei, têm procurado condicionar o corte das matas ao aproveitamento do material lenhoso produzido e ao uso que se pretende dar aos solos desnudados. A tendência, no caso, é a de restringir o arbítrio do proprietário, que passaria a ser controlado em suas atividades, quando se propõe a remover ou explorar as florestas na-

tivas que lhe pertencem, a fim de condicioná-las ao interesse social ligado a esse recurso.

Seguindo essa diretriz, o projeto deve disciplinar a supressão das florestas, quando praticada para fins agrícolas, pecuários e de reflorestamento.

Também aqui, repetindo disposição que força o retorno do uso de terras de encosta para fins florestais, há necessidade de dar à lei uma função dinâmica, de molde a que sejam recriadas as florestas protetoras nos locais de onde foram indevidamente removidas.

Por outro lado, como condição para o corte, tornar-se-ia imprescindível a apresentação de projeto de uso do solo, compatibilizado com a vocação deste e com a política de contenção do monadismo agrícola.

Essas disposições disciplinariam, inclusive, as supressões feitas para dar lugar ao reflorestamento, assim como as operações que visam transformar florestas heterogêneas em homogêneas, restringindo a excessiva liberalidade atual, que tem prejudicado a expansão da área florestal do Sudeste e Sul do País, nos níveis pretendidos pela política de incentivos fiscais, por representar, essa atividade, em muitos casos, simples troca de floresta nativa por plantada, com prejuízo para a proteção dos remanescentes florestais e sem a vantagem do reflorestamento das terras descobertas e degradadas.

A substituição deve ser tratada de formas diferentes conforme o tipo da vegetação nativa a substituir.

No caso das formações tidas como "campo", "caatinga", "cerrado" e "capoeira", o processo pode ser usado sem outra limitação que não seja a de preservar, em cada região de ocorrência de qualquer das formações citadas, porções significativas, em estado nativo, que garantam, com larga margem de segurança, a manutenção da flora e da fauna típicas do local, bem como a continuidade dos efeitos de equilíbrio pelas mesmas propiciadas.

Em se tratando de matas primitivas ou regeneradas, a substituição só deve ser autorizada quando os maciços a serem removidos apresentem características de degradação ou de baixo valor silvicultural, segundo critérios a serem pormenorizadamente discutidos em regulamento.

O que se deve visar nas regiões citadas é justamente disciplinar o reflorestamento extensivo, para que este não se faça às custas das florestas primitivas, já escassas, mas demandem as terras ociosas, sem cobertura arbórea e cujo único uso alternativo é o florestal.

---

## 9 — Exploração e Reposição

---

Dada a diversidade de situação, nas diferentes regiões do País, a reformulação do Código Florestal deve levar em conta esse problema, diferenciando a forma de exploração das formações vegetais nativas, de maneira a limitar, nas regiões Nordeste, Sudeste e Sul ao uso dos cerrados e das formações xerófitas, com a obrigação de reflorestamento na própria área explorada, ressalvadas as exceções a serem consignadas na lei.

Esse critério visaria garantir cobertura florestal melhorada para as terras em exploração e implantar atividades de reflorestamento, com expressivo significado social e econômico.

Por outro lado, o corte da mata atlântica latifoliada, para produção de lenha e carvão, nessas regiões, ficaria definitivamente abolido, para estancar a dilapidação que, com isso, vem ocorrendo.

Nas regiões Norte e Centro-Oeste, o corte raso para lenha e carvão deve ficar condicionado a dois preceitos limitantes: uso de apenas 50% da área florestal e comprovante de colocação dos produtos obtidos.

---

## 10 — Carvão siderúrgico

---

O novo Código Florestal deverá conduzir o problema do abastecimento das siderúrgicas à base de carvão vegetal para o caminho da autossuficiência **através do uso de matas plantadas.**

A alternativa, sempre defendida, da continuidade de uso das formações nativas em processo rotativo de produção sustentada, encobre atividade predatória em termos de recursos naturais, e espoliativa no tocante à remuneração e às condições de trabalho observadas nessa atividade.



As disposições do projeto nesse campo devem modificar essa situação, reiterando determinação não cumprida do Código atual, de serem providas as usinas com carvão de produção própria, no prazo de 5 a 10 anos a contar da data da sua promulgação: 15 de setembro de 1965.

Hoje, passados 10 anos, esse prazo foi modificado por ato recente, de forma a adiar por mais 20 anos o integral cumprimento da exigência, garantindo, assim, às siderúrgicas, o direito de valerem-se do processo tradicional de abastecimento até 1995, apesar das mazelas ecológicas e sociais que encerra.

---

#### 11 — Madeiras de Serraria

---

Para racionalizar a reposição das madeiras ditas de serraria, há conveniência em classificá-las como "estruturais" e "de acabamento". A primeira categoria seria formada pelas madeiras ditas como próprias para construção e outros empregos industriais que exigem resistência, durabilidade e outras características não ligadas a aspectos estéticos. A reposição, neste caso e, de acordo com o critério que se pretende estabelecer, pode ser feita com o emprego de outra espécie, distinta da utilizada mas de mesma equivalência tecnológica. De acordo com esse critério, a reposição da peroba, por exemplo, que é uma madeira estrutural, poderia ser feita com o emprego de *Eucalyptus Citriodora*, muitas vezes mais precoce e produtor de madeira equivalente, em termos de características físicas e mecânicas. Na segunda categoria, estariam as madeiras de acabamento que valem por predicados estéticos e que são, por essa razão, insubstituíveis, o que leva, na reposição, à obrigatoriedade do emprego da mesma espécie. Estão nesta categoria, os jacarandás, o mogno, a imbuia e outras.

Quando ocorrer desconhecimento das técnicas de plantio, referentes a determinadas espécies da categoria, é permitida a utilização de outras não sujeitas ao mesmo problema, desde que também consideradas e classificadas como de acabamento.

Outro ponto a considerar, nesse capítulo, diz respeito ao estabelecimento da obrigatoriedade de reposição

no próprio local do corte, quando se tratar da exploração de florestas de domínio público, garantindo dessa forma, a perpetuidade de recurso na sua própria área de origem.

---

#### 12 — Regionalização do controle

---

O Código vigente, sendo fundamentalmente genérico, deixa de atender, de forma satisfatória, às peculiaridades regionais, bastante diferenciadas no Brasil, devido à sua extensão territorial.

A nova lei, corrigindo essa deficiência, deve atender a essas peculiaridades, com especial destaque para a Região Amazônica que detém mais de 90% da cobertura florestal do País. Assim, nessa linha programática, devem ser enfatizadas três providências básicas: (1) sujeição da atividade madeireira e de utilização dos solos florestais aos preceitos emanados do zoneamento florestal em andamento na área; (2) institucionalização desse zoneamento de forma a dar supedâneo técnico ao manejo dos recursos naturais da região e, finalmente, (3) criação de Florestas Regionais de Rendimento em extensão total não inferior a 20% da área da floresta atual da Amazônia, para garantir de forma segura a perpetuidade do recurso, dentro do esquema dinâmico de uso e reposição.

No restante do país, um caso particularizado a atender diz respeito às Florestas Federais de Rendimento a serem instituídas no Sul, em defesa dos últimos redutos de coníferas nativas, caso estejam sendo submetidas a processos predatórios de exploração. A forma a ser preconizada deve excluir o arbítrio do Poder Público, em termos de apropriação de pinheiros, cujo manejo venha se processando normalmente, dentro de técnicas racionais.

Para a supervisão e o controle da exploração dessas Florestas deve ficar prevista a composição, com os organismos regionais de desenvolvimento, ou mesmo, a criação de órgãos especializados que, inclusive, podem adotar a figura de empresa de economia mista.

Não havendo condições de ser antecipada uma linha de ação e um

modelo técnico/administrativo para operar o sistema de Florestas Federais e Regionais de Rendimento, deve ficar o problema em aberto, sob a garantia de liberdade para ser buscada a melhor solução, sempre na estreita observância dos postulados de manutenção sob domínio público e de uso sustentado.

---

#### 13 — Tributação e Estímulos

---

O fraco desempenho do Código atual e da legislação federal complementar, no referente a benefícios fiscais concedidos aos proprietários de florestas, está a recomendar a revisão de tributação, onde além da clássica isenção do imposto territorial rural para as florestas de preservação permanente, deve ser prevista a majoração desse tributo quando for constatada a inexistência parcial ou total de cobertura vegetal de proteção, nas situações descritas na lei. Visa a medida introduzir um fator de compulsão econômica, destinado a fomentar a proteção e a recomposição das florestas protetoras nas propriedades agrícolas. A simples isenção, até hoje adotada, tem sido de efeito quase nulo, dada a insignificância da redução e tendo em conta a falta de esclarecimento dos interessados que, por essas razões, não lançam mão da vantagem tributária que lhes vem sendo assegurada.

---

#### 14 — Fiscalização

---

Nesse capítulo, a reformulação deve seguir a linha estabelecida pela legislação vigente que reserva à União o desempenho dessa incumbência, com a faculdade de transferi-la aos Estados através de delegação de poderes.

Todavia, novos dispositivos devem garantir aos governos municipais, em cidades de mais de 20.000 habitantes, o direito de lhes ser atribuída competência para o exercício da fiscalização das áreas verdes existentes nos respectivos perímetros urbanos e consideradas como protetoras por força de disposição da nova lei.

O anteprojeto, corporificando aspiração de todos os responsáveis pela fiscalização florestal, deve introduzir processo administrativo para a punição dos infratores do Código Florestal, deixando, na esfera judicial, apenas as contravenções penais insusceptíveis, por sua gravidade, de serem classificadas como simples infrações.

A medida, até hoje inexistente, mostra-se muito necessária, tendo em conta que a rapidez do procedimento garante o efeito correccional da multa, que é aplicada em seqüência imediata à prática do delito.

Além disso, a simplicidade do processo dá maior rendimento à ação fiscalizadora, além de não sobrecarregar o Judiciário com a avalanche de autos que hoje lhe são encaminhados.

O projeto deve deixar para o regulamento a incumbência de relacionar e caracterizar as infrações, fixando-lhes o valor das respectivas multas.

Por outro lado, considerando as faltas menores como infrações puníveis através de processo administrativo, pode o anteprojeto classificar como contravenção penal os delitos mais graves, restringindo a ação do Judiciário ao campo em que necessariamente deve ater-se. Com isso, será possível corrigir as distorções do Código atual, onde estão capituladas como contravenção penal, faltas pouco menos que ridículas, como a de não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial, e outras.

---

## 16 — Organizações de apoio

---

Deve ser criado, no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, o Fundo Florestal, a ser constituído com recursos provenientes de multas; taxas e emolumentos; custas de vistorias e laudos; custas de licenciamentos; contribuições; doações e dotações orçamentárias.

Esse Fundo, que iria absorver verbas já tidas como receita do IBDF, além de outros recursos, provenien-

tes inclusive de doações, contribuições e dotações orçamentárias, teria o fim específico de atender despesas relacionadas com a efetiva implantação dos Parques Nacionais e das Reservas Equivalentes.

Procura-se, assim, garantir fonte segura de recursos destinados ao enunciado fim, que somados a verbas de outras origens possam enfrentar o problema de forma menos frustrante, mudando tendência não rara de serem revertidas áreas de Parques à situação fundiária anterior, por perda de condições para a continuidade de manutenção desses estabelecimentos, sob o regime especial correspondente.

Outro órgão de apoio, cuja criação se recomenda, é o Conselho Nacional de Florestas, a ser constituído por representantes dos Ministérios da Agricultura, Minas e Energia, Interior, Fazenda, Transportes, da Secretaria Especial do Meio-Ambiente, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e por sete técnicos de notória competência.

Esse Conselho de alto nível é necessário para compor e complementar o setor federal que traça a política florestal do País e que supervisiona sua aplicação. Como essa política, também nos seus delineamentos como na sua operacionalidade, sofre influências e interferências de setores relacionados com outros recursos naturais, indianismo, produção agropecuária e desenvolvimento infraestrutural, é recomendável que tenham voz no Conselho as expressões oficiais desses setores.

Por outro lado, o Conselho, no nível que é proposto, além de importantes atribuições próprias, daria respaldo aos atos normativos do IBDF, através de ratificações que anulariam críticas, quando baseadas estas no pressuposto de que sejam esses atos a expressão do arbítrio de seu presidente.

---

## 17 — Considerações finais

---

Na abertura do Código Florestal, em suas disposições preliminares, o preceito básico de que as florestas e as demais formas de vegetação natural são bens de interesse comum a todos os habitantes de País, condicio-

nando o exercício dos direitos de propriedade às limitações que a legislação e especialmente o Código estabelecem, deve ser mantido, sem a expressão "reconhecida de utilidade às terras que revestem", da lei vigente, que encerra conceito subjetivo e questionável.

O enunciado tem limitações impostas pelo fato de que a propriedade da floresta acha-se vinculada à do solo, de tal forma que o proprietário dispõe da terra e da vegetação que a recobre, dentro dos mesmos preceitos básicos de uso e de domínio, uma vez que as disposições legais restritivas não alteram, fundamentalmente, essa situação. Assim, condições peculiares e características impedem que o legislador venha a desvincular a propriedade da floresta da do solo, como fez com a fauna (Código de Caça — Lei n.º 5197, de 03.01.67 — artigo 1.º) e com as jazidas minerais (Código de Mineração — Decreto Lei n.º 227, de 28.02.67 — artigo 84).

Exposta essa condição limitante, cabe frisar que o texto da lei nessa parte deve avançar apenas, até onde tem credibilidade garantida e aceitação tácita.

Pretender enfatizá-lo recorrendo, por exemplo, ao argumento de que toda a cobertura florestal nativa do País é necessária à Segurança Nacional, pode ser contraproducente. Isso porque a produção de alimentos e de matéria-prima orgânica, que depende da conquista e do uso dos solos antes ocupados pela vegetação natural, também é necessária e indispensável à Segurança Nacional. Assim, posto o assunto nesses termos, configurar-se-ia um conflito de interesses, que só poderia enfraquecer o argumento a ser trazido para a Lei com o único intuito de reforçá-la.

Por outro lado, no texto da lei deve-se evitar a enunciação e a definição de termos e expressões técnicas, não só para fugir ao eruditismo de fácil ocorrência nesses casos, como também para garantir a simplicidade do texto, com a preocupação de não subtrair-lo à compreensão de largas faixas de interessados.

Assim, teve-se em mente que a lei, no caso, é mais para o bolso do guarda e do técnico, no exercício das suas atribuições executivas, do que para a mesa do estudioso ou para a estante do jurista.



# Reformulação do Código Florestal

Integra da proposição apresentada pela SBS ao governo federal, visando à adaptação do Código Florestal às necessidades do País. O trabalho foi elaborado por comissão integrada por Roberto de Mello Alvarenga, Heládio do Amaral Mello, Mauro A. M. Victor e Antônio Rensi Coelho.

## TÍTULO I NORMAS GERAIS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — As florestas, assim como as demais formações florísticas naturais, existentes no território nacional, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente este Código estabelecem.

### CAPÍTULO II

#### CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 2º — As florestas e demais formações florísticas naturais classificam-se em:

a) de preservação permanente.

b) protetoras

c) de rendimento

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

a) *de preservação permanente*, as florestas e demais formações florísticas naturais, assim declaradas pelo Poder Público, em função de atributos bióticos ou cênicos;

b) *protetoras*, aquelas que por sua localização ou por outras condições peculiares, propiciam benefícios indiretos, de natureza ambiental e de interesse coletivo;

c) *de rendimento*, as florestas naturais ou plantadas que se destinem à exploração racional com fins econômicos.

Art. 3º — São declaradas protetoras, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formações

florísticas naturais, mesmo quando de domínio privado, situadas:

a) ao longo dos cursos d'água ou ao redor de nascentes, lagoas e coleções hídricas de qualquer espécie, em faixas cujas dimensões serão estabelecidas por regulamento;

b) nas encostas, ou partes destas, com declividade igual ou superior a 45 graus;

c) no topo de montes, montanhas e serras, desde que a menor linha de ligação entre pendentes opostas tenha até 100 (cem) metros de extensão;

d) nos manguezais e nas restingas litorâneas;

e) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

f) em altitude superior a 1.500 (um mil e quinhentos) metros qualquer que seja a vegetação.

Art. 4º — Consideram-se, ainda, como protetoras, quando assim declaradas por ato do Poder Público Federal ou Estadual, as florestas e demais formas de vegetação destinadas a:

a) atenuar a erosão das terras;

b) fixar dunas;

c) proteger e embelezar rodovias e ferrovias;

d) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extermínio;

g) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo único — Caberá ao proprietário, em tais casos, a indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado.

Art. 5º — A supressão total ou parcial das florestas protetoras só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, ou Estadual por delegação de atribuições, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 6º — Toda a vegetação de porte arbóreo, de propriedade pública ou privada, sem distinção de origem, e constituída de espécies autóctones ou exóticas, existentes no perímetro urbano das cidades de mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é considerada como protetora, só sendo permitido o corte de maciços, de parte destes ou de árvores isoladas, com expressa permissão da autoridade florestal, que em cada caso decidirá sobre a necessidade, a oportunidade e a conveniência da medida.

Art. 7º — Nas florestas declaradas como protetoras por ato do Poder Público poderá este instalar, manter e operar postos de vigilância, ficando-lhe assegurado o direito de construir as instalações necessárias, com a obrigação de indenizar o proprietário pelo uso das áreas ocupadas.

Art. 8º — Nos processos de legitimação de posses, que versarem sobre áreas florestais, a expedição de títulos de domínio deve ser precedida de consulta às autoridades florestais, que dirão sobre a conveniência da medida, com o direito de vetá-la ou de al-

# Áreas sob regime especial

terar a configuração e o tamanho das áreas em vias de titulação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à legitimação de posses em programas oficiais de colonização.

Art. 9º — São declaradas como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação existentes nas Áreas Prioritárias de Proteção; nos Parques Nacionais e Estaduais; nos Monumentos Naturais Nacionais, Estaduais e Municipais; nas Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais; nos Bosques, Parques e Jardins Municipais; nos Rios Cênicos e nas Rodovias-Parque.

Art. 10 — Nas florestas de preservação permanente, necessariamente de domínio público, é vedada a exploração comercial dos seus recursos naturais, valendo essa proibição a partir do ato declaratório e durante o transcurso da aquisição ou do processo de transferência dominial.

Art. 11 — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, devendo, em tais casos, ocorrer indenização, quando se configurar, a qualquer tempo, prejuízo evidente em decorrência da medida imposta.

Art. 12 — As florestas nativas existentes em áreas de inclinação entre 25 a 45º, são passíveis de utilização econômica limitada desde que mantidas em condições de continuar exercendo com mesmo efeito, as funções de proteção que lhes são próprias, durante e após o processo de uso.

Parágrafo único — A utilização de que trata este artigo depende da aprovação de plano de manejo específico para cada caso e da anuência da autoridade florestal.

Art. 13 — Nas regiões acidentadas, de inclinação superior a 35º, com predominância de vegetação herbácea ou arbustiva invasora, não será permitida a utiliza-

ção do solo com atividade outra que não a de natureza florestal, visando-se, com isso, objetivos econômicos e conservacionistas.

Parágrafo único — Os reflorestamentos implantados nessas áreas poderão ser explorados normalmente, desde que obedecido o critério de uso por faixas escalonadas, com a obrigação de replantio imediato dos locais em que forem ocorrendo os cortes ao final dos ciclos exploratórios.

Art. 14 — As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas à disposições que vigorarem para estas.

Art. 15 — O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas naturais, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 16 — Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Estadual por delegação de atribuições, poderá:

a) prescrever outras normas que atendam a peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato e fazendo depender nessas áreas, de licença prévia, o corte de outras espécies.

Art. 17 — É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, industrialização e comercialização de produtos ou subprodutos florestais, na forma a ser instituída em regulamento.

## CAPÍTULO III

### ÁREAS SOB REGIME ESPECIAL

Art. 18 — O Poder Público criará:

a) Áreas Prioritárias de Proteção, destinadas a preceder a implantação das demais características institucionais descritas neste artigo;

b) Parques Nacionais e Estaduais, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

c) Monumentos Naturais Nacionais, Estaduais e Municipais, destinados à preservar ocorrências fisiográficas de interesse peculiar ou de rara beleza natural;

d) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, para preservar formações florísticas excepcionais tanto terrestres como marinhas, nas regiões em que se situam;

e) Bosques, Parques e Jardins Municipais destinados a preservação de áreas verdes no perímetro urbano das cidades com fins paisagísticos, ambientais e recreativos;

f) Rios Cênicos, para preservação de orlas fluviais ou de partes destas, com características excepcionais de beleza ou valor histórico, destinadas à recreação e ao lazer;

g) Rodovias-Parques, com a finalidade de preservar ambientes típicos marginais a uma rodovia, assim perpetuando rotas históricas naturais singulares.

§ 1º — Os atos constitutivos das Áreas Prioritárias de Proteção implicam na sustação imediata de toda atividade de exploração dos recursos naturais nelas existentes.

§ 2º — O efeito suspensivo de que trata o parágrafo anterior, terá vigência pelo prazo necessário às providências oficiais no tocante à declaração de utilidade pública ou de interesse social, acompanhada da descrição fisiográfica das áreas indispensáveis às preservações florísticas objetivadas.

§ 3º — O prazo de que trata o parágrafo 2º não poderá ser superior a 1 (um) ano, findo o qual cessa o direito de interferência na área, caso não tenha sido baixado o correspondente ato declaratório



# Uso das Florestas e dos Solos

de utilidade pública ou de interesse social.

§ 4º — Findo o prazo de 1 (um) ano, sem que sejam tomadas as providências de implantação dos estabelecimentos mencionados neste artigo, cabe a renovação do ato constitutivo de Área Prioritária de Proteção por mais um período da mesma duração, desde que respeitado o prazo intermediário de 1 (um) ano entre as duas medidas.

Art. 19 — Além das dependências instituídas pelo artigo 18, o Poder Público poderá criar:

a) Florestas Nacionais e Estaduais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim;

b) Florestas Federais e Regionais de Rendimento, destinadas à exploração por arrendamento a longo prazo, com o pré-estabelecimento da condição de sustentação dinâmica e de ampliação e renovação dos estoques madeireiros, mediante reposição nas próprias áreas manejadas.

Art. 20 — Os Parques, as Reservas Equivalentes e as Florestas Instituídas pelos artigos 18 e 19 são, necessariamente, de domínio público, sendo vedada a alienação, mesmo de parte de suas áreas, a não ser em casos especiais de interesse público, para atender à construção de estradas ou de outras obras infraestruturais.

Art. 21 — A criação dos Parques Nacionais, das Reservas Equivalentes e das Florestas, de que tratam os artigos 18 e 19, far-se-á pela execução de quaisquer das seguintes medidas:

a) desapropriação por interesse social;

b) desapropriação por utilidade pública;

c) doação;

e) apropriação de terras devolutas.

Art. 22 — A desapropriação por interesse social, prevista no artigo 19, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

## TÍTULO II

### USO DAS FLORESTAS E DOS SOLOS FLORESTAIS

#### CAPÍTULO IV

#### SUPRESSÃO DAS FLORESTAS

Art. 23 — A supressão das florestas e das demais formações florísticas naturais, no processo de limpeza da terra para a implantação de atividades agropecuárias, depende, em cada caso, de licença expressa da autoridade florestal, e está condicionada na observância dos seguintes requisitos:

a) insusceptibilidade de corte das florestas protetoras, assim consideradas pelo artigo 3º, ou expressamente declaradas como tais, na forma do artigo 4º, bem como da cobertura arbórea das extensões complementares descritas nos artigos 26 e 27;

b) obrigatoriedade da recomposição das florestas e das vegetações protetoras já suprimidas em épocas e em circunstâncias de determinação relevante, e que ocupavam situações descritas no artigo 3º;

c) obrigatoriedade de apresentação de projeto agrícola ou pecuária, versando sobre a área a desmatar, aprovado por órgão de desenvolvimento regional ou por engenheiro-agrônomo da rede assistencial diretamente responsável pela região onde se localiza a propriedade, e que deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento:

I) prova de que a utilização pretendida acha-se perfeitamente compatibilizada com as classes de uso do solo;

II) prova de que a utilização pretendida representa atividade inicial ou expansão de empreendimento já existente, não expressando em qualquer caso, simples transferência de local, em clara manifestação de nomadismo agrícola.

Parágrafo único — A obrigatoriedade de recomposição de que trata a letra b deste artigo, a critério da autoridade florestal, pode resumir-se na simples proteção do local, visando a fim de que seja garantida a regeneração natural da vegetação protetora.

Art. 24 — A obrigatoriedade de utilização do material lenhoso produzido no processo de supressão, fica a critério da autoridade florestal, que, para sua decisão, levará em conta o tipo florestal a remover, a estimativa do volume de madeira a ser produzido e a distância dos locais de possível consumação desse material.

Art. 25 — As entidades de crédito agrícola, na concessão de financiamentos, exigirão, em todos os casos, atestados da autoridade florestal, certificando sobre a necessidade ou não da supressão de florestas para a instalação do empreendimento a ser financiado.

§ 1º — No caso da existência de florestas a serem removidas, a concessão do financiamento fica condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 23.

§ 2º — Nas áreas de responsabilidade dos mutuários, os financiamentos agropecuários só podem versar sobre as porções de terras excluídas das situações descritas no artigo 3º.

Art. 26 — Nas propriedades rurais de 1 a 10 hectares, a preservação obrigatória limitar-se-á a manutenção das florestas protetoras, na extensão exata com que se apresentem.

§ 1º — Nas demais propriedades, quando as áreas ocupadas pelas florestas protetoras representarem menos que 20% da extensão da propriedade, devem ser mantidas, além daquela, outras porções florestais, até o limite citado.

§ 2º — Para atender a esse limite, computar-se-ão, além da cobertura florística natural de qualquer tipo, os agrupamentos arbóreos estabelecidos para fins econômicos ou paisagísticos.

# Exploração e reposição das Florestas

Art. 27 — Nas regiões Norte e Centro Oeste, a cobertura florestal a ser mantida nas propriedades rurais deve corresponder, no mínimo, a 50% das respectivas áreas.

§ 1º — As extensões cobertas por florestas protetoras são válidas para o cômputo do percentual da área a preservar em cada propriedade, conforme o exigido neste artigo.

§ 2º — Exceções ao disposto neste artigo dependem, em todos os casos, de autorização referendada pelo Conselho Nacional de Florestas, com base em projetos específicos de alto significado sócio-econômico e de efetiva relevância no desenvolvimento regional.

Art. 28 — As autorizações de desmatamento, obedecidos os requisitos dos artigos 23 e 26, serão concedidas de forma a só permitir a supressão em parcelas anuais, de tamanho máximo a ser regulamento de acordo com a localização e as características do empreendimento.

Parágrafo único — A renovação dessas autorizações, nos anos subseqüentes, dependerá da implantação dos projetos agrícolas e pecuários que deram origem à supressão florestal, nas áreas já desmatadas por força das licenças anteriores.

Art. 29 — A supressão de formações florísticas naturais, para a implantação de florestas homogêneas depende, em cada caso, de licença expressa da autoridade florestal e está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

a) respeito ao disposto nos artigos 23 (letras a e b), 24, 26 (§ 2º) e 27;

b) apresentação de projeto florestal circunstanciado;

c) prova de que as formações a substituir são de tipos que se enquadram nas denominações de "campo", "caatinga", "cerrado" e "capoeira";

d) assinatura de termo de obrigação de plantio e de tratos

culturais.

Parágrafo único — Nesses casos, a concessão da autorização de desmatamento obedecerá ao critério estabelecido no artigo 28 e seus parágrafos.

Art. 30 — A transformação de florestas heterogêneas em homogêneas, visando o maior rendimento econômico, quando implicar na remoção de matas primitivas ou regeneradas, depende do cumprimento das exigências instituídas pelo artigo anterior, com exceção do disposto na letra c do mesmo artigo e só será autorizada nos casos em que os maciços a serem removidos apresentem características de degradação ou de baixo valor silvicultural, na forma das especificações constantes de regulamento.

Parágrafo único — A licença para a efetivação da transformação de que trata o presente artigo depende da vistoria prévia a ser feita pela autoridade florestal e levará em consideração os fatores regimentais de natureza limitante ou impeditiva.

## CAPÍTULO V

### EXPLORAÇÃO E REPOSIÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 31 — A exploração de florestas para a produção de lenha industrial e de carvão para siderurgia, só será permitida mediante o cumprimento das seguintes restrições:

a) as disposições das letras "a" e "b" do artigo 23, regem, de igual forma, a exploração florestal de que trata este artigo;

b) nas regiões Nordeste, Sudeste e Sul é insusceptível de corte, para essa finalidade, a mata atlântica latifoliada, só sendo permitido o uso, a critério da autoridade florestal de cerrados e de vegetações xerófitas;

c) nesses casos, torna-se obrigatório o reflorestamento de reposição na própria área explorada, em proporções a serem estabelecidas por regulamento, sendo que o termo de responsabilidade,

referente a esse compromisso, deva acompanhar o pedido de licença de abate. As exceções, sempre relacionadas ao porte da exploração, a destinação do material produzido e a problema sócioeconômico das regiões produtoras, constarão de regulamento;

d) o referido termo de responsabilidade ou o atestado de isenção de compromisso substitui o projeto agrícola ou pecuário no cumprimento da exigência imposta pela letra "c" do artigo 23;

e) nas regiões Norte e Centro-Oeste, a exploração será permitida até 50% da área da propriedade e não está sujeita à exigência de reflorestamento da própria área explorada, desde que seja feita em locais para isso liberados pelo Conselho Nacional de Florestas, de que trata o artigo 68. A exploração, nesses moldes, só será permitida pelo prazo de 15 anos, de forma compatibilizada com o disposto no artigo 29;

f) nesses casos, o compromisso de compra do material lenhoso a produzir, atestado por firma consumidora, substituirá o projeto de que trata a letra "c" do artigo 23.

Art. 32 — As empresas siderúrgicas e outras à base de carvão-vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a proceder ao replantio, em processo de reposição do material consumido, formando, para tanto, florestas destinadas ao seu suprimento.

§ 1º — No prazo improrrogável de 10 anos, a contar da data da publicação desta Lei, as empresas referidas neste artigo são obrigadas a se suprirem, de forma exclusiva e na totalidade de suas necessidades, de material lenhoso proveniente de florestas plantadas, próprias ou de terceiros. As espécies, no caso, são de livre escolha, desde que os respectivos cultivos sejam técnica e economicamente viáveis.

§ 2º — A instalação de novas empresas siderúrgicas à base de carvão vegetal, nas regiões Nor-



# Supressão das Florestas

deste, Sudeste e Sul, ou a expansão das já existentes, só será aprovada mediante apresentação de atestado de reservas próprias plantadas e ou projetos de reflorestamento dimensionados de forma a garantir o suprimento futuro e continuado dos empreendimentos projetados.

§ 3º — Nas regiões Norte e Centro-Oeste, as novas usinas siderúrgicas terão prazo de 15 anos para garantir o próprio suprimento, podendo, nesse período, abastecer-se de carvão-vegetal proveniente de florestas nativas exploradas na forma da letra "e" do artigo 28.

§ 4º — Os Ministérios da Agricultura e da Indústria e Comércio são co-responsáveis pelo exato cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33 — As madeiras ditas de serraria, que se classificam, para os efeitos desta Lei, em madeiras estruturais e de acabamento, podem provir de explorações florestais processadas nas seguintes condições:

a) cortes rasos, nas operações de supressão florestal, na forma instituída pelo artigo 22;

b) exploração em corte seletivo das Florestas Nacionais e Estaduais, feita com a obediência à preceitos reguladores específicos;

c) exploração racional das Florestas Federais e Regionais de Rendimento, com observância do disposto no parágrafo 2º do artigo 18;

d) exploração racional das florestas de domínio privado, sob a responsabilidade direta dos respectivos proprietários e mediante licença da autoridade florestal, expedida em nome daqueles ou de seus prepostos, assim constituídos por instrumento público de procuração, com a observância das disposições regulamentares.

§ 1º — Na exploração das florestas particulares de que trata a letra "d" deste artigo, só serão expedidas licenças de desmatamento a arrendatários, locatários ou meeiros, desde que respon-

dam os detentores de domínio pelo cumprimento das exigências estabelecidas nos respectivos processos de licenciamento.

§ 2º — As especificações que caracterizam as madeiras estruturais e as de acabamento, bem como a relação das espécies correspondentes a esses tipos, constarão de ato do Poder Público Federal.

Parágrafo único — A desapropriação das dependências citadas nos itens b, c, d, do artigo 18, bem como as do artigo 19, far-se-á por prévia declaração de interesse social, na forma facultada pela letra h do artigo 18, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 34 — O comércio, a industrialização ou a utilização de madeiras estruturais geram a obrigação de replantio com as mesmas espécies ou com outras, autóctones ou exóticas, de mesmo efeito nas utilizações visadas.

§ 1º — O critério de equivalência, para a escolha das espécies destinadas à reposição, será estabelecido por ato do Poder Público Federal.

§ 2º — De mesma forma, o comércio, a industrialização e a utilização de madeiras de acabamento implicam na reposição obrigatória das essências exploradas, mediante plantação de árvores da mesma espécie, de acordo com as disposições reguladoras.

§ 3º — No caso de espécies referidas no parágrafo 2º, cujas características silviculturais de plantio e de condução do repovoamento forem desconhecidas, permite-se a substituição destas por outras não sujeitas a restrições técnicas de cultivo, desde que também classificadas como de acabamento.

Art. 35 — A reposição correspondente às explorações florestais de que tratam as letras b e c do artigo 33, deverá ser levada a efeito nas próprias áreas exploradas.

Parágrafo único — A reposição correspondente ao uso das florestas de domínio privado de

que tratam as letras a e d do artigo 31, não fica necessariamente vinculada ao local de origem dos produtos que geram obrigatoriedade, podendo ser levada a efeito em áreas de reconhecida vocação florestal na mesma região geo-econômica.

Art. 36 — Na região Norte, bem como em toda Amazônia Legal, o uso e a preservação dos recursos florestais, além das restrições gerais desta Lei, subordinar-se-ão, ainda, às condições peculiares decorrentes do zoneamento florestal a ser procedido na área.

§ 1º — O zoneamento de que trata este artigo, levado a efeito com base nos estudos interpretativos dos dados técnicos de levantamentos integrados, será conduzido de modo compatibilizado com as demais formas de ocupação do espaço físico e de uso dos recursos naturais.

§ 2º — Esse zoneamento só poderá ser institucionalizado após aprovação pelo Conselho Nacional de Florestas, de que trata o artigo 68.

Art. 37 — A institucionalização após aprovação pelo Conselho Nacional de Florestas, de que trata o artigo 68.

Art. 37 — A institucionalização do zoneamento de que trata o artigo anterior, possibilitará a demarcação das Florestas Regionais de Rendimento, cuja atividade econômica permitida será a de natureza florestal, a ser conduzida em termos de autossustentação madeireira, de acordo com os tinentes ao seu funcionamento, a serem baixados.

§ 1º — As Florestas Regionais de Rendimento, cuja atividade econômica permitida será a de natureza florestal, a ser conduzida em termos de autossustentação madeireira, de acordo com os programas e os regulamentos pertinentes ao seu funcionamento, a serem baixados.

§ 1º — As Florestas Regionais de Rendimento a que alude este artigo deverão representar,

# Tributação e Estimulos

em extensão global, no mínimo, 20% da atual área florestal da Amazônia.

§ 2º — Nessas Florestas, serão toleradas atividades agropastoris, para subsistência da população local, em extensões nunca superiores a 5% de suas áreas totais.

Art. 38 — Na Região Sul, as áreas florestais com ocorrência da *Araucaria angustifolia* (Bert OK), em extensões tecnicamente aconselháveis, serão convertidas em Florestas Federais de Rendimento, com a conseqüente sujeição das mesmas ao domínio público, quando estiverem sendo exploradas de forma empírica e predatória.

## TÍTULO III

### DA MANUTENÇÃO E DO CONTROLE

#### CAPÍTULO VII

### DA TRIBUTAÇÃO E DOS ESTÍMULOS

Art. 39 — As áreas ocupadas pelas florestas protetoras, bem como as reflorestadas com essências nativas, em conformidade com o disposto no artigo 5º do Decreto Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, estão isentas de tributação referente ao Imposto Territorial Rural.

Art. 40 — No lançamento do Imposto Territorial Rural, a insuficiência ou a inexistência de florestas protetoras, bem como das porções de vegetação que somadas àquelas perfaçam 20% (vinte por cento) ou 50% (cinquenta por cento) da área total da propriedade, a que alude o parágrafo 1º do artigo 26 e o artigo 27, darão margem a acréscimos de até 100% (cem por cento) no tributo devido, calculados sobre o valor do imposto estabelecido nos termos do artigo 50 e seus parágrafos, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 41 — A partir da data da promulgação desta Lei, não será permitida a adoção de livros

escolares de leitura que não contêm textos com ensinamentos sobre manejo dos recursos naturais renováveis e restrições de uso das florestas, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão competente.

§ 1º — As estações de rádio e televisão incluirão obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente, no limite mínimo de 5 (cinco) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º — Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques, as Reservas Equivalentes e as Florestas Públicas.

§ 3º — A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 42 — Fica instituída a Semana da Árvore, em datas fixadas por Decreto Federal para as diversas regiões do País a ser comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e nas estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas face aos seus produtos e à sua utilidade, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único — Para a Semana da Árvore, serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento, e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 — A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e com os organismos

regionais de desenvolvimento, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único — A fiscalização contará com o concurso das Forças Armadas, na forma a ser estabelecida, para a repressão das infrações e das contravenções penais instituídas por este Código e por sua legislação complementar.

Art. 44 — A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados, não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 45 — Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 46 — Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 47 — As Prefeituras Municipais das cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes pode ser atribuída competência para fiscalizar o exato cumprimento das disposições deste Código no referente ao controle de corte de árvores e de agrupamentos arbóreos ou arbustivos, de caráter protetor, nos respectivos perímetros urbanos.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 48 — Constituem infrações à presente Lei:

I — a não-observância de qualquer ato, resolução, instrução salvados os contidos no artigo que classifica e pune as contravenções penais;

II — a não-observância de qualquer ato, resolução, instrução ou portaria baixada pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura.



## Infrações e Penalidades

Art. 49 — As pessoas físicas ou jurídicas que cometerem qualquer das infrações do artigo anterior sujeitam-se às seguintes penalidades:

I — multas;

II — apreensão dos produtos oriundos da infração;

III — apreensão das ferramentas e equipamentos usados na prática da infração;

IV — interdição do estabelecimento comercial, ou industrial;

V — suspensão do registro no caso de empresas florestais ou madeireiras;

VI — cancelamento do registro.

§ 1º — A apreensão de que trata o item II deste artigo consiste no arresto imediato do produto, ficando em depósito para deliberação, sendo que as despesas decorrentes da medida são de exclusiva responsabilidade do infrator.

§ 2º — As multas de que cogita este artigo serão impostas por despacho da autoridade competente, em processo administrativo.

Art. 50 — Respondem solidariamente pela infração:

I — seu autor material;

II — o mandante;

III — quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.

Parágrafo único — Para que se configure a infração, basta a ação ou omissão voluntária do agente.

Art. 51 — Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 52 — Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

§ 1º — Cada instância administrativa terá dez dias de prazo

para julgamento dos recursos.

§ 2º — Decorridos os prazos e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Art. 53 — O Poder Executivo disporá detalhadamente sobre a natureza da infração e a respectiva aplicação das penalidades, fixando o valor das multas conforme o caso.

Art. 54 — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo no lugar e data da infração, ou ambas as penas cumulativamente:

a) colher plantas, cortar árvores, destruir ou danificar florestas de preservação permanente, assim classificadas por integram os Parques Nacionais e as Reservas Equivalentes, na forma instituída pelo artigo 9º desta Lei;

b) praticar queimadas com a inobservância das disposições regimentais, pondo em riscos florestas ou formações vegetais vizinhas ou adjacentes;

c) deixar de cumprir disposições referidas em contratos de exploração ou arrendamento de florestas públicas citadas nas letras a e b do artigo 19;

d) ceder, a qualquer título, guias florestais a terceiros não habilitados, a fim de burlar a fiscalização;

e) valer-se de forma dolosa de autorização de desmatamento para prática da supressão ou exploração de florestas em áreas não referidas na licença utilizada.

Art. 55 — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em prática agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 56 — Além das contravenções estabelecidas no artigo

54, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes, previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nelas cominadas.

Art. 57 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes administradores, diretores, compradores, ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 58 — Aplicam-se às contravenções previstas neste Código, as regras gerais do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 59 — A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 60 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal nos casos de crimes e contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da reparação florestal e de autarquia, com atribuições correlatas, designadas para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único — Em casos de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os

# Conselho Nacional de Florestas

processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 61 — As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a este, na qualidade de assistente perante a justiça comum nos efeitos que trata a Lei.

Art. 62 — A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz para ulterior devolução ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 63 — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 64 — Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causamortis", bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas prevista nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

## TITULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

#### CAPITULO X

#### ORGANIZAÇÕES DE APOIO

Art. 65 — Fica instituído, no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, o Fundo Florestal, que se constituirá dos recursos seguintes:

- a) multas de que tratam os artigos desta Lei;
- b) taxas e emolumentos;
- c) custas de vistorias e laudos;
- d) custas de licenciamentos;
- e) contribuições;
- f) doações;
- g) dotações orçamentárias.

Art. 66 — As importâncias arrecadadas para o Fundo Florestal e depositadas no Banco do Brasil S/A, destinam-se atender despesas de qualquer natureza, relacionadas com a efetiva instalação dos Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 67 — A exploração das Florestas de que trata o artigo 19 será supervisionada e controlada pelo Governo Federal que, para tanto, poderá compor-se com os organismos regionais de desenvolvimento ou criar órgãos a isso destinados.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às Florestas Estaduais, cuja exploração será controlada pelo Poder Público que lhes detenha o domínio, com a recomendação de reversão ao setor florestal, em qualquer caso, dos recursos advindos da utilização econômica desses estabelecimentos.

## CAPITULO XI

### CONSELHO NACIONAL DE FLORESTAS

Art. 68 — O Conselho Nacional de Florestas, com sede na Capital Federal, será constituído por representantes dos Ministérios da Agricultura, Minas e Energia, Interior, Fazenda, Transportes, da Secretaria Especial do Meio-Ambiente, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e por 7 (sete) técnicos de notória competência.

§ 1º — Os sete técnicos referidos neste artigo serão escolhidos através de critério a ser estabelecido em regulamento, levando em conta a representatividade de associações de classe e instituições de ensino/pesquisa.

§ 2º — O Conselho Nacional de Florestas, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês e nos termos do Regulamento Interno que for adotado.

Art. 69 — Ao Conselho Nacional de Florestas incumbe:

- a) promover e zelar pela fiel

observância deste Código e leis ou regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e representando-lhes sobre necessidades ou deficiências dos serviços, ou sobre reclamos do interesse público;

b) resolver casos omissos no presente Código e propor ao Governo a sua emenda ou qualquer alteração;

c) emitir parecer sobre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver, nos casos em que for pedido pelo Governo, e nos indicados neste Código;

d) promover a cooperação dos poderes públicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de replantio;

e) difundir em todo o país a educação florestal e de proteção à Natureza em geral;

f) promover, anualmente, a "Semana da Árvore";

g) instituir prêmios de animação à silvicultura e por serviços prestados à proteção das florestas;

h) organizar congressos de silvicultura;

i) organizar seu regimento interno, em que poderá instituir comissões para determinados locais ou regiões.

Parágrafo único — Portarias, instruções, circulares e quaisquer atos de caráter técnico-institucional só poderão ser baixados pelo IBDF, depois de aprovados e ratificados pelo Conselho Nacional de Florestas.

Art. 70 — O Conselho Nacional de Florestas, por seu Presidente, terá qualidade para requerer em juízo, ou perante qualquer autoridade, em todo o território nacional, o que reconhecer conveniente ao bom desempenho de seus encargos.

Art. 71 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e demais disposições em contrário.



# REGISTRO DOS JORNAIS

## EXAUSTÃO DA AMAZÔNIA

"Um ex-presidente do IBDF, professor Joaquim de Carvalho, propôs, no Rio de Janeiro, "a exploração da floresta amazônica até a exaustão". Em conferência na Fundação Getúlio Vargas, ele criticou a atual política florestal do governo e defendeu a substituição da vegetação nativa da Amazônia por florestas homogêneas de eucaliptos e pinus, "objetivando a fabricação de produtos de polpa de madeira" ou ainda para abrir áreas à agricultura e pecuária."

Gazeta Mercantil — São Paulo, 11/1/77

## INCENTIVOS À PRODUTIVIDADE

"O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) incentivará as empresas reflorestadoras que apresentarem melhores índices de produtividade em seus plantios. Essa decisão foi comunicada pela direção do IBDF aos empresários reflorestadores, durante reunião em Brasília, para estudar a nova regulamentação dos incentivos fiscais concedidos ao setor, segundo informou uma fonte do órgão. Enquanto isso, no Rio, o ex-presidente do Instituto, Joaquim de Carvalho, criticou a atual política do IBDF, afirmando que as recentes medidas sobre o reflorestamento "são desastradas, descoordenadas e mal planejadas, porque será diminuído o fluxo de investimentos no setor. Em São Paulo, a Associação dos Engenheiros Agrônomos manifestou preocupação com as restrições do governo, "pois será afetado o mercado de trabalho de 800 profissionais em 600 reflorestadoras."

Gazeta Mercantil — São Paulo, 11/1/77

## O VÔO DA SEMA

"Em três anos de atividade, a Secretaria Especial do Meio-Ambiente (SEMA) encontra-se, segundo o secretário Paulo Nogueira Neto, na situação de um avião que começou a levantar vôo. "Em 77, ou ela alcança a altura de cruzeiro ou ela vai enterrar-se ingloriamente num campo de futebol", disse.

"Por motivos econômicos, dois dos principais planos para o controle da poluição no país — que a SEMA tinha como meta para o ano de 76 — foram suspensos pelo Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais (IPEA). Um deles, o Sistema Nacional de Controle Ambiental (Sinacam), permitiria um planejamento nacional das atividades da SEMA. O outro teria a finalidade de verificar como viabilizar economicamente o controle da poluição e medir o impacto desse controle sobre a economia", explicou o secretário."

Jornal do Brasil — Rio de Janeiro, 8/1/77

## CONSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA

"A criação de um sistema de unidades de conservação para a Amazônia, para atender os objetivos científicos, educativos e recreativos, foi a recomendação feita ao Brasil, pelo IV Congresso Internacional de Parques, realizado no México. A informação foi dada pela diretora da Divisão de Proteção à Natureza, do IBDF, Maria Teresa Jorge de Pádua, que disse ainda ter a New Zoological Society destinado cerca de 300 mil dólares para investigação do jaguar no pantanal matogrossense, projeto a ser iniciado em março de 1977, sob orientação de dois zoológicos.

Ela informou ainda, que entre os conservacionistas de todo o mundo, "a imagem do Brasil vem melhorando gradativamente, graças ao IBDF ter ampliado sua área de atuação e ter adotado decisões importantes, tanto a nível nacional como internacional, visando a proteção dos recursos naturais renováveis no País".

Jornal da Tarde — São Paulo — 29/12/76

## MENOS DINHEIRO PARA AS ÁRVORES

"O setor de reflorestamento acaba de receber um dos mais duros golpes desde que passou a ameaçar os antes tranquilos domínios da Sudene. O CDE subtraiu ao reflorestamento Cr\$ 563,4 milhões de um total de Cr\$ 1.863,4 milhões depositados na sua conta do Fiset, durante este ano, re-

passando-os para o Finor. Nos últimos anos, o setor vinha sofrendo constantes ataques por parte das autoridades ligadas à Sudene perdendo, inclusive, alguns pontos percentuais nas deduções do Imposto de Renda e algumas facilidades que o tornavam mais competitivos que as demais áreas atingidas por incentivos. (...)

Mas, se as pressões sofridas ao longo dos últimos anos pouco atrapalharam os planos dos reflorestadores, este derradeiro golpe desferido pelo CDE deverá provocar sérios transtornos. Afinal, a quantia retirada dos cofres do Fiset/reflorestamento pode provocar uma substancial mudança nos planos para 1977, notadamente os das companhias que vinham recebendo os recursos a quem têm direito, com um considerável atraso. Muitas delas estavam sendo obrigadas a plantar árvores com dinheiro captado no mercado financeiro, a custos elevados, para manter os cronogramas de implantação de novas florestas razoavelmente em dia e evitar a perda de grandes clientes. (...)

A verdade final é que, para o investidor que destina recursos para os fundos regionais ou setoriais, a escolha não tem mais sentido. As transferências de verbas eliminarão qualquer dúvida no momento da opção entre um fundo tido como mais rentável e outro menos rentável."

Análise — São Paulo, 8 a 14/12/76

## REFLORESTAMENTO

"Quem abre as revistas editadas no sul do país, ou os jornais de maior circulação, lê os anúncios promocionais conclamando o empresário a investir no reflorestamento. Realmente, a opção é mais simples, já que não é exigir a mesma formalidade do Finor. Houve uma displicência ou negligência, ao não se controlar o investimento do IBDF. Alguns setores fazem até referência a uma Portaria, que teria o número 153 do Ministério da Fazenda. Essa Portaria facilitaria completamente a aplicação direta. Esse tipo de aplicação é aquele anterior ao Finor, o sistema 34/18. Sistema condenado, pois o dinheiro sai caríssimo, através de escritórios de cor-

# **JIP JAAKKO PÖYRY** engenharia s.a.

**CONSULTORES PARA AS INDÚSTRIAS  
DE CELULOSE, PAPEL E MADEIRA**

## **SERVIÇOS PRESTADOS:**

### **ESTUDOS**

Análise de Mercados  
Planejamento Florestal  
Estudos do Produto  
Engenharia Conceitual  
Estudos Técnico-Econômicos  
Ensaio e Pesquisas

### **ENGENHARIA**

Processo  
Civil e Arquitetura  
Mecânica  
Elétrica  
Instrumentação  
Hidráulica  
Proteção do Meio Ambiente

### **ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Manuais de Operação  
Manuais de Manutenção  
Start-Up  
Treinamento

### **ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS**

Planejamento Global e Detalhado  
Controle de Custos  
Controle de Prazos  
Assessoria em Compras  
Administração de Construção  
e Montagem

**JIP JAAKKO PÖYRY**  
engenharia s.a.

Rua Marambaia, 435 (Bairro Casa Verde)  
Caixa Postal 5.169 — CEP 02513  
Telex: 11.22.076 — SASP — BR  
Telefone: 266-4466 (PABX)  
São Paulo — SP

# **REGISTRO DOS JORNAIS**

retagem. Mas, o fato verdadeiro é que existe a "sangria" da Sudene. E as próprias autoridades é que precisam cuidar do problema, que é grave."

Jornal do Commercio — Recife, 16/12/76

## **INÍCIO DE ESTATIZAÇÃO**

"Entre os empresários, o corte dos incentivos fiscais para florestamento ou reflorestamento, abrangendo apenas as pessoas jurídicas é encarado como uma demonstração da "tendência estatizante" da economia do país. Eles já se queixavam do recente regulamento do Governo determinando extensão mínima de mil hectares para os projetos de reflorestamento e acreditam que dificilmente as pequenas empresas terão condições de sobreviver. Segundo informações de pessoas ligadas a órgãos oficiais, muitas empresas embolsam os incentivos e não atuam satisfatoriamente. O delegado do IBDF na Bahia, Renato Aragão, recusou-se a fazer declarações, pois ainda não recebeu nenhuma comunicação oficial."

Diário de Notícias — Salvador, 29/12/76

## **O PROTESTO DO RS-**

"O secretário da Agricultura do Rio Grande do Sul, Getúlio Marcantônio disse, ontem, que o Distrito Florestal e a Operação Verde, grandes metas de sua pasta para solucionar os problemas de desmatamento, estão ameaçados de morte, antes mesmo do nascedouro, por causa das novas medidas tomadas pelo governo federal em relação à política de reflorestamento. "O Decreto n.º 1503/76 trará dramáticas consequências à economia e ecologia do Rio Grande do Sul, Estado que mais é atingido pela situação, em decorrência do desmatamento de suas florestas", acrescentou Marcantônio. (...)

"Caminhamos para o fechamento de indústrias, perda de riquezas e o desemprego", disse Getúlio Marcantônio destacando que o IBDF em Brasília conhece esses dados e sabe da situação dramática que vamos enfrentar. Daí a nossa grande surpresa pelas medidas adotadas, que impossibilitam nosso Estado de continuar reflorestando como era pretendido pela Operação Verde."

O Estado de São Paulo — São Paulo, 9/1/77



# SILVICULTURA

especial

## A NOVA SISTEMÁTICA PARA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

O presente trabalho, contendo a íntegra da Portaria Normativa n.º 8, que sistematiza a aplicação dos Incentivos Fiscais ao Florestamento e Reflorestamento, é uma oferta da DURATEX S.A. Indústria e Comércio, aos leitores de **Silvicultura**.



**A MARCA DO RINOCERONTE**



PORTARIA NORMATIVA  
N.º 08-DR

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, item IX do artigo 25, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 229, de 25 de abril de 1975, considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos Incentivos Fiscais ao Florestamento e Reflorestamento e considerando mais as disposições do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76, através desta Portaria

RESOLVE:

**Art. 1.º** — Empreendimentos florestais que visem aos benefícios dos Incentivos Fiscais da Lei n.º 5.106, de . . . . 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de . . . . 23-12-76, e do Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, e definidos no Decreto n.º 79.046, de 27-12-76, deverão ser submetidos a este Instituto, atendendo às disposições constantes desta Portaria.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS  
FLORESTAIS

**Art. 2.º** — Os empreendimentos florestais que visem aos recursos do Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações subsequentes, se definirão como Projetos Próprios-Fiset e Projetos Abertos-Fiset.

§ 1.º — Enquadrar-se-ão como Projetos Próprios-Fiset aqueles definidos no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74.

§ 2.º — Enquadrar-se-ão como Projetos Abertos-Fiset aqueles não amparados pelo art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

**Art. 3.º** — Os projetos que visem aos recursos dos Incentivos Fiscais deverão dar entrada na sede da Delegacia Estadual do IBDF, no Estado onde serão im-

plantados, em 03 (três) vias, acompanhados do laudo de Vistoria Prévia.

**Parágrafo único** — Os projetos de Florestamento e/ou Reflorestamento, com base no Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, que preferirem ou não se beneficiar do disposto no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, além do laudo de Vistoria Prévia, mencionado no "caput" deste artigo deverão apresentar o ofício de aprovação das respectivas cartas-consultas.

**Art. 4.º** — Os projetos de empreendimentos florestais submetidos ao IBDF, na forma do art. 1.º, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76, que pretenderem os benefícios da Lei n.º 5.106, de . . . . 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de . . . . 23-12-76, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I. relatório da situação em que se encontram as áreas a serem florestadas, com indicações dos tipo de solo, relevo do terreno, clima, cursos d'água, vias de comunicação e principais espécies arbóreas existentes no local;

II. planta topográfica da área total da propriedade, em 03 (três) vias, com indicações dos locais a serem florestados ou reflorestados, situando o projeto e mencionando os confrontantes, a localização, a denominação, o nome do proprietário, a área total da propriedade e suas coordenadas geográficas, rios, estradas, divisas, etc.;

III. planta altimétrica, em 03 (três) vias, da área do projeto, apresentando sua cobertura vegetal, acompanhada do perfil transversal da local da área de maior declive (locar na planta);

IV. planta topográfica, em 03 (três) vias, da área do projeto, com a locação dos talhões, açairos, estradas, caminhos, construções de cercas, locais de preservação, locais inaproveitáveis com suas respectivas áreas apresentadas em quadro explicativo;

V. efeitos específicos do projeto sobre a conservação do solo, o regime das águas, ou outras implicações sobre o equilíbrio ecológico da área beneficiada;

VI. título de propriedade ou escritura pública de compra e venda do imóvel beneficiado pelo empreendimento, devidamente matriculado no Registro de Imóveis, ou ainda:

a) contrato de arrendamento ou comodato, com cláusula obrigatória de vigência no caso de alienação, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente;

b) compromisso de compra e venda ou de cessão, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente, com cláusula expressa de que, na hipótese de rescisão, o promitente vendedor se obrigará a respeitar o projeto e a área compromissada. Nas aquisições "ad corpus" será obrigatória a ratificação da área, sempre que a área projetada diferir da titulada.

VII. certidão negativa de ônus reais do imóvel, atualizada para um prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, anteriores à data da apresentação do projeto;

VIII. programa de florestamento ou reflorestamento, com a indicação das espécies a serem plantadas, assim como cronogramas físicos e financeiros da implantação e manutenções;

IX. estimativa dos custos de florestamento e reflorestamento e das respectivas implantações e manutenções, com base na legislação vigente;

X. destinação prevista para os produtos florestais, local provável de sua comercialização e distância entre este e o da implantação da floresta;

XI. termo de responsabilidade técnica do engenheiro-agrônomo ou florestal pela elaboração e/ou execução do projeto, mencionando suas características (denominação, localização, área, etc.);

XII. contrato de elaboração do projeto, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de qualquer das partes contratantes, e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo CREA. Quando se tratar de profissional autônomo, deverá ser juntada, também, cópia autenticada da Carteira de Inscrição no CREA e o respectivo recibo de quitação anual com aquela entidade;

XIII. contrato de execução do projeto, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de qualquer das partes contratantes, e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo CREA. Quando se tratar de profissional autônomo deverá ser apresentado o contrato de prestação de serviços de supervisão e orientação técnica, acompanhado da cópia autenticada da Carteira do CREA e o recibo de quitação anual com aquela entidade;

XIV. certidão fornecida pelo CREA à empresa responsável pela elaboração e/ou execução do projeto, designando



seu técnico responsável e atestando sua quitação com aquela entidade;

XV. recibo de pagamento do imposto territorial rural (ITR) devido ao INCRA, correspondente ao exercício anterior. Caso haja alienação total ou parcial da área deverá o adquirente apresentar o recibo de quitação anterior, junto com o Protocolo de Atualização Cadastral (PAC), da área adquirida;

XVI. análise do solo fornecida por laboratório oficial ou oficializado, devidamente instruída com fórmula e tipo de adubo e/ou corretivo, se for o caso;

XVII. projeto de experimentação e pesquisa quando prevista;

XVIII. requerimento do contribuinte solicitando os incentivos fiscais quando se tratar de projeto individual, ou pela firma executora quando se tratar de projeto de pluriparticipação;

XIX. contrato de compra e venda de mudas, quando for o caso;

XX. relação de participantes, se for o caso;

XXI. minuta de contrato da Sociedade em Conta de Participação, conforme modelo em anexo;

XXII. autorização de desmate, conforme legislação vigente.

**Art. 5.º** — Os projetos que pretenderem os benefícios do Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74 e Decreto n.º 79.046, de 27-12-76, além dos documentos mencionados no artigo anterior, com exceção dos incisos XIII, XVIII e XX, deverão conter mais os seguintes:

#### I. Sociedade por Ações

- a) estatutos sociais consolidados;
- b) último balanço geral;
- c) ata da assembléa geral da eleição da Diretoria;
- d) certidão negativa do imposto de renda em nome da empresa e de seus dirigentes, e de demais débitos fiscais (Federal, Estadual e Municipal) da empresa;
- e) certidões negativas dos cartórios distribuidores de ações civis, em nome da empresa e de seus dirigentes, e de ações criminais, em nome de seus dirigentes;
- f) certidão negativa de protesto de títulos, em nome da empresa e de seus dirigentes;
- g) contrato de execução do projeto devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de qualquer das partes contratantes e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo CREA;

tação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo CREA;

h) requerimento da beneficiária solicitando a inclusão do projeto no sistema de Incentivos Fiscais.

#### II. Sociedade não Acionária de pluriparticipação

- a) estatuto ou contrato social da sócia ostensiva;
- b) último balanço geral da sócia ostensiva;
- c) ato de nomeação dos diretores ou sócio-gerente;
- d) certidão negativa do imposto de renda, em nome da empresa e de seus dirigentes e de demais débitos fiscais (Federal, Estadual e Municipal) da empresa;
- e) certidões negativas dos Cartórios distribuidores de ações criminais, em nome de seus dirigentes;
- f) certidão negativa de protesto de títulos, em nome da empresa e de seus dirigentes;
- g) contrato de execução do projeto devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de qualquer das partes contratantes e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo CREA;
- h) requerimento da Sócia-gerente ou administradora solicitando a inclusão do projeto no sistema de Incentivos Fiscais.

**Art. 6.º** — Os projetos protocolados objetivando as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I. No caso do Inciso I, do art. 25, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76:

- a) autorização dos investidores, conforme anexo "A" ou "A-1" desta Portaria;
- b) relação de investidores, conforme anexo "C" desta Portaria;
- c) controle acionário atual, conforme anexos "D" e "D-1" desta Portaria;
- d) notificação de lançamento das declarações de rendimentos das empresas investidoras;
- e) ata da assembléa geral da constituição da sociedade.

II. No caso do Inciso II, do art. 25, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76:

- a) autorização dos investidores, conforme anexos "B" ou "B-1" desta Portaria;
- b) notificação de lançamento das declarações de rendimentos das empresas investidoras;
- c) minuta de contrato de sociedade em conta de Participação, conforme anexos "F" ou "F-1" desta Portaria;
- d) procuração individualizada outorgada pelo investidor, conforme anexo "H" desta Portaria, inclusive com especial atenção às observações nela contidas;
- e) relação de investidores, conforme anexo "C" desta Portaria.

**Art. 7.º** — Para os efeitos desta Portaria, em se tratando de projetos que preterderem se beneficiar das disposições estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74 e Decreto n.º 79.046, de 27-12-76, consideram-se:

I. projetos aprovados em fase de implantação, aqueles que não receberam qualquer liberação de recursos dos Incentivos Fiscais;

II. projetos em andamento, aqueles que já receberam liberação de recursos dos Incentivos Fiscais para qualquer fase de sua execução.

**Art. 8.º** — A partir do exercício de 1978, as empresas que desejarem apresentar seus projetos objetivando as prerrogativas ou não do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão efetuar o protocolo dos mesmos até 31 de julho de cada exercício, encerrando-se em 20 de junho o prazo para pedidos de Vistoria Prévia.

**Parágrafo único** — Somente poderão ser protocolados os projetos que tiverem seus pedidos de Vistoria Prévia e Carta-Consulta deferidos.

**Art. 9.º** — Os projetos de Florestamento e/ou Reflorestamento com base na Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, deverão ser protocolados nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área, até 31 de agosto do ano-base correspondente, encerrando-se em 20 de julho, de cada exercício o prazo para os pedidos de Vistoria Prévia.

**Art. 10** — Para os projetos de participação múltipla, objetivando os benefícios fiscais concedidos pela Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, será exigida área mínima,



continua, de efetivo plantio, de 100 (cem) hectares.

**Art. 11** — A área mínima de plantio para os projetos de florestamento e/ou reflorestamento, que pretendem beneficiar-se do disposto no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, será de 1.000 (hum mil) hectares.

§ 1.º — A área mínima mencionada no "caput" deste artigo poderá ser composta de até 10 (dez) sub-áreas, desde que as mesmas se localizem dentro de um círculo cujo raio seja de até 100 (cem) km, observados rigorosamente os limites das regiões prioritárias para a atividade do florestamento, a nível estadual.

§ 2.º — A participação mínima dos investidores, conforme o disposto no art. 18, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, será sempre em função da área mínima de 1.000 (hum mil) hectares.

**Art. 12** — Consideram-se Regiões Prioritárias, para atividade de florestamento e/ou reflorestamento, aquelas já aprovadas pelo IBDF com base nos critérios objetivando a criação dos Distritos Florestais bem como aquelas que vierem a ser criadas nos termos do art. 5.º, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76.

**Art. 13** — Quando se tratar de projetos de florestamento e/ou reflorestamento objetivando o plantio de árvores frutíferas, com base na Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, e no Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, nos termos do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, será exigida a área mínima, contínua, de efetivo plantio, de 50 (cinquenta) hectares, devendo os projetos apresentar total uniformidade quanto à espécie.

**Art. 14** — Para os projetos de florestamento e/ou reflorestamento elaborados em consonância com o Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, e que não pretendem se beneficiar do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, será exigida a área mínima, contínua, de efetivo plantio de 100 (cem) hectares.

**Art. 15** — Os projetos elaborados de acordo com o disposto no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão dar entrada no IBDF, com o valor pertinente à verba do ano de implantação, integralmente comprometido pelos investidores.

§ 1.º — O mesmo critério de comprometimento deverá ser adotado para a liberação de cada fase do empreendimento (manutenção), admitindo-se a

permanência dos mesmos investidores ou ingresso de outros, desde que satisfaçam as exigências legais.

§ 2.º — Nos projetos mencionados no "caput" deste artigo deverá ser lançada a taxa de 1% (um por cento) à época da liberação, tanto na fase de implantação, como nas demais fases de manutenção, conforme preceitua o § único, do art. 20, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74.

**Art. 16** — Quando se tratar de projetos objetivando os benefícios fiscais concedidos através da Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, o responsável pelo projeto de florestamento e/ou reflorestamento recolherá a favor do IBDF, quando da apresentação do projeto, a importância correspondente a 3% (três por cento) de emolumentos para análise e fiscalização, prevista no item X, do art. 11, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76.

**Art. 17** — O IBDF não efetuará a devolução dos emolumentos de análise e fiscalização, recolhidos em decorrência de quaisquer alterações nos projetos, elaborados com base na Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos projetos cancelados ou indeferidos.

§ 2.º — As empresas somente terão direito à devolução dos emolumentos quando ocorrer erro na emissão da guia de recolhimento, por parte deste Instituto.

**Art. 18** — É facultado às pessoas físicas participarem de empreendimento florestal pela Lei n.º 5.106, de 02-09-66, sob a forma de Sociedade em Conta de Participação, observado o que dispõe o art. 325 e seguintes do Código Comercial e legislação pertinente.

§ 1.º — O empreendimento florestal, organizado de conformidade com o previsto neste artigo, terá necessariamente, como sócio ostensivo, empresa especializada em reflorestamento, registrada no IBDF.

**Art. 19** — A opção pelo empreendimento florestal de que trata o art. 18 é anual, podendo as pessoas físicas reduzir do imposto devido sobre a renda, observados os limites da legislação fiscal, a quantia que voluntária e efetivamente tenham aplicado no ano-base.

**Parágrafo único** — O contrato de constituição da Sociedade em Conta de Participação deverá ser protocolado juntamente com o projeto, e os de adesão

terão que ser apresentados até 31 de dezembro do ano-base.

**Art. 20** — A implantação dos projetos, elaborados com base no Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, terá que ser executada dentro das previsões do cronograma a partir da data da liberação da 1.ª parcela de recursos, obedecendo à legislação vigente.

**Parágrafo único** — As manutenções deverão obedecer ao seu cronograma físico devendo ser observadas as disposições existentes.

**Art. 21** — As normas contidas no art. 18 §§ 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, aplicar-se-ão, também, aos projetos apresentados em forma de sociedade não acionária de pluriparticipação, de que trata o art. 1.º, § 1.º, do inciso II, do Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70.

**Parágrafo único** — Para efeito deste artigo, considerar-se-á capital da Sociedade em Conta de Participação o valor do projeto aprovado, tendo-se como titular do mesmo o sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação.

**Art. 22** — Serão glosados os valores das operações que, previstas no projeto aprovado, não forem executadas.

§ 1.º — Em se tratando de projetos aprovados, objetivando os benefícios fiscais concedidos através da Lei n.º 5.106, de 02-09-66, alterada pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, o IBDF aplicará as sanções previstas na legislação vigente.

§ 2.º — Em se tratando de projetos aprovados, objetivando os benefícios fiscais concedidos através do Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, as importâncias a serem glosadas referentes às operações não realizadas, serão deduzidas das liberações posteriores.

**Art. 23** — Para os projetos de pluriparticipação, visando os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, os contratos de cessão de terra e execução florestal, bem como os termos de adesão das Sociedades em Conta de Participação, devidamente registrados e com prazo de vigência mínima de 20 (vinte) anos, deverão dar entrada nas Delegacias Estaduais do I.B.D.F., até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

**Parágrafo único** — Dependendo da



rotação da essência florestal selecionada, a critério do IBDF, o prazo da vigência mínima, mencionado no artigo anterior, poderá ser alterado.

**Art. 24** — Aos projetos plurianuais de florestamento e reflorestamento aprovados até 1976 (inclusive), ficam assegurados os benefícios concedidos pela Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, desde que os seus investidores sejam mantidos, ficando vedada a inclusão de novos investidores, no caso de participação múltipla.

**Art. 25** — Nos projetos de participação múltipla, para venda a terceiros, a firma especializada responsável pela execução do projeto deverá ter a justa posse da terra e a capacidade de cederla aos participantes.

**Art. 26** — Para os projetos de participação múltipla, com base na Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, as empresas que não conseguirem os recursos financeiros necessários à sua total execução, poderão reduzi-los ao montante contratado, desde que seja respeitada a área mínima de efetivo plantio, constante no art. 10, desta Portaria.

§ 1.º — A empresa que não conseguir os recursos necessários à implantação da área mínima exigida pelo IBDF, terá que completar o restante com recursos próprios, obedecida a legislação vigente.

§ 2.º — Se ocorrer o disposto neste artigo, a empresa terá que reformular o projeto e requerer a liberação da área não comprometida, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente à aprovação do projeto.

**Art. 27** — Os projetos apresentados até 1974, aprovados e cadastrados, que não iniciaram a sua execução e não promoverem qualquer liberação até esta data, não poderão receber recursos do Fiset-Florestamento e Reflorestamento nos termos do art. 25, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74.

**Art. 28** — As empresas que se beneficiaram, ou que pretendem se beneficiar, de recursos oriundos de Incentivos Fiscais, para projeto de Florestamento e/ou Reflorestamento, deverão apresentar ao IBDF, quando da exploração da floresta, o respectivo Plano de Manejo.

**Art. 29** — A partir de 1977, para os projetos com base nos benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, o IBDF, por ocasião da liberação de recursos financeiros para aqueles projetos, autorizará o Banco do Brasil S.A., a receber mediante guia apropriada os 3% (três por cento) para análise e fiscalização conforme preceitua o item X, do art. 11, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76.

§ 1.º — A remuneração de 3% (três por cento) incidirá inicialmente sobre o valor global do projeto e, posteriormente, se for o caso, sobre as diferenças decorrentes de reajustes nos custos do empreendimento.

§ 2.º — A função do Banco do Brasil S.A., será de agente receptor dos recursos, não lhe cabendo, verificar a exatidão dos dados constantes das guias apresentadas.

**Art. 30** — As pessoas físicas e jurídicas que promoverem florestamento e/ou reflorestamento utilizando os incentivos fiscais, ficam obrigadas pelo plano de desenvolvimento das florestas constantes do respectivo projeto aprovado, a procederem aos indispensáveis tratamentos culturais dos plantios feitos, inclusive de substituírem as mudas plantadas que, por qualquer motivo deixarem de vingar, ressalvada a extinção total por caso fortuito.

§ 1.º — A inobservância da prática prevista neste artigo, constatada através da vistoria técnica, obrigará o contribuinte a recolher a diferença do imposto de renda resultante da perda de Incentivos Fiscais, acrescida de multa de mora e correção monetária, prevista na legislação do tributo.

§ 2.º — A empresa responsável pela execução do projeto será passível, também, das sanções previstas na legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

## DAS CULTURAS INTERCALARES

**Art. 31** — Será facultada a inclusão de culturas intercalares anuais nos projetos de florestamento e/ou reflorestamento de que trata a Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76 e o Decreto-lei n.º 1.134, de 16-11-70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, desde que não acarretem danos ou prejuízos aos povoamentos florestais propriamente ditos.

§ 1.º — O sistema de consorciação só deverá ser implantado atendendo

aos princípios de proteção e conservação do solo e da água, bem assim, como para terrenos que, por suas características, sejam considerados adequados à lavoura.

§ 2.º — Não será admitida a prática do uso de fogo para limpeza do terreno, devendo os restos de cultura serem incorporados ao solo.

**Art. 32** — Os interessados só poderão se beneficiar da concessão facultada no artigo anterior, após aprovação do respectivo projeto pelo IBDF, e para tanto deverão apresentar o plano em que sejam declaradas as espécies de cultura e demais características da lavoura.

§ 1.º — Entre estas características, incluem-se a densidade da cultura (expressa pela distância entre linhas e entre exemplares nas linhas), tratamentos culturais, adubação etc.

§ 2.º — Em caso de desistência da cultura intercalar, o interessado deverá comunicar o fato, imediatamente ao IBDF, esclarecendo as razões que o levaram a essa decisão.

§ 3.º — O IBDF admitirá o recebimento de pedidos de aprovação de planos de culturas intercalares, para implantação nos terrenos em que já foram ou estejam sendo executados projetos de florestamento e/ou reflorestamento.

§ 4.º — Constatada pelo IBDF, por ocasião da fiscalização, a presença da cultura intercalar sem o seu prévio assentimento, a empresa infratora terá como penalidade a não-liberação e/ou glória de recursos referentes aos tratamentos culturais na fase de manutenção, do ano em curso.

**Art. 33** — Os trabalhos de implantação das culturas intercalares só poderão ser iniciados depois da efetivação do florestamento e/ou reflorestamento, inclusive após o término da operação de replantio.

**Parágrafo único** — No caso do estabelecimento de pastagem, só será admitido o pastoreio de gado, após o terceiro ano de manutenção do projeto florestal, desde que o número de cabeças por hectare não venha a prejudicar o desenvolvimento do mato florestal.

**Art. 34** — Ficam reservadas aos exemplares dos projetos florestais, sem possibilidade de utilização pelas culturas intercalares, áreas correspondentes a 30% (trinta por cento) em torno das essências florestais e 50% (cinquenta por cento) ao redor das espécies frutíferas.



**Art. 35** — O sistema de culturas intercalares e/ou pastoreio poderá ser suspenso a qualquer tempo, a critério do IBDF, desde que fique comprovado pela fiscalização que sua implantação acarretou danos a exemplares das essências florestais ou impediu o desenvolvimento normal dos maciços florestais.

**Parágrafo único** — O IBDF admitirá, nesses casos, alterações do plano inicial de culturas intercalares ou substituição da espécie de cultura indicada, desde que seja submetida nova proposta à sua aprovação.

**Art. 36** — As importâncias despendidas pelo interessado, para execução das operações agrícolas indispensáveis à implantação das culturas intercalares, ou com fratos culturais posteriores, não serão computadas para efeito de quaisquer benefícios fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

**Parágrafo único** — As despesas de que trata o presente artigo deverão ser especificadas à parte, na proposição de culturas intercalares, de modo a impedir sua inclusão nos gastos com o empreendimento florestal, propriamente dito.

#### CAPÍTULO IV

### DAS CARTAS-CONSULTAS

**Art. 37** — As empresas que pretendem apresentar Cartas-Consultas objetivando o protocolo de projeto, com base ou não no disposto no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, a partir do exercício de 1978, terão que providenciar o protocolo das mesmas, no período compreendido entre 1.º a 30 de setembro do ano anterior.

§ 1.º — O IBDF terá o prazo de até 20 de janeiro, do exercício subsequente, para responder as Cartas-Consultas.

§ 2.º — Por ocasião da aprovação da Carta-Consulta, o IBDF não levará em consideração a intenção da empresa de beneficiar-se ou não das prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74.

§ 3.º — Quando do protocolo do projeto, se a empresa pretender as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverá obedecer às disposições pertinentes na legislação vigente.

**Art. 38** — As Cartas-Consultas, em 02 (duas) vias, deverão ser protocoladas somente nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área de intenção da Carta-Consulta, obedecen-

do às normas estabelecidas no anexo "I" desta Portaria.

**Parágrafo único** — A cada projeto corresponderá uma Carta-Consulta específica.

**Art. 39** — O IBDF somente aceitará para análise Cartas-Consultas e projetos de florestamento e/ou reflorestamento, estes com base na Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, que preconizam o plantio de Consultas, objetivando ou não as prerrogativas de Frutíferas e Nativas, devendo ser observadas, ainda, as suas condicionantes ecológicas.

**Art. 40** — Para análise das Cartas-Consultas, objetivando ou não as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, o IBDF obedecerá às seguintes prioridades:

I. de áreas que se localizem dentro dos distritos Florestais-Industriais;

II. de áreas que se localizem dentro das regiões prioritárias para a atividade de Florestamento ou Reflorestamento.

§ 1.º — Respeitadas as disposições estabelecidas anualmente no Orçamento de Comprometimento do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, aprovado pelo CDE, o IBDF dará prioridade para análise às Cartas-Consultas que se enquadrarem dentro das metas previstas no Programa Nacional de Papel e Celulose, Programa de Madeira Processada Mecanicamente, e Plano Siderúrgico a Carvão Vegetal, previsto no art. 7.º, itens I e II, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76, ressaltado no item V, da Exposição de Motivos n.º 12/76-CDE, de 22-12-76.

§ 2.º — A análise de Cartas-Consultas vinculadas a outros setores consumidores da matéria-prima florestal estará, também, condicionado ao Orçamento de Comprometimento do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, aprovado pelo CDE.

**Art. 41** — Para análise das Cartas-Consultas objetivando o plantio de árvores frutíferas, e quaisquer espécies da família Palmaceae, definidas pelo art. 13, desta Portaria, o IBDF respeitará as disposições estabelecidas no Orçamento de Comprometimento do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, anualmente aprovado pelo CDE.

**Art. 42** — O deferimento da Carta-Consulta, bem como do pedido de vistoria prévia, não assegurará a aprovação automática de projeto para empresa beneficiária dos Incentivos Fiscais.

#### CAPÍTULO V

### DAS VISTORIAS PRÉVIAS

**Art. 43** — O pedido de Vistoria Prévia, em 02 (duas) vias e especificando a modalidade do projeto a ser apresentado, conterá os seguintes elementos:

I. planta da propriedade locando a área projetada;

II. título de propriedade ou escritura pública de compra e venda do imóvel beneficiado pelo empreendimento, devidamente matriculado no Registro de Imóveis competente ou ainda:

a) contrato de arrendamento ou comodato, com cláusula obrigatória de vigência no caso de alienação, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente;

b) compromisso de compra e venda ou de cessão, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente, com cláusula expressa de que na hipótese de rescisão o promitente vendedor se obrigará a respeitar o projeto e a área compromissada. Nas aquisições "ad corpus", será obrigatória a re-ratificação da área sempre que a área projetada diferir da titulada.

III. certidão negativa de ônus reais do imóvel, atualizada para um prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias anteriores ao pedido de Vistoria Prévia;

IV. planta altimétrica da área projetada, especificando e locando a cobertura vegetal com os seus percentuais, bem como a infraestrutura existente;

V. croquis de acesso à propriedade, com a respectiva quilometragem partindo da sede do Município onde se localiza o imóvel;

VI. perfil transversal do local de maior declividade, com corte locado na planta;

VII. espécie(s) a ser(em) plantada(s);

VIII. análise físico-química do solo fornecida por laboratório oficial ou oficializado. A empresa requerente deverá providenciar na área, objeto da vistoria, abertura de trincheiras que possibilitem a visualização do perfil dos tipos de solo mais representativos.

IX. locação de 10% (dez por cen-



to) de cobertura vegetal da área de efetivo plantio a ser preservada, a critério do IBDF, podendo inclusive serem consideradas aquelas áreas de preservação permanente, nos termos do Código Florestal. No caso de a floresta ou vegetação natural representar menos de 10% (dez por cento) do plantio, o IBDF, exigirá um plantio complementar das essências típicas da região na proporção de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do florestamento, a seu critério.

X. condições de infraestrutura que permitam acesso e identificação de toda a cobertura vegetal da área projetada.

**Art. 44** — Os laudos de Vistoria Prévia, tanto para os projetos da Lei n.º 5.106, de 02-09-66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.503, de 23-12-76, bem como para os do Decreto-lei n.º 1.134, de . . . . 16-11-70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de . . . . 12-12-74, serão elaborados pelo IBDF e terão validade de 1 (um) ano a partir da data de suas emissões.

**Parágrafo único** — O IBDF não revalidará os laudos emitidos.

**Art. 45** — Para a realização da Vistoria Prévia e emissão do respectivo laudo o IBDF terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1.º — Decorrido o prazo previsto neste artigo e não tendo o IBDF emitido laudo de vistoria, considerar-se-á a mesma automaticamente efetuada.

§ 2.º — As despesas com a realização das Vistorias Prévias correrão por conta da requerente, que deverá proceder o recolhimento junto ao Banco do Brasil S.A., de acordo com tabela a ser baixada pelo IBDF, através de guia própria emitida por este Instituto, devendo ser apresentada por ocasião do protocolo do pedido.

§ 3.º — O indeferimento do pedido de Vistoria Prévia não dará direito à restituição da taxa recolhida.

**Art. 46** — Não será permitida qualquer retirada de vegetação antes da emissão do laudo de Vistoria Prévia, obedecido o prazo estabelecido no art. 45, desta Portaria.

**Parágrafo único** — O descumprimento do disposto neste artigo implicará, automaticamente, no indeferimento da Vistoria Prévia, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 47** — As empresas que solicitarem a Vistoria Prévia poderão proto-

colar seu pedido em qualquer época, devendo respeitar os prazos-limites para cada exercício.

## CAPÍTULO VI DAS LIBERAÇÕES DE RECURSOS

**Art. 48** — A partir do exercício de 1977, inclusive, todos os pedidos de liberação de recursos para os projetos aprovados e para os projetos em andamento, terão que ser protocolados nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área do projeto.

**Art. 49** — Os pedidos de liberação de recursos para os projetos aprovados em fase de implantação, amparado ou não pelo disposto no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, terão que ser feitos, através de requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a empresa recebeu o ofício de aprovação do projeto, comprovado pelo respectivo Aviso de Recebimento (AR).

**Parágrafo único** — A não apresentação do pedido de liberação no prazo previsto neste artigo implicará automaticamente no cancelamento do projeto.

**Art. 50** — As empresas titulares ou beneficiárias de projetos de empreendimentos florestais, em fase de implantação, terão de protocolar 01 (um) pedido de liberação de recursos, que tenha a divisão da fase em 02 (duas) parcelas, cada uma referente a 50% (cinquenta por cento), obedecido o prazo estabelecido no artigo anterior desta Portaria, sendo que nele deverá constar modelo, conforme anexos "A", "A-1", "B" ou "B-1", correspondente ao bloqueio total da fase, no caso do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de . . . . 12-12-74.

§ 1.º — A liberação dos 50% (cinquenta por cento) restantes estará condicionada à efetiva comprovação através de laudo de vistoria emitido pelo IBDF, da aplicação da percentagem anteriormente liberada por parte da empresa beneficiária ou administradora do projeto, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da liberação da primeira parcela.

§ 2.º — Caso não venha a ocorrer a efetiva aplicação dos recursos liberados dentro dos prazos previstos no parágrafo anterior deste artigo, salvo por motivo de força maior, que justifique a

não aplicação, a critério do IBDF, a empresa titular ou beneficiária do projeto perderá o saldo a que teria direito, e terá seu projeto cancelado pelo IBDF, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3.º — As liberações a que se refere o § 1.º deste artigo estarão condicionadas a disponibilidade orçamentária financeira do Fiset-Florestamento e Reflorestamento.

**Art. 51** — Os pedidos de liberação de recursos para os projetos aprovados em fase de implantação, quando amparados pelo art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, terão que ser feitos através de requerimento protocolado nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área do projeto, obedecendo o prazo do art. 49, contendo:

- a) nome e qualificação da requerente;
- b) endereço;
- c) C.G.C.—M.F.;
- d) ofício de aprovação do projeto;
- e) valor do projeto;
- f) valor do pedido;
- g) notificações de lançamento de declaração de rendimento da empresa investidora;
- h) DARFs quitados que complementem a etapa do pedido solicitado;
- i) cadastro do projeto;
- j) relação dos investidores, conforme anexo "C";
- l) autorização dos investidores, obedecido o modelo anexo "A", "A-1", "B" ou "B-1", desta Portaria;
- m) prova de ter atendido as condições estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, em seu art. 18, §§ 2.º e 3.º, mediante apresentação da Ata de Assembleia Geral da Constituição da Sociedade ou Contrato Social;
- n) demonstrativo financeiro, conforme anexo "J";
- o) contrato de Sociedade em Conta de Participação, em 06 (seis) vias, de acordo com o modelo anexo "F-1" ou declaração do controle Acionário, de acordo com os modelos "D" e "D-1", quando se tratar de Sociedade Acionária.

**Art. 52** — Os pedidos de liberação de recursos para os projetos aprovados em fase de implantação, quando não amparados pelo art. 18, do Decreto-lei



n.º 1.376, de 12-12-74, terão que ser feitos através de requerimento protocolado nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área do projeto, obedecido o prazo do art. 49, contendo:

- a) nome e qualificação do requerente;
- b) endereço;
- c) C. G. C. — M. F. ;
- d) ofício de aprovação do projeto;
- e) valor do projeto;
- f) valor do pedido;
- g) cadastro do projeto;
- h) demonstrativo financeiro, de acordo com anexo "J";
- i) contrato de Sociedade em Conta de Participação, em 06 (seis) vias, de acordo com o modelo anexo "F" ou declaração de controle acionário, de acordo com os modelos anexo "D" e "D-1", quando se tratar de Sociedade Acionária.

**Art. 53** — Os pedidos de liberação de recursos para os projetos em andamento, quando amparados pelo art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, terão que ser feitos através de requerimento protocolado somente nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área do projeto, até o dia 10 de julho de cada exercício, contendo os documentos mencionados no art. 51, exceto o item "a", para as Sociedades em Conta de Participação.

§ 1.º — No caso de Sociedade em Conta de Participação, se dentre os investidores que aplicarão seus incentivos fiscais na fase do projeto, objeto da liberação, figurar algum que ainda não participe da Sociedade, a liberação deverá ser instruída, também, com o Termo de Adesão apresentado pela empresa, obedecido o modelo do anexo "E", desta Portaria, em 06 (seis) vias, celebrado entre a administradora e o novo Sócio Participante, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2.º — O não cumprimento do prazo previsto neste artigo implicará na perda dos direitos previstos no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, relativamente à utilização dos recursos não solicitados.

**Art. 54** — Para os pedidos de liberação de recursos, com base no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, quer para os projetos em fase de implantação, quer para os projetos em andamento, o IBDF só autorizará a li-

beração das importâncias solicitadas mediante a apresentação dos DARFs quitados.

**Art. 55** — Os pedidos de liberação de recursos para os projetos em andamento, quando não amparados pelo art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, terão que ser feitos através de requerimento, protocolados a qualquer época, nas Delegacias Estaduais do IBDF, que jurisdicionarem a área do projeto, contendo os documentos mencionados no art. 52, exceto o item "I" para as Sociedades em Conta de Participação.

**Art. 56** — Comprovada que a empresa titular de projeto, constituída sob a forma de Sociedade em Conta de Participação ou Acionária, vem cumprindo o cronograma de execução, nos termos do art. 25, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, o IBDF autorizará a providenciar junto ao Fiset-Florestamento e Reflorestamento, representado pelo Banco do Brasil S.A., por ocasião da liberação de recursos em seu favor, a assinatura do Contrato de Adesão (anexo "G") à Sociedade em Conta de Participação já constituída.

**Art. 57** — O IBDF enviará ao Banco do Brasil S.A., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do pedido, a ordem de liberação dos recursos desde que a documentação apresentada esteja perfeita e haja disponibilidade orçamentária financeira do Fiset-Florestamento e Reflorestamento.

**Art. 58** — As empresas beneficiárias e titulares de projetos de florestamento e reflorestamento aprovados, e os plurianuais em curso, que tenham ou venham a protocolar pedido de liberação não objetivando as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão protocolar um novo pedido, caso o inicialmente protocolado não tenha sido liberado dentro do trimestre previsto.

**Parágrafo único** — O IBDF não aceitará juntada de documentos ao pedido de liberação.

**Art. 59** — As empresas titulares ou beneficiárias dos projetos aprovados somente estarão aptas a receber os recursos previstos no Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, de uma fase para outra, desde que tenham o laudo de vistoria da fase anterior, em condições favoráveis à liberação dos recursos.

§ 1.º — Para as fases de manutenção, é necessária a comprovação das operações realizadas, através dos laudos referentes ao 1.º e 2.º semestres, devendo a titular do projeto requerer

a vistoria de cada etapa após sua conclusão.

§ 2.º — Para a liberação dos recursos referentes aos projetos amparados pelo disposto no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, em fase de andamento, os laudos de vistoria deverão ser emitidos até o dia 10 (dez) de março do exercício subsequente.

§ 3.º — Caso não ocorra o previsto neste artigo, o IBDF não assegurará para as empresas as prerrogativas concedidas pelo art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, desde que se configure omissão da beneficiária.

**Art. 60** — A titular ou beneficiária de projetos em andamento, com base no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, cujas liberações encontram-se em atraso, motivadas pela não apresentação de notificações de lançamento que somem recursos suficientes para cobertura total das fases, na época oportuna, terá que apresentar notificações de lançamento que complementem/fechem o valor do projeto para todas as fases sob pena de o seu valor ser reduzido ao montante liberado até o final dos prazos máximos que são:

- I. projetos anteriores a 1973, inclusive, terão o exercício de 1977, para complementação/fechamento ou redução dos seus valores aos níveis citados;
- II. projetos de 1974/1975 terão os exercícios de 1977 e 1978 para complementação/fechamento ou redução dos valores aos níveis citados.

**Parágrafo único** — Nenhum projeto poderá ter suas liberações estendidas por período superior a 2 (dois) anos, após o último ano do cronograma inicial/original do mesmo, sob pena de ter seu valor reduzido ao montante das liberações ocorridas até o final deste prazo.

**Art. 61** — As empresas pretendentes ou já beneficiárias de incentivos fiscais do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, como condição para aprovação de seus projetos ou para liberação de recursos devem estar não só previamente cadastradas nas Agências do Banco do Brasil S.A., que jurisdicionarem as praças onde mantenham suas sedes sociais, como também com suas fichas cadastrais devidamente atualizadas. Naquelas mesmas agências deixarão os espécimes de autógrafos dos representantes que por elas assinam, consonante os poderes conferidos nos estatutos ou contratos sociais, previamente examináveis, para agilizar o processo das liberações.

§ 1.º — No caso de Sociedade em



Conta de Participação, a administradora cuidará para que as demais investidoras, onde se localizem, satisfaçam também a exigência contida na parte final do "caput" deste artigo, com a necessária antecedência, visto que os cartões de assinaturas devem estar em poder da Agência do Banco, onde se processarão as liberações dos recursos, antes da emissão das ordens pelo IBDF.

§ 2.º — As sociedades Beneficiárias ficam obrigadas a entregar às Agências do Banco do Brasil S.A., onde são cadastradas, cópias autênticas ou exemplar de publicação de seus balanços anuais, respectivas demonstrações de conta "lucros e perdas" e, quando for o caso, de exemplar da publicação de Ata da A.G.O. que os aprovár, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar das datas de encerramento de seus exercícios financeiros.

**Art. 62** — A Administradora encaminhará devidamente formalizado, ao IBDF, o Contrato de Adesão (anexo "L"), logo que sejam identificados os Sócios Participantes que visem substituir o Fiset-Florestamento e Reflorestamento na Sociedade.

**Art. 63** — Os protocolos dos pedidos de liberação de recursos não assegurarão, por parte do IBDF, o comprometimento das liberações dentro do exercício em que forem solicitados, ficando os mesmos condicionados à disponibilidade orçamentária financeira do Fiset-Florestamento e Reflorestamento.

## CAPÍTULO VI

### DO REGISTRO DE EMPRESAS

**Art. 64** — Os pedidos de registros das empresas a que se refere o art. 3.º, do Decreto n.º 79.046, de 27-12-76, terão que ser instruídos com os seguintes documentos:

I. prova de sua existência legal, acompanhada de cópia de publicações oficiais de seus estatutos, consolidados, sempre que houver modificações subsequentes à constituição ou do contrato social e respectivas alterações;

II. prova de seu registro no CREA, com o respectivo recibo de quitação da anuidade. Se a firma ou organização exercer atividade em outra região, ficará obrigada a visar, nela, o seu registro;

III. qualificação dos membros da Diretoria (nome, nacionalidade, estado

civil, profissão, n.º da Carteira de Identidade, n.º do CPF e residencial);

IV. registro no cadastro geral dos contribuintes CGC do Ministério da Fazenda;

V. CREA e nome do engenheiro-agrônomo ou florestal habilitado e responsável pela orientação técnica de seus serviços, com a respectiva declaração de responsabilidade profissional;

VI. balanço referente ao último exercício social;

VII. certidão negativa do imposto de renda, em nome da empresa e de seus dirigentes, e de demais débitos fiscais (Federal, Estadual e Municipal) da empresa;

VIII. certidão de quitação (CQ) e certificado de Regularidade de Situação (CRS) fornecidos pelo INPS e prova de inscrição e quitação no Funrural, se for o caso. São considerados contribuintes obrigatórios do Funrural aquelas empresas que em seus contratos sociais venham a prever nos objetivos a comercialização de produtos agrícolas;

IX. certidões negativas dos Cartórios distribuidores de ações civis em nome da empresa e de seus dirigentes e de ações criminais, em nome de seus dirigentes;

X. certidão negativa de protestos de títulos em nome da empresa e de seus dirigentes.

§ 1.º — Além dos documentos exigidos no "caput" deste artigo, será obrigatória a prova de registro na Seção de Sementes e Mudas, do Ministério da Agricultura, quando se tratar de empresa cujo objetivo inclua as atividades de produção e comercialização de sementes e mudas.

§ 2.º — Os documentos mencionados nos itens VI a X, deste artigo, deverão ser renovados anualmente, até o último dia útil do mês de março, ou sempre que alterações ocorrerem em algumas das especificações mencionadas nos itens I a V, acompanhadas da relação de todos os projetos florestais executados ou em execução pela empresa, sob pena de suspensão ou cancelamento de seu registro, a critério do IBDF, devendo a documentação ser protocolada na Delegacia Estadual onde a empresa estiver cadastrada.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 65** — Constatado que as pessoas jurídicas ou grupos de empresas

coligadas preenchem os requisitos do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, o IBDF autorizará o Banco operador dos recursos a reter os respectivos títulos, para negociação direta, na forma do § 1.º do citado artigo.

**Parágrafo único** — As disposições deste artigo serão aplicadas aos projetos aprovados, em quaisquer de suas fases.

**Art. 66** — A negociação direta a que se refere o § 1.º, do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, estará assegurada até o limite do valor do investimento aprovado para o exercício a que se refira o Certificado de Aplicação.

§ 1.º — O excedente, acaso verificado, não conferirá direito ao seu detentor de transferi-lo para exercícios subsequentes.

§ 2.º — As diferenças verificadas entre o valor do Certificado de Aplicação e o Investimento realizado com base no "caput" do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, serão convertidas em quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento.

**Art. 67** — Serão incorporados ao patrimônio do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, os resíduos oriundos de permutas de quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento por ações e títulos da Carteira, bem como os resultantes de conversão de Certificados de Aplicação por:

- a) quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento;
- b) títulos subscritos pelo Fiset-Florestamento e Reflorestamento, na forma do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74.

**Art. 68** — Os empreendimentos florestais a serem executados com recursos do Finor/Finam serão regulados mediante convênios específicos entre o IBDF e a Sudene e Sudam.

**Art. 69** — As sociedades, cujos títulos de sua emissão (Ações ou Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR) integrarem a Carteira do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, isto é, aquelas que tenham recebido ou pretendam receber incentivos fiscais do Fiset-propriadamente direto, estão obrigadas a promover junto ao Banco Central do Brasil, através do Banco do Brasil, o registro a que se refere o art. 21, do Regulamento anexo à Resolução Bacen n.º 381, de 24-06-76, regulamentado pela Circular Bacen n.º 316, de 19-11-76.



§ 1.º — Relativamente aos projetos em andamento ou já protocolados no IBDF, as sociedades beneficiárias deverão remeter imediata e diretamente ao Banco do Brasil S.A. Depad/Fiset, em Brasília-DF, Setor Bancário Sul, Bloco H, 6.º andar — os documentos a seu cargo, a fim de instruírem a petição de Registro que o Banco operador do Fiset se encarregará de apresentar ao Banco Central do Brasil.

§ 2.º — Com referência aos projetos novos aprovados pelo IBDF, após a entrega da documentação referida no § 1.º, as sociedades beneficiárias deverão remeter ao Banco do Brasil S.A., também, em 05 (cinco) vias, as informações previstas nos itens 12 e 13, do "Roteiro de Processamento de Informações sobre a Empresa", seguidas do respectivo Termo de Responsabilidade.

§ 3.º — Uma vez registradas, as sociedades estão obrigadas a atualizar, com periodicidade mínima anual, da mesma forma prevista no § 1.º, as informações prestadas para fins de seus registros, como requisito para sua manutenção, nos termos dispostos no item XV, Capítulo IV do Regulamento anexo à Circular Bacen n.º 316, de 19-11-76.

§ 4.º — Independentemente da providência e periodicidade referidas no § 3.º, as sociedades registradas estão igualmente obrigadas, por força dos Termos de Compromisso (modelo n.ºs 2 e 4 anexos à Circular Bacen n.º 316, de 19-11-76) assinados por ocasião de seus registros, a revelar direta e prontamente ao Banco Central e às Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo todas as suas decisões que possam afetar os valores ou rendimentos dos títulos de sua emissão, ou influenciar as decisões dos investidores, como também a mudança de controle acionário e a aquisição ou alienação de controle de outras empresas.

§ 5.º — As empresas enquadradas no "caput" deste artigo que não entregarem ao Banco do Brasil S.A. o roteiro e respectiva documentação, em tempo hábil, necessário ao seu Registro, terão suspensas as liberações de recursos em seu favor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Igual tratamento será dispensado àquelas empresas que tiverem seus registros cancelados por iniciativa do Banco Central do Brasil, na forma dos itens V e VI da Circular n.º 316, de 19-11-76.

Art. 70 — Divulgações publicitárias, inclusive com dados técnicos, econômicos e silviculturais, que visarem promover e motivar aplicações de incentivos

fiscais em florestamento e/ou reflorestamento deverão ser submetidos à prévia autorização do IBDF.

**Parágrafo único** — A inobservância do disposto neste artigo implicará na aplicação das punições, a critério do IBDF.

Art. 71 — Serão aceitas cópias xerográficas de qualquer documentos, desde que reconhecidos os autógrafos, no original, e devidamente autenticadas por tabelião.

**Parágrafo único** — Para os contratos serão aceitas cópias xerográficas, desde que os autógrafos sejam apostos sobre as mesmas, e as referidas cópias devidamente reconhecidas por tabelião.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72 — Para o exercício de 1977, poderá o IBDF, excepcionalmente, dispensar a apresentação prevista no art. 54 (dos DARFs quitados), mediante o exame de cada caso.

Art. 73 — Para o exercício de 1977, as empresas que desejarem protocolar seus projetos objetivando as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão proceder protocolo dos mesmos até 31 de julho do corrente exercício, encerrando-se em 20 de junho o prazo para pedidos de Vistoria Prévia.

Art. 74 — Para o exercício de 1977, as empresas que desejarem protocolar seus projetos de florestamento e/ou reflorestamento não objetivando as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão efetuar o protocolo dos mesmos no período compreendido entre 1.º e 30 de setembro do corrente exercício, respeitadas as disposições estabelecidas no art. 3.º, desta Portaria.

Art. 75 — Para o exercício de 1977, será dispensada a apresentação prévia da Carta-Consulta para os projetos que pretenderem os benefícios do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, com exceção do disposto no art. 77.

Art. 76 — As empresas que pretenderem protocolar seus projetos em 1977, não objetivando as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão protocolar suas Cartas-Consultas no período compreendido entre 15 de março a 15 de abril do corrente ano.

**Parágrafo único** — O IBDF terá o prazo de até 15 de agosto do corrente exercício para análise das Cartas-Consultas.

Art. 77 — As empresas que desejarem apresentar os projetos de frutíferas, e de quaisquer espécies da família Palmaceae, em 1977, objetivando ou não as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverão protocolar suas Cartas-Consultas até 30 de março do corrente exercício.

§ 1.º — O IBDF terá o prazo de até 30 de abril para proceder a análise das mesmas.

§ 2.º — No caso do deferimento da Carta-Consulta, a empresa beneficiária terá o prazo máximo de até 31 de julho para proceder o protocolo do projeto, devendo respeitar as demais disposições pertinentes.

§ 3.º — O IBDF, por ocasião da aprovação da Carta-Consulta, não fará quaisquer distinções sobre o enquadramento de projetos que pretendam beneficiar-se ou não do disposto no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74.

§ 4.º — Caso a empresa pretenda para o seu projeto as prerrogativas do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12-12-74, deverá obedecer, por ocasião do protocolo, às disposições estabelecidas na legislação vigente.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias: n.ºs 1899-DF, de 21-12-70; 2199-DF, de 19-05-71; 2274-DF, de 28-06-71; 2421-DF, de 20-08-71; 2449-DF, de 05-10-71; 2519-DF, de 11-10-71; 2801-DF, de 11-04-72; 2977-DF, de 25-08-72; 3090-DF, de 03-10-72; 3317-DF, de 20-03-73; 178-P, de 31-07-74; 351-P, de 16-09-74; 388-P, de 02-10-74; e as Portarias Normativas n.ºs 01-DF, de 06-08-73; 02-DF, de 10-08-73; 03-DF, de 11-12-73; 07-DF, de 1.º-11-74; 08-DF, de 1.º-11-74; 02-DR, de 07-05-75; 05-DR, de 12-01-76 e 06-DR, de 15-06-76, e demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1977

PAULO AZEVEDO BERUTTI  
Presidente do IBDF